

FERNANDO RIBEIRO CAMPOS

**O INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS E SEUS
IMPACTOS ECONÔMICOS: ISONOMIA, EFICIÊNCIA JUDICIAL E SEGURANÇA
JURÍDICA A PARTIR DO ESTUDO DE CASO DO IRDR TEMA 36 DO TRIBUNAL
DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS**

Dissertação de Mestrado Acadêmico apresentada
para obtenção de título de Mestre no Mestrado
Acadêmico em Direito Constitucional Econômico
(MADIR) do Centro Universitário Alves Faria –
UNIALFA.

Orientador: Prof. Dr. Ricardo Luiz Nicoli

GOIÂNIA
2026

FERNANDO RIBEIRO CAMPOS

**O INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS E SEUS
IMPACTOS ECONÔMICOS: ISONOMIA, EFICIÊNCIA JUDICIAL E SEGURANÇA
JURÍDICA A PARTIR DO ESTUDO DE CASO DO IRDR TEMA 36 DO TRIBUNAL
DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS**

Dissertação apresentada à banca examinadora do
programa de Mestrado Acadêmico em Direito
Constitucional Econômico (MADIR) do Centro
Universitário Alves Faria – UNIALFA, como
requisito parcial para obtenção de título de
mestre.

Goiânia-GO, 28 de agosto de 2026

Banca Examinadora:

Professor Dr. Ricardo Luiz Nicoli
(Orientador)

Professor Dr. Eduardo Alvares de Oliveira
Examinador

Professora Dra. Fernanda Peres Soratto
Examinadora

Catálogo na fonte: Biblioteca UNIALFA

C198i

Campos, Fernando Ribeiro.

O incidente de resolução de demandas repetitivas e seus impactos econômicos : isonomia, eficiência judicial e segurança jurídica a partir do estudo de caso do IRDR tema 36 do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás / Fernando Ribeiro Campos. – 2026.

110 f.: il. 30cm.

Orientador: Prof. Dr. Ricardo Luiz Nicoli

Dissertação (Mestrado) – Programa de Pós-Graduação em Direito Constitucional Econômico, Centro Universitário Alves Faria (UNIALFA) – Goiânia, 2026.

1. Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR). 2. Segurança jurídica. 3. Impactos econômicos. 4. Precedentes vinculantes. I. Nicoli, Ricardo Luiz. II. UNIALFA. III. Título.

CDU: 340.142(817.3)

RESUMO

Esta dissertação examinou o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) como instrumento de promoção da isonomia, da segurança jurídica e da eficiência judicial, associando-o à redução de incertezas no ambiente econômico sob a ótica do Direito Constitucional Econômico. Partiu-se do problema de verificar em que medida esse mecanismo processual é capaz de uniformizar a solução de controvérsias repetitivas, estabilizar expectativas jurídicas e gerar repercussões econômicas positivas. O objetivo geral consistiu em examinar o IRDR no âmbito do sistema de precedentes instituído pelo Código de Processo Civil de 2015, avaliando sua aptidão para realizar princípios constitucionais processuais e reduzir os custos advindos da dispersão decisória. Adotou-se abordagem dedutiva, com revisão bibliográfica, análise normativa e documental e estudo de caso de natureza qualitativa e quantitativa, tomando-se como referência o IRDR Tema 36 do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, instaurado em razão da venda de aparelhos eletrônicos sem carregador pela empresa Apple Computer do Brasil LTDA. Coletou-se manualmente, na plataforma Projudi, uma amostra de 857 processos, com recorte temporal entre 2020 e 2026. Antes da fixação da tese, identificou-se dispersão decisória em 55 unidades de origem distintas, com 40% dos processos julgados procedentes e 60% improcedentes para idêntica questão de direito. Após a admissão do incidente, antes mesmo da fixação da tese, os dados coletados já demonstraram uma redução do número de novas distribuições. Após o trânsito em julgado, verificou-se a aplicação da tese a todos os processos sobrestados, incluindo a reforma de 96 das 104 sentenças favoráveis ao consumidor que haviam sido suspensas em grau recursal. A pesquisa confirmou a hipótese central de que o IRDR, quando processado de forma adequada, realiza os princípios constitucionais que o sustentam e produz efeitos positivos no ambiente econômico, mediante redução da incerteza jurídica, diminuição da litigiosidade e formação de capital jurídico, orientando o comportamento dos jurisdicionados diante de controvérsias repetitivas.

Palavras-chave: Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas; Precedentes vinculantes; Segurança jurídica; Dispersão decisória; Impactos Econômicos.

ABSTRACT

This dissertation examined the Incident for Resolution of Repetitive Claims (IRDR) as an instrument for promoting isonomy, legal certainty, and judicial efficiency, associating it with the reduction of uncertainty in the economic environment from the standpoint of Constitutional Economic Law. The research problem consisted of verifying to what extent this procedural mechanism is capable of unifying the resolution of repetitive disputes, stabilizing legal expectations, and generating positive economic repercussions. The general objective consisted in examining the IRDR within the precedent system instituted by the 2015 Code of Civil Procedure, assessing its capacity to give effect to constitutional procedural principles and reduce the costs arising from decisional dispersion. A deductive approach was adopted, combined with a literature review, normative and documentary analysis, and a qualitative and quantitative case study, taking as reference IRDR Theme 36 of the Court of Justice of the State of Goiás, instituted on account of the sale of electronic devices without chargers by Apple Computer do Brasil LTDA. A sample of 857 cases was manually collected on the Projudi platform, covering the period from 2020 to 2026. Prior to the fixation of the ruling, decisional dispersion was identified across 55 distinct courts of origin, with 40% of the cases decided in favor of the claim and 60% decided against it for an identical question of law. After admission of the incident, and even before the ruling was fixed, the data already showed a reduction in the number of new case filings. After the decision became final and unappealable, the ruling was found to have been applied to all suspended cases, including the reversal of 96 of the 104 judgments favorable to the consumer that had been suspended at the appellate level. The research confirmed the central hypothesis that the IRDR, when properly conducted, gives effect to the constitutional principles underlying it and produces positive effects on the economic environment, through the reduction of legal uncertainty, the reduction in litigation, and the formation of legal capital, guiding the conduct of litigants faced with repetitive disputes.

Keywords: Incident of Resolution of Repetitive Claims; Binding precedents; Legal certainty; Decisional dispersion; Economic Impacts.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

BNP - Banco Nacional de Precedentes

CDC - Código de Defesa do Consumidor

CF - Constituição Federal

CNJ - Conselho Nacional de Justiça

CPC/1973 - Código de Processo Civil de 1973

CPC/2015 - Código de Processo Civil de 2015

EC - Emenda Constitucional

FPPC - Fórum Permanente de Processualistas Cíveis

IAC - Incidente de Assunção de Competência

IRDR - Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas

NUGEP - Núcleo de Gerenciamento de Precedentes

Nugepnac - Núcleo de Gerenciamento de Precedentes e Núcleo de Ações Coletivas

STF - Supremo Tribunal Federal

STJ - Superior Tribunal de Justiça

TJ - Tribunal de Justiça Estadual

TJGO - Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

TRF - Tribunal Regional Federal

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	8
2 SISTEMA DE PRECEDENTES NO BRASIL.....	13
2.1 Civil law, common law e a formação dos precedentes vinculantes.....	13
2.1.1 Evolução histórica e aproximação de tradições.....	13
2.1.2 Conceitos (precedentes, decisão judicial, jurisprudência e súmula) e classificação dos precedentes.....	16
2.1.3 Estrutura funcional dos precedentes: <i>ratio decidendi</i> e <i>obiter dicta</i>	22
2.2 Precedentes qualificados e deveres (arts. 926 e 927 do CPC/2015).....	24
2.2.1 Estabilidade, integridade e coerência.....	25
2.2.2 Rol de decisões vinculantes.....	28
2.3 Técnicas de superação e aplicação.....	33
2.3.1 <i>Distinguishing</i> e <i>distinguishing</i> indevido.....	33
2.3.2 <i>Overruling</i> (prospectivo/retroativo) e modulação de efeitos.....	36
3 O INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS.....	40
3.1 Conceito, natureza jurídica e posição no microssistema de casos repetitivos.....	40
3.1.1 Finalidade constitucional e bases normativas.....	40
3.1.2 Microssistema de casos repetitivos, relações com IAC, recursos repetitivos e súmulas.....	41
3.1.3 Competência e o papel dos tribunais.....	43
3.2 Pressupostos de admissibilidade e processamento.....	46
3.2.1 Requisitos objetivos e subjetivos e legitimidade ativa.....	46
3.2.2 Admissibilidade e providências preliminares.....	48
3.2.3 Instrução do incidente. Audiência pública, <i>amici curiae</i> e produção de provas.....	52
3.2.4 Julgamento e fixação da tese jurídica.....	54
3.3 Efeito vinculante e impacto na uniformização da jurisprudência.....	55
3.3.1 Alcance intra e intertribunais.....	56
3.3.2 Eficácia da decisão e mecanismos de controle e monitoramento.....	57
3.3.3 Revisão da tese, recursos e modulação dos efeitos.....	60
4 PRINCÍPIOS REGENTES DO IRDR E ESTUDO DE CASO (IRDR TEMA 36 – TJGO).....	66
4.1 Razoável duração do processo.....	66
4.2 Eficiência e economia processual.....	69

4.3 Isonomia e segurança jurídica.....	71
4.4 Estudo de caso. IRDR Tema 36 do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás.....	76
4.4.1 Aspectos processuais do IRDR.....	77
4.4.2 Análise quantitativa da litigiosidade relacionada ao tema.....	81
4.5 Impactos jurídicos e econômicos do IRDR Tema 36.....	86
4.5.1 Realização da isonomia, da segurança jurídica e da previsibilidade decisória.....	87
4.5.2 Celeridade, economia processual e eficiência judicial.....	90
4.5.3 Redução de incertezas e possíveis repercussões no ambiente econômico.....	92
5 CONCLUSÃO.....	98
REFERÊNCIAS.....	104

1 INTRODUÇÃO

O trabalho que aqui se inicia tem por tema o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) como instrumento de promoção de isonomia, segurança jurídica, eficiência judicial e redução de incertezas no ambiente econômico, à luz do Direito Constitucional Econômico.

A investigação parte da constatação de que o Poder Judiciário passou a conviver com uma forma de litigiosidade marcada pela repetição de demandas individuais fundadas em uma mesma questão de direito. Esse fenômeno, além de aumentar a quantidade de processos em tramitação, também compromete a coerência da resposta judicial e amplia o risco de decisões contraditórias.

Os efeitos da dispersão decisória alcançam também o ambiente econômico. Ela eleva os custos de transação, alimenta a incerteza sobre o resultado das demandas, incentiva o ajuizamento de ações em massa fundadas na imprevisibilidade do Judiciário e dificulta que cidadãos, empresas e demais agentes sociais conheçam previamente as consequências jurídicas de suas condutas.

O Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015) representou uma mudança no tratamento das demandas repetitivas no Brasil à medida que instituiu um regime de precedentes vinculantes e criou mecanismos de uniformização jurisprudencial. O legislador, portanto, respondeu a este problema estrutural que comprometia a prestação jurisdicional.

Entre os instrumentos criados, o IRDR ocupa posição singular, pois permite a formação de precedente vinculante ainda na fase embrionária dos processos repetitivos, com eficácia obrigatória sobre os órgãos jurisdicionais vinculados ao tribunal em que instaurado.

Nesse contexto se situa o problema desta dissertação, qual seja, “Em que medida o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas é apto a promover isonomia, segurança jurídica, previsibilidade decisória e eficiência na solução de controvérsias repetitivas e quais repercussões isso pode produzir no ambiente econômico?”

Como objetivo geral, a pesquisa pretende analisar o IRDR, no contexto do sistema de precedentes do CPC/2015 e como mecanismo de regulação econômica institucional, e verificar sua aptidão para promover isonomia, segurança jurídica, previsibilidade, eficiência e economia processual, bem como, embasado no estudo empírico do IRDR Tema 36 do

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (TJGO), as possíveis repercussões jurídicas e econômicas da sua aplicação em um caso concreto.

O desenvolvimento pretende atingir os seguintes objetivos específicos:

- Sistematizar o sistema de precedentes no CPC/2015, delimitando conceitos (precedente, decisão judicial, jurisprudência e súmula), a estrutura funcional (*ratio decidendi* e *obiter dicta*), os deveres de estabilidade, integridade e coerência prescritos no art. 926 do CPC, o rol de precedentes enunciados no art. 927 do CPC e as técnicas de aplicação e superação (*distinguishing* e *overruling*).
- Examinar o IRDR em sua dimensão processual, abordando seu conceito, natureza jurídica, posição no microssistema de casos repetitivos, pressupostos de admissibilidade, processamento, efeito vinculante e mecanismos de superação e controle.
- Identificar os princípios constitucionais regentes do IRDR (razoável duração do processo, eficiência, economia processual, isonomia e segurança jurídica), demonstrando sua função como fundamento e finalidade do instituto.
- Analisar empiricamente o IRDR Tema 36 do TJGO (venda de aparelhos Apple sem carregador), examinando seus aspectos processuais e os dados quantitativos de litigiosidade antes e após a fixação da tese, para verificar os efeitos concretos do incidente.
- Avaliar os impactos econômicos do IRDR, identificando sua relação com a redução de incertezas, a formação de capital jurídico, a diminuição dos custos de transação e as repercussões no ambiente de planejamento dos agentes econômicos.

A partir do problema de pesquisa e objetivos traçados, delimitou-se a hipótese central que se pretende provar com a pesquisa aqui desenvolvida, de que o IRDR não se limita à uniformização formal da jurisprudência, quando instaurado e processado de maneira adequada. O instituto realiza os princípios constitucionais que o fundamentam (isonomia, segurança jurídica, eficiência e economia processual) e produz efeitos positivos no ambiente econômico à medida que reduz a incerteza jurídica, diminui os custos de transação e orienta a conduta dos agentes envolvidos.

A justificativa para este estudo decorre de duas perspectivas, uma jurídica e outra econômica. Do ponto de vista jurídico, o IRDR é um instituto relativamente novo, introduzido pelo CPC/2015 sem modelo precedente no direito processual brasileiro, e sua aplicação prática ainda carece de análise empírica que vá além do exame normativo.

Sob o aspecto econômico, a insegurança jurídica gerada pela dispersão decisória tem sido apontada como fator de elevação do custo transacional no Brasil, uma vez que aumenta os custos associados à incerteza e reduz a previsibilidade necessária ao planejamento dos agentes. A investigação dos impactos concretos de um IRDR, com base em dados reais de litigiosidade, permite avaliar a eficácia do instituto e sua contribuição para um ambiente jurídico e econômico mais estável, o que é relevante no âmbito do Direito Constitucional Econômico.

Do ponto de vista metodológico, a pesquisa adota abordagem dedutiva, partindo de premissas gerais (sistema de precedentes vinculantes e os princípios constitucionais processuais) para chegar a conclusões acerca de um caso concreto. O trabalho combina pesquisa bibliográfica e documental, utilizando-se de estudos e interpretações da ciência processual, direito constitucional, legislações e normas do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), com pesquisa empírica de natureza qualitativa e quantitativa, realizada por meio de estudo de caso.

A coleta de dados se deu mediante busca manual de processos na plataforma Projudi do TJGO, com amostra de 857 processos em desfavor da empresa Apple Computer do Brasil LTDA, representando 24,83% do universo total identificado, com recorte temporal a partir de outubro de 2020, data de início da política comercial da empresa de vender aparelhos eletrônicos sem adaptador de tomada.

A escolha do referido IRDR deve-se ao fato de se tratar de um julgado que gera impacto direto no ambiente econômico ao examinar se uma prática comercial é considerada abusiva ou não.

Além desta introdução e da conclusão, o trabalho foi organizado em três capítulos. O primeiro apresenta a estrutura do sistema de precedentes brasileiro, indicando o surgimento, estrutura, conceitos, classificação e técnicas de aplicação e superação. É abordada ainda a evolução histórica do *civil law* e do *common law* e o movimento de aproximação entre as tradições.

Nessa linha são apresentados conceitos estruturantes do sistema de precedentes como o de *ratio decidendi*, *obiter dictum*, *distinguishing*, *overruling*, como são aplicadas as técnicas de superação e como isso é tratado no ordenamento pátrio. São descritos ainda os deveres de uniformidade, integridade, estabilidade e coerência descritos no art. 926 do CPC bem como o rol de precedentes vinculantes enumerados no art. 927 do CPC.

Assim, feita uma abordagem ampla do sistema de precedentes a partir de institutos estruturantes, bem como o seu funcionamento no ambiente jurídico brasileiro e, portanto, delimitada a posição do IRDR nesse sistema, o capítulo segundo trata exclusivamente desse precedente vinculante.

Este capítulo ocupa-se de uma análise do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas. São trazidos o conceito, natureza jurídica e sua inserção no microssistema de casos repetitivos. É feita ainda, uma análise da finalidade constitucional, das bases normativas e sobre o papel dos tribunais.

Para a compreensão do tema, são apresentados os requisitos objetivos e subjetivos, a legitimidade, bem como toda a tramitação do incidente, passando pela admissibilidade, instrução do incidente até chegar-se ao julgamento e fixação da tese.

Concluindo a abordagem do IRDR, no segundo capítulo, ainda são tratados o efeito vinculante e o impacto na uniformização da jurisprudência. Para isso, será determinado o alcance das teses fixadas em sede do incidente processual, bem como a eficácia da decisão, mecanismos de controle e, por fim, as formas de rescisão, recursos e modulação dos efeitos.

O terceiro e último capítulo desenvolve os princípios constitucionais regentes do IRDR e o estudo de caso. Na primeira parte, são analisados os princípios da razoável duração do processo, da eficiência, da economia processual, da isonomia e da segurança jurídica, demonstrando como cada um deles fundamenta e orienta o instituto.

Na segunda parte, é apresentado o estudo de caso do IRDR Tema 36 do TJGO, que versou sobre a abusividade ou não da prática da Apple de vender aparelhos eletrônicos sem adaptador de tomada. São examinados os aspectos processuais do incidente, desde a interposição até o trânsito em julgado, e os dados quantitativos de litigiosidade coletados, com análise comparativa entre os processos julgados antes e após a fixação da tese.

A partir desses dados, são avaliados os impactos jurídicos e econômicos do incidente, com atenção à realização da isonomia e da segurança jurídica, aos ganhos de celeridade e eficiência, e às repercussões sobre o ambiente econômico, com referência aos conceitos de custo de transação e capital jurídico.

O trabalho pretende, portanto, conforme exposto em linhas volvidas, analisar o sistema de precedentes, situar o IRDR e examinar um incidente de resolução de demandas repetitivas real a fim de avaliar os seus efeitos concretos.

A dispersão jurisprudencial em controvérsias repetitivas compromete a isonomia, enfraquece a segurança jurídica e eleva custos de coordenação e de planejamento para particulares, empresas e para o próprio Estado.

Nesse contexto, o IRDR é examinado como instrumento apto a promover previsibilidade, estabilidade e coerência decisória, com efeitos sobre decisões econômicas tomadas sob risco jurídico.

2 SISTEMA DE PRECEDENTES NO BRASIL

2.1 *Civil law, common law* e a formação dos precedentes vinculantes

2.1.1 Evolução histórica e aproximação de tradições

A compreensão do sistema brasileiro de precedentes pressupõe, primeiro, situar o país nas tradições jurídicas predominantes no Ocidente e, depois, explicar por qual razão o processo civil passou a demandar padrões decisórios mais estáveis diante da litigiosidade repetitiva.

O advento do CPC/2015 é apresentado como etapa de um movimento de valorização de entendimentos judiciais e de institucionalização de técnicas de uniformização, a partir de um ordenamento historicamente filiado à *civil law*. Como explica Ricardo Luiz Nicoli (2022, p. 85), somente com a aprovação do CPC/2015 “a utilização da palavra precedente ganhou força no cenário jurídico brasileiro em decorrência da preocupação do legislador em estabelecer mecanismos para uniformizar e manter a estabilidade da jurisprudência (arts. 926 e 927).”

Para que seja possível verificar onde o Direito Brasileiro se encaixa, faz-se necessário distinguir as duas grandes tradições jurídicas. Assim, o *civil law* e o *common law* funcionam como categorias amplas, dentro das quais diferentes países constroem seus ordenamentos jurídicos, podendo receber influências recíprocas sem que isso represente uma migração integral de uma tradição para outra. Esse ponto é decisivo para interpretar e compreender a experiência brasileira, visto que combina técnicas de padronização decisória com manutenção da supremacia do direito legislado. (Câmara, 2018, p. 8)

No *civil law*, a tradição romano-germânica é descrita pelo predomínio da legislação como fonte do direito e pelo papel estruturante da codificação na organização do sistema. A lei opera como referência principal para a solução dos casos e decisões judiciais tendem a ser concebidas como aplicação do texto normativo ao conflito concreto, o que reduz a centralidade de decisões pretéritas como fonte primária. Alexandre Freitas Câmara (2018, p. 52) afirma que “no *civil law*, o direito oriundo do legislativo se destaca, ocupando a lei escrita posição destacada perante as demais fontes do Direito”

No modelo do *civil law*, a centralidade legislativa é vinculada à própria legalidade e à ideia de que a produção do direito pertence ao Legislativo (Nicoli, 2022, p. 82). O juiz é concebido como destinatário da lei e atua para concretizar o mandamento abstrato. Essa postura do juiz é sintetizada pela metáfora do magistrado como *bouche de la loi* (boca da lei), expressão contida no livro Do Espírito das Leis de Montesquieu que define o juiz como mero aplicador da lei. (Gajardoni *et al.*, 2025, p. 1211)

Marinoni (2019, p. 42-43), sobre a concepção do juiz “boca da lei”, afirma que o poder de criar a lei era exclusivo do Legislativo e que o papel do Judiciário era exclusivamente o de declarar a lei enquanto o Executivo se incumbia de executar as decisões judiciais. Desta feita, ainda segundo o referido autor, para que fosse possível a limitação do poder do juiz, a legislação deveria ser clara, coerente e completa.

Segundo Gajardoni *et al.* (2025, p. 1211), a adoção do *civil law* é percebida por meio do nosso sistema recursal em que o controle das decisões judiciais tem a finalidade de evitar que o juiz contrarie o disposto na legislação. Nesse sentido foram criados os tribunais superiores, para controle das decisões emanadas de instâncias inferiores, estabelecendo assim um controle da atividade dos juízes.

No plano constitucional brasileiro, a legalidade, definida no art. 5º, II da Constituição Federal (CF), reforça que a atuação estatal se subordina à lei, o que sustenta a premissa de que o regime de precedentes obrigatórios, quando adotado, precisa ser delimitado pelo próprio ordenamento.

Já no *common law*, a formação histórica do direito é descrita como incremental e apoiada em decisões proferidas em casos concretos, utilizando-se a analogia para a ampliação do direito por meio dos casos julgados (Gajardoni *et al.*, 2025, p. 1212). O precedente tende a ocupar posição equivalente à de fonte primária e a aplicação do direito passa por confronto entre casos, com identificação dos motivos determinantes aptos a orientar situações futuras semelhantes.

Nessa tradição jurídica desenvolveu-se a ideia de criação judicial do direito, com um juiz dotado de vontade e com um Judiciário com papel de protagonismo. Nessa acepção se desenvolveu a concepção do *judge make law* (juiz que cria o direito), em sentido antagônico à ideia do *juge bouche de la loi* (Marinoni, 2019, p. 40)

A doutrina do *stare decisis* é apresentada como elemento de estabilização decisória e está associada à observância de precedentes vinculantes. Entretanto, ela se consolida historicamente, ganhando rigidez a partir do século XVIII, o que impede tratar *common law* e *stare decisis* como sinônimos e ajuda a compreender que a força normativa do precedente assume gradações e técnicas específicas.

Sobre a diferença entre *stare decisis* e *common law*, Câmara (2018, p. 13) aduz:

O fato de que a tradição jurídica de *common law* existe desde o século XI, mas só no século XVIII a vinculação aos precedentes começa a tomar forma, mostra, de modo irresponsável, que “o *common law* não precisa da doutrina dos precedentes para funcionar”.

Não obstante isso, foi no *common law* que surgiu, com imensa força, a doutrina dos precedentes, conhecida como *stare decisis*.

A denominação *stare decisis*, como cediço, é extraída da frase latina *stare decisis et quieta non movere*. Em conhecida obra jurídica norte-americana, a expressão latina (na íntegra) é definida (em tradução livre) como “aderir a precedentes e não perturbar coisas que estão estabelecidas”.

Não obstante a distinção, Luiz Guilherme Marinoni (2019, p. 28-29 e 77) ressalta a importância do *stare decisis* para o *common law* dos dias modernos, visto que as “decisões judiciais estabelecem o direito não edificado pelo Legislativo” bem como a função *stare decisis* de dar segurança às relações jurídicas constituídas no *common law*.

Tem-se que o *common law* e *civil law* são tradições jurídicas construídas a partir da compreensão de que as sociedades têm do Direito e do papel que desempenha. Assim, conforme bem explica Câmara (2018, p. 52), no *common law* o direito positivado possui papel secundário, enquanto no *civil law* possui papel de destaque como fonte do Direito. Outro importante diferenciador está na forma como o direito é aplicado, vez que no *civil law* a solução está nos Códigos enquanto no *common law* a resposta é encontrada nos casos anteriores semelhantes que foram julgados e construída ao longo do tempo.

Apesar dessas diferenças de origem (lei *versus* precedente), as duas tradições vêm passando por um processo de aproximação e mútua influência. Nas últimas décadas, observou-se uma valorização crescente da jurisprudência nos países de *civil law*, ao mesmo tempo em que os ordenamentos de *common law* incorporaram um número maior de normas legais e códigos em setores antes regulados apenas pelo caso a caso.

Esse intercâmbio entre os dois sistemas jurídicos, contudo, não implica fusão ou equiparação total dos modelos, tampouco significa que a adoção de institutos típicos de uma tradição jurídica diferente da adotada historicamente implique a alteração de sistema ou, ainda, a adoção de um sistema misto (Câmara, 2018, p. 58).

O movimento de valorização da jurisprudência e de criação de padrões decisórios vinculantes, no Brasil, é descrito como resposta à dispersão decisória e aos seus efeitos. Divergências entre decisões em casos semelhantes corroem isonomia e segurança jurídica e reforçam desconfiança social no Judiciário, além de ampliar custos associados à incerteza. Assim, essas consequências decorrentes da dispersão decisória levam o legislador a prever deveres de uniformização e a estruturar um regime de precedentes. (Câmara, 2018, p. 59; Marinoni, 2019, p. 78-79)

Essa dispersão decisória, conforme aponta Luiz Fux (2023, p. 949), tem gerado efeitos devastadores, comprometendo a isonomia e a segurança jurídica. Segundo o autor, decisões judiciais distintas para casos semelhantes comprometem o Judiciário e a pacificação social.

Com essa finalidade, o CPC/2015 instituiu mecanismos de formação e aplicação de padrões decisórios. Sobre esse propósito do diploma processual pátrio, Ricardo Luiz Nicoli (2022, p. 88) afirma:

A tentativa de instituir mecanismos de formação e aplicação de padrões decisórios pelo Código de Processo Civil é obviamente correta. Nunca é demais repetir: a regra de que os casos similares devem ser decididos de forma similar é um princípio de justiça, independentemente da tradição jurídica, que responde a necessidade de um ordenamento jurídico garantir certeza do Direito, com previsibilidade das decisões e igualdade de tratamento a todos aqueles que buscam a tutela jurisdicional

Esse regime brasileiro de precedentes, todavia, é descrito como legalmente instituído, em razão da primazia da lei e do desenho constitucional de competências. Diferentemente da tradição anglo-americana, em que a vinculação a precedentes se forma historicamente por prática judicial e por estabilização institucional, no Brasil a vinculação depende de previsão normativa e de procedimentos qualificados para formação do padrão decisório, o que preserva a matriz da *civil law* e afasta a ideia de simples transposição do *common law*. (Nicoli, 2022, p. 86-87)

2.1.2 Conceitos (precedentes, decisão judicial, jurisprudência e súmula) e classificação dos precedentes

O CPC/2015 incorporou a noção de precedente judicial como elemento central do processo decisório. Ocorre que, para o presente trabalho, é importante definir, conceitualmente, o que se entende por precedente, bem como distinguir essa noção de outras correlatas, como a decisão judicial, a jurisprudência e a súmula, especialmente porque o próprio legislador nem sempre emprega tais termos de forma técnica (Neves, 2016, p. 1297).

Precedente, em sentido jurídico-positivo, pode ser conceituado como qualquer julgamento anterior que serve de fundamento para a decisão de um caso posterior. Sempre que um órgão jurisdicional se vale de uma decisão previamente proferida para orientar e embasar o desfecho de um novo caso, considera-se que a decisão pretérita funcionou como um precedente (Neves, 2016, p. 1297).

Todo julgamento cuja razão de decidir transcende os limites do caso concreto, irradiando-se para influenciar julgamentos futuros, possui aptidão para ser tratado como precedente. Todavia, nem toda decisão judicial chegará a ostentar essa qualidade. Se um acórdão tratar de uma questão extremamente particular ou simplesmente se limitar a aplicar o texto expresso de uma lei sem controvérsia interpretativa alguma, jamais poderá vir a ser utilizado para embasar outros julgados e, nessa hipótese, não se converte em precedente (Neves, 2016, p. 1308-1309).

Do mesmo modo, uma decisão que se apoia integralmente em precedente anterior, vez que apenas replica a fundamentação fixada por outro julgado, não inaugura novidade alguma e sua autoridade deriva do precedente originário seguido, e não de si mesma. Essa decisão dificilmente será citada como razão de decidir noutro processo, não assumindo protagonismo como precedente autônomo. (Marinoni, 2019, p. 154)

O precedente caracteriza-se por uma certa generalidade e permanência, trata-se de uma decisão específica, mas com conteúdo normativo capaz de orientar a solução de múltiplos casos similares posteriores.

Importante destacar que o termo precedente é utilizado com vários sentidos no direito processual brasileiro. Ricardo Luiz Nicoli (2022, p. 87) bem acentua que “na sistemática do Código de Processo Civil, não há qualquer diferença na aplicação de súmulas, jurisprudência dominante e precedentes”.

O autor afirma ainda que o precedente na legislação pátria deixa clara a diferença para o precedente da tradição do *common law* visto que, no Brasil, já sabe que um precedente é um precedente desde o momento do seu julgamento, como, por exemplo, quando editado um enunciado de súmula vinculante ou quando fixada uma tese em resolução de casos repetitivos.

O precedente não pode ser confundido com decisão judicial. Marinoni (2019, p. 153-154) aduz que toda decisão pode ser um precedente, todavia, nem toda decisão constitui precedente. Para que uma decisão seja um precedente, ela tem que possuir determinadas características e ter o condão de servir de paradigma para casos futuros.

No mesmo sentido, Daniel Amorim Assumpção Neves (2016, p. 1297-1298) afirma que a decisão para ser utilizada como causa de decidir de outro julgamento deve ter o potencial de transcender o caso concreto.

A jurisprudência, por sua vez, pode ser conceituada como o conjunto de decisões judiciais reiteradas em um mesmo sentido sobre determinada matéria. A jurisprudência é obtida do entendimento majoritário ou dominante de um tribunal acerca de certa questão jurídica e possui natureza abstrata, deduzida a partir de múltiplos julgados, ao contrário do precedente, que tem caráter concreto e está materializado em um pronunciamento específico. (Neves, 2016, p. 1298).

Desta feita, um único precedente é suficiente para fundamentar a decisão de um caso posterior, ao passo que invocar a jurisprudência como razão de decidir requer a indicação de diversos julgados, demonstrando ser um entendimento consolidado. Essa necessidade de múltiplas referências evidencia o caráter abstrato e coletivo da jurisprudência.

Nicoli (2022, p. 92-93), ao seu turno, não obstante afirmar a existência de diversas acepções que o termo jurisprudência pode ter, traz o seu conceito:

A jurisprudência da tradição do *Civil Law* em geral, e em particular no sistema jurídico brasileiro, se constitui com suporte de reiterados julgados dos tribunais (Corte de Vértice e Cortes de Justiça) e sua função é estabelecer um princípio argumentativo (endereços jurisprudenciais) para ser utilizado em julgamento de outros casos similares

A súmula, por seu turno, consiste na “consolidação objetiva da jurisprudência”. Trata-se de um enunciado redigido por um tribunal formalizando o teor de seu entendimento majoritário sobre certo tema jurídico (Neves, 2016, p. 1298).

O próprio tribunal formaliza e publica, em texto conciso, a tese jurídica pacificada em seus julgados, tornando desnecessário que os operadores do direito analisem diversos processos para descobrir e comprovar qual a orientação adotada de forma reiterada.

Marinoni (2019, p. 155), com precisão, traz uma definição de súmula no direito pátrio:

De qualquer forma, o que particulariza as súmulas é a circunstância de serem enunciados do tribunal acerca das suas decisões, e não uma decisão que se qualifica como precedente. A súmula faz parte de uma linguagem que descreve as decisões. Trata-se, neste sentido, de uma metalinguagem, pois voltada a enunciar algo que já faz parte da linguagem da decisão judicial.

O CPC/2015 reconhece a importância desse instrumento ao dispor, no §1º do art. 926, que os tribunais editarão súmulas de sua jurisprudência dominante, segundo critérios estabelecidos em seus regimentos internos, de modo a dar publicidade e estabilidade a esses entendimentos. Identificado um ponto de direito sobre o qual haja um número significativo de decisões uniformes, impõe-se ao tribunal o dever de positivá-lo em forma de súmula, facilitando sua consulta e aplicação.

A súmula, cumpre salientar, não é em si uma decisão judicial. Todavia, ainda que ausente a natureza jurisdicional, cumpre importante função de segurança jurídica, na medida em que serve de parâmetro objetivo para a atuação dos juízes, para o comportamento das partes e da sociedade, que podem prever com maior confiança qual será a posição do Judiciário sobre aquela questão (Fux, 2023, p. 949).

Por isso, o novo CPC/2015 confere às súmulas um peso especial no sistema de precedentes, determinando que sejam observadas pelos julgadores (art. 927, IV) e exigindo, caso um juiz pretenda afastar-se de uma súmula invocada, que explice as razões pelas quais a considera inaplicável ou superada (art. 489, §1º, VI).

Vale lembrar que, até 2004, as súmulas dos tribunais brasileiros possuíam apenas caráter persuasivo. Eram orientações sem força vinculante estrita, embora amplamente respeitadas. A inovação da súmula vinculante, introduzida pela Emenda Constitucional (EC) 45/2004 no âmbito do Supremo Tribunal Federal (STF), conferiu a determinados enunciados sumulares eficácia obrigatória sobre os demais órgãos do Judiciário e sobre a Administração Pública (CF, art. 103-A).

O CPC/2015, ao seu turno, ao prever que juízes e tribunais “observarão” também as súmulas do Supremo Tribunal Federal, em matéria constitucional e do Superior Tribunal de

Justiça (STJ), em matéria infraconstitucional em seu art. 927, acabou por aproximar as súmulas ordinárias de uma eficácia quase vinculante.

Embora não tenham o *status* rígido de uma súmula vinculante do STF, as súmulas dos tribunais superiores passaram a gozar de autoridade reforçada, devendo ser seguidas como parte da busca de uniformidade e estabilidade da jurisprudência.

Ademais, o inciso V do art. 927 do CPC/2015 determina que se observe a “orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados”. Desta feita, as decisões prolatadas por órgãos em posição hierárquica superior vinculam todos os seus membros. (Gajardoni *et al.*, 2025, p. 1221)

Por fim, importa destacar que, não obstante as definições acima bem como a utilização com diferentes significados, para a compreensão do conceito de precedente, além das distinções de decisão judicial, jurisprudência e súmula, deve-se examinar o seu conteúdo, se é apto a transcender e se delimita a posição que o tribunal adota quanto a determinada questão jurídica (Marinoni, 2019, p. 153).

Superada a definição terminológica, importa ao presente trabalho destacar duas classificações dos precedentes no sistema brasileiro. A primeira é a distinção entre precedentes obrigatórios (vinculantes) e precedentes persuasivos. Como o próprio nome indica, os precedentes vinculantes são aqueles que impõem a observância de seu conteúdo por parte dos juízes e tribunais, enquanto que os persuasivos servem como referência ou argumento, sem força cogente.

É importante frisar que, no Brasil, somente a lei em sentido amplo pode atribuir caráter vinculante a um precedente, diferentemente do *common law*, em que é a própria prática judiciária que consagra certos precedentes como obrigatórios, aqui se exige previsão normativa, constitucional ou legal, definindo quais decisões deterão eficácia vinculante.

Por isso é possível falar na existência de um sistema normativo de precedentes vinculantes, formado por um conjunto taxativo de hipóteses em que a ordem jurídica pátria confere força obrigatória, enumeradas principalmente no art. 927 do CPC/2015.

Constituem-se, assim, os precedentes qualificados no direito brasileiro, os quais já nascem com força vinculante ou eficácia obrigatória estabelecida normativamente. Tais pronunciamentos vinculativos são denominados de “precedentes à brasileira” em razão de

decorrerem de previsão legal específica e distinguem-se dos demais julgados, que não estão investidos de similar coercitividade (Fux, 2023, p. 950).

A lógica por trás disto é que quando a ordem jurídica qualifica certos julgados como precedentes obrigatórios, possui a pretensão de que eles sejam seguidos uniformemente, garantindo isonomia e estabilidade. A consequência disso é que a decisão posterior não pode deles dissentir de forma arbitrária, sob pena de invalidade.

Aliás, conforme já mencionado, o CPC/2015 estabelece que a decisão que contrarie precedente vinculante aplicável, sem distingui-lo ou superá-lo adequadamente, será considerada viciada na fundamentação (art. 489, §1º, VI).

Além do mais, na hipótese de descumprimento de um precedente vinculante por autoridade judicial inferior, o ordenamento prevê o manejo da reclamação ao tribunal competente, que poderá cassar a decisão conflitante e determinar a prolação de outra em conformidade com o precedente (art. 102, I, "I" da CF/1988; art. 988, II e IV do CPC/2015).

Fora dessas hipóteses descritas de precedentes vinculantes, todas as demais decisões judiciais podem ser classificadas como precedentes persuasivos quando servirem de fundamento para julgamentos posteriores. Apesar de não terem poder vinculante, essas decisões podem influenciar julgamentos futuros pela qualidade de sua argumentação ou pela autoridade do órgão prolator, entre outros fatores.

Apesar de divergências, é corrente o uso da expressão precedentes persuasivos para denominar aqueles julgados que se tornam precedente somente quando empregados para fundamentar outras decisões, sem que uma norma externa os imponha como tal (Neves, 2016, p. 1312).

Uma decisão de um tribunal local, ou mesmo de um juiz de primeiro grau, pode servir de precedente persuasivo se for citada e seguida em casos posteriores, embora outra autoridade judicial não esteja obrigada a adotá-la.

Corroborando o exposto, o CNJ utilizou a nomenclatura precedentes persuasivos no art. 14 da Recomendação 134/2022: “Art. 14. Poderá o juiz ou tribunal, excepcionalmente, identificada distinção material relevante e indiscutível, afastar precedente de natureza obrigatória ou somente persuasiva, mediante técnica conhecida como distinção ou *distinguishing*.”

Por fim, cumpre destacar a distinção entre precedente com eficácia vertical e horizontal, crucial para entendermos a posição do incidente de resolução de demandas repetitivas quanto à sua eficácia.

A eficácia vertical do precedente ocorre quando um precedente vinculante atinge os tribunais e juízes em posição inferior ao tribunal que fixou a tese. Noutra via, a eficácia horizontal dos precedentes decorre da vinculação do próprio tribunal aos seus precedentes. (Marinoni, 2019, p. 91)

Assim, exemplificando, verifica-se a eficácia vertical quando a tese fixada pelo TJGO em um IRDR vincula todos os juízes de primeiro grau. Já a eficácia horizontal, ou vinculação própria, existe quando essa tese fixada vincula os órgãos fracionários do TJGO.

2.1.3 Estrutura funcional dos precedentes: *ratio decidendi* e *obiter dicta*

No sistema de precedentes vinculantes no direito brasileiro não é suficiente a definição de quais decisões serão obrigatórias sendo necessária, também, a análise da estrutura interna de cada precedente. Dentro de uma decisão judicial paradigmática é preciso delimitar qual parte de sua fundamentação possui efeito vinculante e qual não possui.

A teoria dos precedentes, desenvolvida sobretudo nos países de *common law*, identifica dois elementos principais em todo precedente, quais sejam, a *ratio decidendi* e os *obiter dicta*. Esses termos em latim passaram também a ser adotados pela doutrina nacional, podendo-se traduzir, de modo simples, *ratio decidendi* como a razão de decidir ou motivo determinante, e *obiter dicta* como as considerações ditas “de passagem” na decisão.

A *ratio decidendi* corresponde ao núcleo essencial do precedente, o fundamento jurídico necessário para se alcançar o desfecho do caso concreto tal como decidido. Conforme Luiz Guilherme Marinoni (2019, p. 158), a “razão de decidir, numa primeira perspectiva, é a tese jurídica ou a interpretação da norma consagrada na decisão”.

Tudo aquilo que for essencial ao dispositivo da decisão integra a *ratio decidendi*. Por sua natureza, a *ratio* condensa a regra de direito extraída do caso e que deverá ser aplicada em casos futuros análogos, constituindo a parte vinculante do precedente (Neves, 2016, p. 1313).

Câmara (2018, p. 264) afirma que não há possibilidade do elemento vinculante estar na parte dispositiva da decisão visto que ela se aplica ao caso concreto julgado. Assim, o que

importa e tem aptidão para transcender de forma vinculante são os fundamentos que levaram à conclusão do que foi decidido.

Na mesma linha, Nicoli (2022, p. 83) define a *ratio decidendi* ou *holding* como a regra do Direito aplicada aos fatos concretos do caso julgado utilizada como fundamento direto da decisão prolatada.

Em contraste, os *obiter dicta* abarcam todas as proposições, argumentos e observações presentes na decisão que não forem imprescindíveis ao resultado final. São elementos dispensáveis e mesmo que tivessem sentido diverso, ou que fossem suprimidos, o julgamento teria chegado ao mesmo dispositivo.

Os *obiter dicta* manifestam-se como comentários marginais, hipóteses adicionais, analogias amplas ou discussões sobre temas não diretamente exigidos para resolver a lide concreta, enfim, considerações laterais feitas pelo julgador, muitas vezes com intuito de explicitar um ponto de vista ou de ilustrar possíveis consequências, mas que não condicionam a conclusão adotada (Nicoli, 2022, p. 83).

Por não integrarem a lógica necessária da decisão, os *obiter dicta* não vinculam em futuros casos, eles não fazem parte da *ratio decidendi* e, como consequência, não têm força obrigatória.

Alexandre Câmara (2018, p. 273) estabelece que o *obiter dictum* será extraído de maneira residual. Primeiro se define quais são os fundamentos determinantes (*ratio decidendi*) e após, tudo mais que constar na fundamentação será definido como fundamento não determinante, como os argumentos de reforço que, ainda que não constantes na decisão, não alterariam o seu resultado final.

Essa distinção entre *ratio* e *obiter*, ainda que comum no *common law*, não era enfatizada no direito brasileiro até o CPC/2015, mas vem ganhando relevância com o desenvolvimento do sistema de precedentes. Os tribunais superiores demonstram preocupar-se em delimitar os motivos determinantes de seus julgados, isolando-os de comentários periféricos. Não se ignora, todavia, que identificar com precisão qual é a *ratio decidendi* de um caso pode ser tarefa complexa.

Mesmo nos países de originária tradição de precedentes, o conceito de *ratio decidendi* comporta dificuldades e divergências interpretativas (Marinoni, 2019, p. 159). Estudos

mencionados pela doutrina apontam diversos métodos possíveis para extrair a *ratio* de uma decisão, o que evidencia a natureza subjetiva dessa operação (Câmara, 2018, p. 266-268).

O CPC/2015 chegou a ensaiar, durante o processo legislativo, uma definição normativa de *ratio decidendi* (no art. 521, §4º, do projeto aprovado na Câmara dos Deputados), prevendo que seriam considerados *obiter dicta* os fundamentos não adotados pela maioria ou não essenciais ao resultado. Tal dispositivo, contudo, foi suprimido na versão final da lei, deixando a questão a cargo da doutrina e da prática judicial (Neves, 2016, p. 1313).

Assim, cabe aos próprios tribunais, caso a caso, delimitar a parte vinculante de suas decisões. Nesse mister, alguns critérios podem ser úteis, como a verificação de quais premissas jurídicas contaram com a adesão da maioria dos julgadores no colegiado, quais fundamentos revelam-se necessários para sustentar o dispositivo e quais temas tratados no acórdão extrapolam o debatido pelas partes ou exigido para a solução do litígio.

Ainda assim, nem sempre será evidente onde termina a *ratio* e onde começam os *obiter dicta*, sobretudo em decisões longas e complexas. A orientação do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis (FPPC), estampada no Enunciado 318, recomenda que “os fundamentos prescindíveis para o alcance do resultado fixado no dispositivo da decisão (*obiter dicta*), ainda que nela presentes, não possuem efeito de precedente vinculante”. Tal enunciado reforça o critério da essencialidade.

Como visto, somente a *ratio decidendi* possui força vinculante e deverá ser obedecida nos casos subsequentes equivalentes. Os *obiter dicta*, por seu turno, podem até servir de inspiração ou argumento persuasivo, mas não obrigam o julgador a segui-los. Por esta razão, compreender a estrutura funcional dos precedentes é indispensável para a aplicação adequada do sistema introduzido pelo CPC/2015.

Contudo, o maior obstáculo reside em delimitar com precisão a *ratio decidendi* de cada precedente vinculante, tarefa que exige do intérprete um exame acurado dos fundamentos. Com o amadurecimento do sistema de precedentes no Brasil, espera-se que os tribunais superiores aperfeiçoem cada vez mais a explicitação de suas razões de decidir, separando-as de comentários *obiter*, de modo a facilitar e permitir a aplicação correta das teses vinculantes.

2.2 Precedentes qualificados e deveres (arts. 926 e 927 do CPC/2015)

2.2.1 Estabilidade, integridade e coerência

O CPC/2015 inaugurou no Brasil um modelo normativo de precedentes vinculantes, rompendo com a tradição da jurisprudência persuasiva e consagrando precedentes qualificados dotados de força obrigatória. Esse avanço reflete a busca pela segurança jurídica e pela isonomia na aplicação do Direito, pois a coexistência de decisões divergentes sobre questões idênticas compromete a igualdade constitucional e a certeza do direito (Gajardoni *et al.*, 2025, p. 1218-1219).

Com efeito, quando casos análogos recebem tratamentos judiciais discrepantes, sem qualquer distinção juridicamente relevante, a unidade do Direito e a isonomia são rompidas com o tratamento desigual entre os jurisdicionados. Assim, para coibir esse quadro de dispersão jurisprudencial, o art. 926 do CPC/2015 impõe aos tribunais o dever de uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente, reforçando valores como a proteção da confiança e a previsibilidade das decisões.

Luiz Fux (2023, p. 949) aponta algumas das causas dessa dispersão decisória. Vejamos:

A prática tem demonstrado que a dissidência jurisprudencial possui efeitos nefastos, corroendo a isonomia e a segurança jurídica, valores basilares da Constituição. Diversas são as causas apontadas para a dispersão decisória, v.g., (i) fatores culturais¹, (ii) a educação jurídica, desnivelada e calcada no estudo de textos legais e manuais, (iii) a estrutura e organização do Poder Judiciário, que recebe pouca atenção, historicamente, por parte da doutrina, (iv) a nova técnica legislativa, baseada em cláusulas gerais e conceitos jurídicos indeterminados, de maneira a acompanhar a rápida evolução social, (v) o controle difuso de constitucionalidade, que, na prática, significa autorizar que cada julgador defina seu próprio ordenamento jurídico, afastando normas porque inconstitucionais, e (vi) o neoconstitucionalismo, que insere, no cume do panorama jurídico, valores e princípios, cuja abstração leva à maior dificuldade de definição de sentidos.

O dever de uniformização previsto no caput do art. 926 relaciona-se com a necessidade de eliminar entendimentos conflitantes dentro de um mesmo tribunal (Fux, 2023, p. 949). O intuito é evitar que órgãos fracionários de cada Corte adotem mais de uma orientação sobre a mesma questão de direito, o que acarretaria insegurança e desigualdade. À medida que os tribunais se atentarem para dissidências internas e se esforçarem por dirimi-las, uma jurisprudência mais harmônica é construída.

Daniel Amorim Assumpção Neves (2016, p. 1300) sobre a relevância da harmonização dos julgados afirma que ela “é essencial para um Estado Democrático de Direito. Tratar as mesmas situações fáticas com a mesma solução jurídica preserva o princípio da isonomia. Além do que a segurança no posicionamento das cortes evita discussões longas e inúteis, permitindo que todos se comportem conforme o direito.”

O artigo 926, em seus parágrafos, determina medidas para concretizar a uniformização da jurisprudência. O §1º do referido artigo incentiva os tribunais a editar enunciados de súmula correspondentes à sua jurisprudência dominante. E o §2º exige que, ao serem editadas, tais súmulas respeitem o suporte fático dos casos que lhes deram origem.

Trata-se de neutralizar um problema histórico, em que súmulas eram elaboradas de forma genérica e sem vínculo aparente com casos concretos, o que o CPC/2015 pretende corrigir ao exigir correlação entre o enunciado sumular e as circunstâncias dos julgados que o embasaram.

A estabilidade da jurisprudência é apontada no art. 926 como um objetivo a ser perseguido pelos tribunais, objetivo este ligado ao princípio da segurança jurídica. Estabilidade significa a manutenção contínua das interpretações jurisprudenciais consolidadas, de modo que os jurisdicionados possam confiar na permanência das orientações dos tribunais (Fux, 2023, p. 950). Uma linha decisória firme e uniforme, reiterada ao longo do tempo, propicia tranquilidade aos operadores do Direito e credibilidade às instituições judiciais (Gajardoni *et al.*, 2025, p. 1219).

Todavia, não se trata de um obstáculo à evolução da jurisprudência ou o seu engessamento. O Direito é dinâmico e novos contextos fáticos ou compreensões jurídicas podem exigir a superação de entendimentos ultrapassados. O CPC/2015, em seu art. 927, § 4º, prevê a possibilidade de alteração de precedente, exigindo fundamentação “adequada e específica” e respeito aos “princípios da segurança jurídica, proteção da confiança e da isonomia”.

Nesta linha, impõe-se ao tribunal um maior ônus argumentativo sempre que decidir romper com a jurisprudência assentada, cabendo-lhe expor razões claras e específicas para a mudança, consideradas as exigências da segurança jurídica, da proteção da confiança e da isonomia (Gajardoni *et al.*, 2025, p. 1220).

Além disso, o ordenamento admite que se modulem os efeitos da mudança de posição jurisprudencial, conferindo-lhe eficácia apenas futura, se necessário para resguardar o interesse social e a estabilidade das relações jurídicas (art. 927, §3º, do CPC/2015).

A integridade e a coerência da jurisprudência, a seu turno, são deveres correlatos que objetivam garantir a unidade do Direito e a racionalidade das decisões judiciais. O conceito de *integridade* remete à ideia, inspirada na filosofia de Ronald Dworkin, de romance em cadeia, de que o Direito deve ser aplicado como um todo harmônico e integrado, sem contradições internas. (Câmara, 2022, p. 447)

Lenio Luiz Streck e Gilberto Morbach Júnior (2019, p. 55), analisando a integridade na visão de Dworkin, aduzem:

É nesse como se que reside o ideal normativo *dworkiniano* de integridade: uma concepção que entende o direito como uma estrutura de princípios coerentes de justiça, equidade, e devido processo; que entende que os juízes devem reforçar e guardar coerência com esses princípios, subjacentes à tradição jurídica, diante de novos casos que se apresentem — de modo que, precisamente por uma questão de equidade, as novas situações sejam julgadas de acordo com os mesmos padrões.

O art. 926, ao exigir integridade, exige do julgador a consideração do histórico de precedentes sobre determinada questão, de modo que cada nova decisão seja construída como uma sequência jurisprudencial, e não como um ato isolado. O juiz deve levar em conta, mesmo que para refutá-los, os pronunciamentos anteriores pertinentes ao tema em análise, demonstrando um compromisso com a continuidade e o desenvolvimento coerente da jurisprudência. (Gajardoni *et al.*, 2025, p. 1219; Câmara, 2022, p. 447)

A coerência, por sua vez, relaciona-se ao dever de não contradição entre decisões sobre casos similares, garantindo que situações equivalentes recebam soluções jurídicas congruentes. Para Alexandre Freitas Câmara (2022, p. 448), uma jurisprudência coerente significa dizer que “em casos semelhantes deve ser assegurada uma isonômica aplicação principiológica”.

Assim, os diversos julgamentos de tribunais acerca de uma mesma questão de direito devem ser conciliáveis entre si, convergindo para um sentido único e uniforme, sob pena de comprometimento da isonomia (Gajardoni *et al.*, 2025, p. 1220).

Corroborando o exposto, foram editados dois enunciados do FPPC sobre as dimensões da coerência a que se refere o art. 926 do CPC/2015:

Enunciado 454. Uma das dimensões da coerência a que se refere o caput do art. 926 consiste em os tribunais não ignorarem seus próprios precedentes (dever de autorreferência).

Enunciado 455. Uma das dimensões do dever de coerência significa o dever de não contradição, ou seja, o dever de os tribunais não decidirem casos análogos contrariamente às decisões anteriores, salvo distinção ou superação.

A coerência impõe que os julgados de um tribunal, considerados em conjunto, façam sentido dentro do ordenamento, eliminando soluções discrepantes que enfraquecem a confiança no sistema de Justiça. Inclusive, requer-se coerência também entre ramos do Direito, evitando-se, por exemplo, que um mesmo conceito jurídico seja interpretado de forma divergente na esfera cível e na penal ou tributária (Gajardoni *et al.*, 2025, p. 1220).

Portanto, integridade e coerência são valores complementares. A integridade exige do julgador lealdade à evolução jurisprudencial e consideração dos precedentes pretéritos e a coerência assegura a aplicação dos mesmos princípios e entendimentos em casos futuros análogos.

Importante salientar que, conforme explicam Nunes, Pedron e Horta (2017, p. 26), esses deveres, uniformização, estabilidade, integridade e coerência, vinculam todos os órgãos do Poder Judiciário, não apenas os tribunais superiores. Embora o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça (STJ) ocupem posições de cúpula e exerçam influência gravitacional sobre a interpretação do Direito, a promoção dessas virtudes é compromisso compartilhado por todos os tribunais e juízos. Cada magistrado, ao decidir, deve velar para que sua decisão se ajuste à história institucional do Direito e se mantenha em sintonia com a jurisprudência consolidada, salvo quando tiver fundamento para um redirecionamento devidamente justificado.

2.2.2 Rol de decisões vinculantes

Conforme visto no tópico pretérito, o art. 926 do CPC/2015 delinea valores e deveres gerais referentes à gestão da jurisprudência. O art. 927, por sua vez, concretiza esses princípios ao enumerar as decisões judiciais de observância obrigatória por juízes e tribunais, os chamados “precedentes à brasileira”. (Fux, 2023, p. 950)

O caput do art. 927 determina que “os juízes e os tribunais observarão” cinco categorias de decisões: (a) as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade (ações diretas de inconstitucionalidade, declaratórias de

constitucionalidade, diretas de inconstitucionalidade por omissão e arguição de descumprimento de preceito fundamental); (b) os enunciados de súmula vinculante (editados nos termos do art. 103-A da CF); (c) os acórdãos em incidente de assunção de competência (IAC) ou de resolução de demandas repetitivas, bem como os proferidos em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos; (d) os enunciados de súmula do STF em matéria constitucional e do STJ em matéria infraconstitucional; e (e) a orientação do plenário ou do órgão especial a que estiverem vinculados os juízes e tribunais inferiores.

Esse rol de pronunciamentos abrange tanto decisões paradigmáticas de cortes superiores quanto verbetes sumulares e entendimentos oriundos de tribunais locais, compondo um mosaico de fontes formais de uniformização da jurisprudência.

A interpretação e alcance dessa regra geraram divergência na doutrina. Para uma corrente minoritária, o verbo “observar” significaria apenas considerar os precedentes elencados, sem impor sua adesão automática, de modo que o juiz poderia deixar de segui-los mediante fundamentação adequada.

Esse entendimento, porém, não prevalece. A posição amplamente majoritária entende que o art. 927 do CPC consagra a eficácia vinculante das decisões e súmulas listadas em seus incisos, impondo uma verdadeira obrigatoriedade de observância (Neves, 2016, p. 1304-1305).

A utilização do verbo no imperativo (observar) e a própria lógica do dispositivo indicam que não se trata de recomendação ou sugestão de consulta aos precedentes, mas de uma ordem jurídica vinculante, que retira do magistrado a liberdade de afastar esses entendimentos sem justificativa idônea (Bueno, 2017, p. 821). Desta feita, o novo CPC erigiu as hipóteses do art. 927 ao patamar de precedentes obrigatórios.

Convém frisar que, dos cinco incisos do art. 927 do CPC/2015, apenas os incisos I e II encontram respaldo direto na Constituição, respectivamente, o efeito vinculante das decisões do controle concentrado e das súmulas vinculantes. Nos demais casos, foi opção do legislador infraconstitucional conferir força obrigatória àquelas decisões, com a finalidade de padronizar o julgamento de causas repetitivas e reforçar a estabilidade da jurisprudência.

Existem propostas doutrinárias no sentido de relativizar ou reinterpretar essa vinculação em certos casos. Para Alexandre Câmara (2018, p. 179), por exemplo, seria

necessária uma leitura constitucionalmente adequada do art. 927 que condicione a obrigatoriedade à existência de um contraditório ampliado na formação do precedente. Em sua visão, decisões tomadas sem ampla participação social, como é o caso, a seu ver, dos enunciados de súmula dos tribunais e das orientações de plenário de tribunais locais (incisos IV e V), não deveriam ser consideradas vinculantes, mas apenas persuasivas, pois careceriam da legitimação decorrente de um debate mais aprofundado.

O CPC/2015, além de enumerar os precedentes vinculantes, aparelha o sistema com mecanismos processuais destinados a assegurar sua efetiva observância. O §1º do art. 927 estabelece que, ao decidirem com fundamento em precedente obrigatório, juízes e tribunais devem observar o disposto nos arts. 10 e 489, §1º, do CPC, dispositivos estes que consagram, respectivamente, a vedação à decisão surpresa (contraditório prévio) e o dever de motivação analítica das decisões.

Isso significa que o julgador, ao aplicar ou deixar de aplicar um precedente vinculante, deve: (a) oportunizar às partes o debate sobre a incidência do precedente no caso concreto, evitando decidir de ofício com base em precedente; e (b) explicitar em sua fundamentação os fundamentos determinantes do precedente invocado e demonstrar de que modo o caso sob julgamento se assemelha ou se distingue daquele paradigma (Bueno, 2026, p. 688).

Como exemplo, não atende a esse requisito a decisão que se limita a citar uma súmula ou julgado anterior sem identificar a tese jurídica neles firmada e sem explicar a adequação do caso atual a tal tese. Tal decisão será considerada não fundamentada, nos termos do art. 489, §1º, V, do CPC/2015.

Igualmente carente de fundamentação será a decisão que se afaste de um precedente vinculante invocado pela parte sem demonstrar a existência de distinção fático-jurídica específica no caso ou a ocorrência de superação do entendimento vigente, conforme o art. 489, §1º, VI, do CPC/2015.

Outras disposições do art. 927 reforçam a preocupação com a legitimidade e a estabilidade do sistema de precedentes. O §2º do art. 927 prevê que “a alteração de tese jurídica adotada em súmula ou em julgamento de casos repetitivos poderá ser precedida de audiências públicas e da participação de pessoas, órgãos ou entidades que possam contribuir para a rediscussão da tese”.

Essa norma estimula a realização de contraditório ampliado antes de uma eventual mudança jurisprudencial de impacto, abrindo espaço para *amicus curiae* e outros atores contribuírem com argumentos plurais no processo de revisão da tese. Revela-se como uma medida com o intuito de legitimar democraticamente a superação de precedentes, de modo a apenas permitir o abandono de uma orientação consolidada após um debate aprofundado e participativo. (Bueno, 2017, p. 823)

Humberto Dalla Bernardina de Pinho e Paulo Cezar Carneiro (2016, p. 552) apontam que a finalidade do dispositivo é dar legitimidade às alterações jurisprudenciais por meio do amadurecimento da tese com a participação do *amicus curiae* e da realização de audiências públicas.

Sobre o tema, os referidos autores citam ainda a edição do enunciado nº 460 do FPPC: “O microsistema de aplicação e formação dos precedentes deverá respeitar as técnicas de ampliação do contraditório para amadurecimento da tese, com a realização de audiências públicas prévias e participação de *amicus curiae*.”

Por meio do §3º do art. 927, foi incorporada ao CPC/2015 a técnica da modulação temporal dos efeitos da decisão jurisprudencial, inspirada no regime do controle abstrato de constitucionalidade. Em caso de alteração da jurisprudência dominante do STF ou dos tribunais superiores, ou de revisão de entendimento oriundo de casos repetitivos, o tribunal pode restringir os efeitos da nova orientação ou decidir que ela só tenha eficácia a partir de um momento determinado, em nome do interesse social e da segurança jurídica.

Luiz Fux (2023, p. 951), sobre a modulação dos efeitos, assim aduz:

O Código trata expressamente da modulação dos efeitos, prestigiando os particulares e o ente público que tenham se portado de acordo com a tese jurídica vigente até então (art. 927, § 3º). Trata-se de uma modalidade de tutela da confiança do cidadão, contra o Poder Público (Vertrauensschutzgrundsatz). Afinal, se alguém se comporta de acordo com o entendimento que o Estado entendia correto, não poderá se prejudicar por mudanças súbitas. Por isso, a modulação é não só possível como recomendável, “como autêntica norma de direito transitório ou intertemporal”, enquanto exigência de segurança jurídica.

O §4º do art. 927 complementa as garantias de estabilidade ao dispor que a “modificação de enunciado de súmula, de jurisprudência pacificada ou de tese adotada em julgamento de casos repetitivos observará a necessidade de fundamentação adequada e

específica, considerando os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da isonomia”.

Quando um tribunal decidir rever uma orientação assentada, deverá enfrentar esses três pilares, mostrando por que a manutenção do precedente se tornou insustentável ou injusta, e por que a superação, naquele momento, preserva melhor o interesse social sem ferir a confiança depositada pelos jurisdicionados na jurisprudência anterior. Trata-se do procedimento de superação do precedente (*overruling*), que será tema do próximo tópico deste trabalho.

Por fim, o §5º do art. 927 enfatiza a necessidade de publicidade e acessibilidade dos precedentes. Determina que os tribunais deem ampla divulgação aos entendimentos qualificados, organizando-os por questão jurídica decidida e disponibilizando-os preferencialmente na internet.

Este dispositivo tem o intuito de facilitar o conhecimento dos precedentes pelos operadores do direito e pelo público em geral, aumentando a transparência e fomentando o cumprimento espontâneo das orientações fixadas.

O Conselho Nacional de Justiça, alinhado a esse comando, editou a Resolução nº 235/2016 (alterada pelas Resoluções 286/2019 e 444/2022), que determinou a implantação do Núcleo de Gerenciamento de Precedentes (NUGEP) em cada tribunal e instituiu o Banco Nacional de Precedentes (BNP), plataforma unificada para consulta aos precedentes qualificados (Bueno, 2026, p. 690). Tais medidas visam garantir padronização na divulgação, publicidade e aplicação das teses jurídicas fixadas, evitando, com isso, dispersão de entendimentos.

Para Marinoni, Arenhart e Mitidiero (2020, p. 788) o art. 927 institui a doutrina do *stare decisis* horizontal e vertical. Horizontal quando confere unidade ao direito, determinando que os tribunais respeitem a sua própria jurisprudência e vertical quando estabelece a possibilidade de exigir o respeito dos outros. Para os referidos autores, a primeira condição “para que exista um sistema de precedentes e de compatibilização vertical das decisões judiciais é o respeito por parte das Cortes Supremas aos seus próprios precedentes”.

Delineados os deveres do art. 926, o disposto no art. 927 e restando clara a posição do IRDR como um precedente vinculante, importa trazer ao trabalho as técnicas de superação dos precedentes.

2.3 Técnicas de superação e aplicação

Conforme exposto no tópico pretérito, o Código de Processo Civil de 2015 consolidou no Brasil a adoção de precedentes obrigatórios, estruturando a doutrina do *stare decisis* em dimensões horizontal e vertical ao impor aos tribunais respeito tanto à própria jurisprudência quanto aos entendimentos emanados das Cortes superiores (Marinoni; Arenhart; Mitidiero, 2020, p. 788).

Essa vinculação visa assegurar unidade, coerência e previsibilidade ao Direito sem implicar imutabilidade. O próprio sistema de precedentes reconhece a necessidade de mecanismos de ajustamento e evolução da jurisprudência, permitindo a adaptação do Direito a novas realidades sociais e jurídicas.

Assim, foram incorporadas técnicas destinadas a lidar com casos específicos ou mudanças de entendimento, notadamente o *distinguishing* (distinção), que possibilita afastar um precedente em razão de diferenças específicas no caso concreto, e o *overruling* (superação), que permite revogar um precedente, estabelecendo uma nova orientação jurisprudencial. Tais técnicas, se corretamente aplicadas, conciliam a exigência de integridade do sistema com a dinâmica evolutiva do Direito, evitando tanto a cristalização da jurisprudência quanto a ruptura da confiança dos jurisdicionados (Gajardoni *et al.*, 2025, p. 1219; Marinoni, 2019, p. 229).

2.3.1 *Distinguishing* e *distinguishing* indevido

No modelo inaugurado pelo CPC/2015, mesmo os precedentes vinculantes não se aplicam de forma mecânica e irrestrita a todos os casos, cabendo ao julgador verificar se o caso sob exame apresenta peculiaridades capazes de diferenciar-se da hipótese decidida no precedente. A essa técnica de distinção dá-se o nome de *distinguishing*, consistindo no confronto analítico entre os fatos e fundamentos do caso atual e aqueles que embasaram o precedente, com a finalidade de determinar se há similitude jurídica suficiente para exigir a aplicação do entendimento anterior (Pritsch; Junqueira; Maranhão, 2020, p. 18; Gajardoni *et al.*, 2025, p. 1219).

O julgador deve identificar a *ratio decidendi* do precedente, a regra de direito e os motivos determinantes que respaldaram a decisão anterior, e então avaliar se esses fundamentos incidem sobre a nova controvérsia. Se o novo caso reunir os elementos fáticos e jurídicos essenciais equivalentes aos do paradigma, a solução precedente deverá, em regra, ser reproduzida.

Lado outro, se o caso atual contiver circunstâncias específicas, distintos fatores relevantes que não estavam presentes, ou não foram considerados, na formação do precedente, estar-se-á diante de uma situação distinta, permitindo ao magistrado recusar a aplicação do precedente por meio do *distinguishing*. Essa operação tem caráter excepcional e exige rigor argumentativo, somente diferenças jurídicas e fáticas substanciais legitimam o afastamento do precedente, não se podendo confundir aspectos acidentais ou irrelevantes com distinções capazes de influir no resultado jurídico (Marinoni, 2019, p. 228; Pritsch; Junqueira; Maranhão, 2020, p. 19).

Nesse sentido, Luiz Guilherme Marinoni (2019, p. 228) afirma que:

Ao realizar o *distinguishing*, o juiz deve atuar com prudência e a partir de critérios. Como é óbvio, poder para fazer o *distinguishing* está longe de significar sinal aberto para o juiz desobedecer precedentes que não lhe convêm. Aliás, reconhece-se na cultura do *common law* que o juiz é facilmente desmascarado quando tenta distinguir casos com base em fatos materialmente irrelevantes.

O CPC/2015 reforçou essa necessidade ao dispor que a decisão judicial que deixar de seguir um precedente obrigatório deverá indicar a existência de diferença na situação fática ou jurídica que justifique o não cabimento daquele precedente, sob pena de nulidade por falta de fundamentação (art. 489, §1º, VI, do CPC). Ausente tal justificativa sólida, o precedente continua aplicável e sua recusa implicará violação ao dever de observância estabelecido no art. 927 do CPC.

Quando corretamente empregado, o *distinguishing* não abala a autoridade do precedente nem questiona sua correção intrínseca, significa apenas o reconhecimento de que aquele precedente permanece válido, porém não se ajusta ao caso concreto por força das especificidades deste (Marinoni, 2019, p. 228-229).

A técnica exige, ainda, consistência na identificação de critérios de distinção. Se o *distinguishing* depende de justificativa, a prática de distinguir tende a demandar parâmetros estáveis, sob pena de cada órgão produzir critérios próprios, com variações indevidas no

alcance do precedente. A uniformização da aplicação dos critérios de *distinguishing* se relaciona ao dever de respeito às decisões passadas. (Marinoni, 2019, p. 228-229).

Nessa esteira, deve ser reprimido o chamado *distinguishing* indevido. O ordenamento prevê meios de correção e o desrespeito a precedente qualificado é considerado erro de julgamento e pode ensejar a reforma da decisão em instâncias superiores ou mesmo o manejo de reclamação (art. 988 do CPC/2015) para restaurar a autoridade do precedente violado (Gajardoni *et al.*, 2025, p. 1222).

Se um tribunal ou juízo de instância inferior insiste em afastar reiteradamente um precedente obrigatório por distinções questionáveis, estará agindo contra a lógica do sistema e sua decisão será suscetível de cassação e tal precedente, ao invés de ser enfraquecido por usos desviantes, deverá ser seguido ou formalmente superado pela via adequada.

Convém observar que a frequente não aplicação de um precedente, mesmo que justificada por distinções, pode indicar que seu conteúdo já não conta com aceitação ou adequação prática, sinalizando a conveniência de sua revisão. Marinoni (2019, p. 228-229) nota que, quando um precedente passa a ser *very distinguished* nos casos subsequentes, perdendo força e credibilidade, é porque possivelmente deixou de atender às exigências de justiça ou coerência, de modo que sua autoridade se esvai naturalmente.

Nessa hipótese, em vez de persistir em distinções casuísticas para evitar o precedente, o que mantém apenas uma aparência de respeito à jurisprudência, talvez seja mais apropriado acionar os instrumentos formais de superação do precedente.

Seguindo, a doutrina identifica técnicas intermediárias, empregadas em certas situações limite, como forma de preparar ou evitar a superação abrupta.

Como exemplos dessas técnicas temos a sinalização (*signaling*), em que o tribunal anuncia, ainda que mantendo o precedente no caso presente, uma predisposição para revê-lo em breve. Outro exemplo é a transformação (*transformation*), em que se ajusta ou atenua a tese do precedente sem o revogar expressamente, para acomodar gradualmente uma mudança de orientação (Gajardoni *et al.*, 2025, p. 1226). E por fim, o *overriding* que, conforme Marinoni (2019, p. 243), apenas limita ou restringe a incidência do precedente, aproximando-se, neste sentido, de uma revogação parcial.

Quando a aplicação fiel do precedente, o *distinguishing* legítimo e essas soluções temporárias não são suficientes para responder a novas demandas de justiça, impõe-se considerar a superação do precedente, segundo critérios bem definidos, como será examinado a seguir.

2.3.2 *Overruling* (prospectivo/retroativo) e modulação de efeitos

O *overruling* corresponde à superação de um precedente por substituição da *ratio* anteriormente adotada. O precedente é inaplicável porque a regra anterior deixa de ser apta a orientar a decisão relativa à determinada situação, sendo trocada por outra orientação. Trata-se, por conseguinte, de uma técnica com impacto sistêmico, vez que altera o padrão de decisões para o futuro.

Superar um precedente significa retirar-lhe a autoridade vinculante para o futuro, substituindo-o por uma nova orientação jurisprudencial incompatível com a anterior (Pritsch; Junqueira; Maranhão, 2020, p. 11).

Trata-se de medida drástica e excepcional, admitida apenas em hipóteses nas quais o precedente vigente, ainda que válido quando estabelecido, torna-se ultrapassado, equivocado ou incoerente com a ordem jurídica atual, de modo que sua permanência causaria prejuízos à justiça e à segurança do Direito.

Em tais casos, a superação formal do precedente mostra-se não apenas possível, mas necessária para preservar a integridade e a evolução do sistema, visto que um precedente defasado não pode aprisionar indefinidamente o desenvolvimento da jurisprudência, “tornando o presente refém perpétuo do passado”. (Gajardoni *et al.*, 2025, p. 1224)

Marinoni, Arenhart e Mitidiero (2020, p. 805) trazem a definição de superação de precedente:

A superação de um precedente (*overruling*) constitui resposta judicial ao desgaste da sua congruência social e coerência sistêmica. Quando o precedente carece desses atributos, os princípios básicos que sustentam a regra do *stare decisis* – segurança jurídica e igualdade – deixam de autorizar a sua replicabilidade (*replicability*), com o que o precedente deve ser superado. Essa conjugação é tida pela doutrina como a norma básica para superação de precedente (*basic overruling principle*).

Nesse sentido, Luiz Guilherme Marinoni (2019, p. 255) ressalta que o *overruling* não se contrapõe à estabilidade do sistema mas serve para garanti-la, na medida em que previne a

perpetuação de entendimentos incapazes de responder às exigências contemporâneas, evitando a perda de credibilidade da própria jurisprudência. A estabilidade que se busca não é a fossilização do direito, mas a coerência e a confiança contínua no sistema, o que por vezes exige mudanças de orientação.

O CPC/2015 disciplinou os contornos do *overruling* no ordenamento brasileiro. O art. 927, § 2º possibilita a ampliação do debate jurídico antes de rever uma tese jurídica por meio da realização de audiências públicas e participação de *amici curiae*, de modo a colher argumentos diversos e amadurecer a discussão.

Alexandre Câmara (2018, p. 307) demonstra a importância do contraditório ampliado:

Isso se diz porque admitir a superação de um padrão decisório sem o desenvolvimento de um procedimento participativo seria incompatível com um processo policêntrico e participativo, eis que se acabaria por admitir um inaceitável protagonismo do órgão judicial, o qual promoveria tal superação de forma absolutamente solipsista.

Não por acaso, o Fórum Permanente de Processualistas Civis recomendou (Enunciado n. 460) que a alteração de precedente passe pelas técnicas de contraditório ampliado.

Por meio do § 4º do art. 927, o CPC/2015 repudia a superação tácita ou implícita de precedentes ao assim dispor: “A modificação de enunciado de súmula, de jurisprudência pacificada ou de tese adotada em julgamento de casos repetitivos observará a necessidade de fundamentação adequada e específica, considerando os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da isonomia”.

Dessa forma, não se admite que um tribunal ignore um precedente vinculante e decida de forma contrária sem reconhecer que o está superando, ao contrário, exige-se do órgão julgador clareza e robustez argumentativa para justificar o abandono do precedente anterior, demonstrando por que as razões que o sustentavam deixaram de prevalecer. Tal exigência afasta a figura do *implied overruling*, em que o precedente antigo é superado por nova orientação incompatível sem declaração formal (Pritsch; Junqueira; Maranhão, 2020, p. 17 et seq).

Ricardo Luiz Nicoli (2022, p. 104), ao seu turno, sobre a necessidade de fundamentação e existência de elementos concretos aptos a embasar a superação expõe:

A superação do entendimento deve ser com base nos fatos, no ambiente social, nas mudanças da realidade, na percepção de que os fundamentos

determinantes perderam sua consistência social, e não em um entendimento pessoal de um integrante da Corte.

Por fim, um aspecto crucial a se considerar na técnica do *overruling* refere-se aos efeitos temporais da decisão que supera o precedente. Em princípio, a nova orientação jurisprudencial tem efeito retroativo, aplicando-se ao caso concreto que ensejou a mudança e também irradiando-se para situações pretéritas ainda em curso, já que se presume que a decisão judicial declara o direito vigente, e não cria lei nova (Pritsch; Junqueira; Maranhão, 2020, p. 19).

Entretanto, reconhecer a retroatividade plena do *overruling* pode acarretar consequências à segurança jurídica e à proteção da confiança, em especial quando inúmeras relações jurídicas foram constituídas ou conduzidas sob a égide do entendimento anterior. Consciente disso, o legislador importou do controle de constitucionalidade abstrato a técnica da modulação dos efeitos no âmbito dos precedentes.

O art. 927, §3º, do CPC/2015 autoriza que, ao alterar sua jurisprudência dominante ou rever tese firmada em julgamento de casos repetitivos, o tribunal restrinja os efeitos da nova orientação ou decida que ela só se aplique a partir de momento determinado, considerando o interesse social e a segurança jurídica.

Consiste no *overruling prospectivo*, em que a decisão inovadora possui eficácia *ex nunc* ou a partir de certa data fixada, preservando-se as situações passadas ou em curso que foram pautadas pelo entendimento anterior. Embora haja uma mitigação da retroatividade das decisões judiciais, essa modulação temporal garante a estabilidade das relações jurídicas.

Conforme já citado no capítulo pretérito, Luiz Fux (2023, p. 951), na mesma linha, sobre a modulação dos efeitos, argumenta que ela se revela como importante instrumento na tutela do cidadão contra o Poder Judiciário vez que impede que uma mudança abrupta de jurisprudência surpreenda quem agiu legitimamente com base no precedente então vigente.

Encerrando, importa destacar o instituto do *anticipatory overruling* (superação antecipada), que designa a técnica pela qual um órgão jurisdicional hierarquicamente inferior deixa de aplicar um precedente vinculante do tribunal superior por entender que ele se encontra em vias de superação no curto prazo. (Gajardoni *et al.*, 2025, p. 1225)

Segundo Marinoni (2019, p. 257), trata-se “de fenômeno identificado como antecipação a provável revogação de precedente por parte de Suprema Corte”. Ocorre quando

é possível identificar que o tribunal que editou o precedente indica que irá superá-lo no futuro em razão do desgaste do precedente.

Ressalte-se que a técnica não pode ser utilizada como mecanismo para que juízes e tribunais inferiores deixem de aplicar precedentes, visto que deve haver sinais da tendência de superação do precedente pela própria Corte que editou o enunciado, a exemplo de decisões contraditórias à própria tese fixada.

No contexto brasileiro, o *anticipatory overruling* não equivale à revogação do precedente, pois a superação, enquanto alteração do padrão decisório qualificado, é atribuída ao tribunal que o produziu, segundo a lógica de competência para revisão das teses.

Assim, delimitados preceitos gerais do sistema de precedentes no Brasil, passa-se à análise específica do incidente de resolução de demandas repetitivas, precedente vinculante no nosso ordenamento, objeto de estudo do presente trabalho.

3 O INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS

3.1 Conceito, natureza jurídica e posição no microssistema de casos repetitivos

3.1.1 Finalidade constitucional e bases normativas

O IRDR foi introduzido no CPC/2015 como técnica voltada a enfrentar a elevada litigiosidade serial e a dispersão jurisprudencial do sistema brasileiro. Trata-se de mecanismo destinado a concretizar os princípios constitucionais do acesso à justiça e, sobretudo, da duração razoável do processo (CF, art. 5º, LXXVIII).

A finalidade precípua do IRDR é fixar uma tese jurídica uniforme sobre questão de direito repetitiva, a ser aplicada de modo vinculante a inúmeros processos análogos em tramitação. Com isso, não há necessidade de julgamentos reiterados da mesma matéria nos diversos processos individuais o que assegura celeridade e eficiência na prestação jurisdicional e, ainda, previne decisões conflitantes sobre questões idênticas.

Nas palavras de Humberto Dalla Bernardina de Pinho e Ludmilla Camacho Duarte Vidal (2019, p. 96), a formação da tese jurídica no IRDR propicia “segurança jurídica e previsibilidade para as relações, pois torna possível antever a postura do Judiciário nos casos que versem sobre a mesma questão comum, além de imprimir isonomia na interpretação e aplicação do direito”, de forma que casos idênticos recebam decisões equivalentes.

Do ponto de vista normativo, o IRDR integra o novo modelo de precedentes obrigatórios do CPC/2015 e encontra-se regulamentado nos arts. 976 a 987. O julgamento concentrado de casos repetitivos não é algo novo no nosso ordenamento jurídico, tendo seu surgimento com a EC 45/2004 que introduziu a repercussão geral como requisito para o recurso extraordinário. Ato contínuo, a Lei nº 11.418/2006 regulamentou o instituto com a inserção dos arts. 543-A e 543-B no Código de Processo Civil de 1973 (CPC/1973). Já no STJ, a Lei nº 11.672/2008 inaugurou a sistemática dos recursos especiais repetitivos ao introduzir o art. 543-C no CPC/1973.

Não obstante a existência de julgamentos repetitivos na esfera superior, faltava um instrumento capaz de uniformizar a jurisprudência desde as instâncias ordinárias e evitar a tramitação de inúmeros casos idênticos nos tribunais de segundo grau.

Foi nesse contexto que o legislador do CPC/2015 concebeu o IRDR, inspirado declaradamente no *Musterverfahren* alemão, conforme consta na Exposição de Motivos, como técnica complementar aos recursos repetitivos existentes (Mendes, 2017, p. 2; Oliveira, 2016, p. 65). O CPC/2015 consolidou então um microssistema de resolução de demandas repetitivas, cujo propósito é “superar os inconvenientes dos microprocessos multiplicados às centenas ou milhares” com a mesma questão jurídica, evitando a morosidade e a divergência entre julgados.

O IRDR veio aperfeiçoar a política judiciária de tratamento dos casos de massa, permitindo que os Tribunais locais fixem desde logo uma orientação uniforme vinculante, em vez de esperar anos pelo pronunciamento final dos Tribunais Superiores. Assim, o incidente reflete tanto a preocupação em concretizar o direito fundamental à duração razoável do processo quanto em garantir coerência e estabilidade da jurisprudência no plano infraconstitucional.

3.1.2 Microssistema de casos repetitivos, relações com IAC, recursos repetitivos e súmulas

O IRDR não atua isoladamente, mas em harmonia com outros instrumentos de uniformização de jurisprudência, formando um verdadeiro microssistema de julgamento de casos repetitivos. De acordo com o art. 928 do CPC/2015, esse microssistema compreende duas modalidades principais: (a) o julgamento de mérito proferido em IRDR pelos tribunais de segundo grau; (b) o julgamento de recursos extraordinários e especiais repetitivos pelos tribunais superiores.

Ambas as modalidades possuem a finalidade de produzir precedentes vinculantes sobre questões jurídicas repetitivas, garantindo a uniformidade horizontal e vertical do direito. Por esta razão, as normas do IRDR e dos recursos repetitivos devem ser interpretadas de forma coordenada e complementar.

O Fórum Permanente de Processualistas Cíveis, nessa linha, aprovou o Enunciado 345, que assim dispõe:

Enunciado 345. O incidente de resolução de demandas repetitivas e o julgamento dos recursos extraordinários e especiais repetitivos formam um microssistema de solução de casos repetitivos, cujas normas de regência se complementam reciprocamente e devem ser interpretadas conjuntamente.

O legislador instituiu um modelo escalonado de formação de precedentes obrigatórios, sendo que os tribunais locais, tribunais de justiça estaduais (TJs) e tribunais regionais federais (TRFs), podem, via IRDR, fixar teses jurídicas vinculantes no âmbito de sua jurisdição e, noutra via, o STJ e o STF, via recursos repetitivos e repercussão geral, exercem o papel de uniformizadores nacionais, solucionando eventuais divergências residuais e servindo de vértice à pirâmide de precedentes.

O IAC, previsto no art. 947 do CPC, também integra esse contexto de valorização dos precedentes, ainda que não se restrinja a hipóteses de demandas repetitivas. Diferentemente do IRDR, o IAC pode ser suscitado mesmo sem multiplicidade de processos, bastando que a questão de direito seja relevante e com repercussão geral. O IAC funciona como ferramenta de prevenção de divergência jurisprudencial em matérias relevantes com o fulcro de assentar uma tese jurídica em casos de grande repercussão sem exigir repetição massiva.

Ainda que o IAC não exija efetiva repetição de casos, ele compartilha com o IRDR a característica de ser julgado pelo órgão máximo do tribunal (Pleno ou Órgão Especial) e de produzir uma orientação qualificada a ser observada internamente pelas demais câmaras e juízes a ele vinculados. O CPC/2015 equiparou os efeitos do IAC aos do IRDR no art. 927, inciso III, conferindo-lhes força vinculante similar.

Outros elementos importantes nesse contexto são as súmulas de jurisprudência. As súmulas são compilações de entendimentos consolidados de um tribunal e, mesmo antes do CPC/2015, eram utilizadas como mecanismos clássicos de uniformização. Contudo, sua natureza originalmente era apenas persuasiva (excetuando-se as súmulas vinculantes do STF, introduzidas pela EC 45/2004).

Como visto no capítulo pretérito, o CPC/2015 incluiu os enunciados de súmula do STF em matéria constitucional e do STJ em matéria infraconstitucional no rol de precedentes vinculantes descritos no artigo 927. De igual forma, o inciso V do mesmo artigo conferiu força idêntica à “orientação do plenário ou do órgão especial” aos quais os juízes e tribunais estiverem vinculados. Isso os transforma em elementos importantes da estabilização jurisprudencial.

Conforme Fredie Didier Jr. e Leonardo Carneiro da Cunha (2016, p. 590), trata-se de um microssistema de gestão e julgamento de casos repetitivos. O objetivo principal desse

microsistema reside na formação de precedentes sólidos e aptos a promover a uniformização de entendimento e resolução de ações em massa.

3.1.3 Competência e o papel dos tribunais

A competência para instaurar e julgar o IRDR, via de regra, pertence aos tribunais de justiça estaduais ou aos tribunais regionais federais, no âmbito de suas respectivas jurisdições (CPC/2015, arts. 977 e 978). Tais tribunais de segunda instância são os protagonistas do IRDR, pois é neles que tramitam originariamente os incidentes e se formam as teses jurídicas vinculantes aplicáveis às instâncias inferiores.

Em cada tribunal, o julgamento do IRDR caberá ao órgão indicado no seu regimento interno (CPC/2015, art. 978). Isso garante que a tese fixada represente a posição institucional unificada do tribunal sobre a matéria repetitiva, vinculando todos os juízes de primeiro grau e câmaras fracionárias sob sua jurisdição.

Sobre o tema, Fredie Didier Jr. e Leonardo Carneiro da Cunha (2016, p. 631-632) aduzem:

O regimento, sempre que possível, deve indicar, para julgamento do IRDR, órgão que tenha, em sua composição majoritária, desembargadores que componham turmas ou câmaras com competência para o julgamento da matéria discutida no incidente.

Desta forma, garante-se que o órgão que definir a tese tenha afinidade com o tema controverso e estará mais apto a promover a integração da jurisprudência.

Note-se que, diferentemente do sistema anterior de incidente de uniformização de jurisprudência (previsto no CPC/1973, art. 476, hoje revogado), o IRDR não exige que já exista divergência interna consolidada, basta o risco de decisões conflitantes para justificar sua instauração (CPC/2015, art. 976, II).

Desta feita, o legislador conferiu aos tribunais um papel proativo na prevenção de incoerências jurisprudenciais, expandindo sua competência para julgar questões de direito de forma abstrata e originária.

Essa ampliação da competência originária dos tribunais pelo IRDR chegou a suscitar dúvidas quanto à sua constitucionalidade, afinal, a Constituição Federal delimita a competência originária dos TJs e TRFs principalmente a ações de natureza institucional

(mandados de segurança contra autoridades, ações rescisórias etc.) e recursal em grau de apelação.

Porém, conforme explicitado por Sofia Orberg Temer (2015, p. 91-93), prevalece o entendimento de que o IRDR, por ter natureza de incidente processual inserido em um caso concreto, não viola as regras constitucionais de competência, atuando apenas como técnica processual de exercício da mesma função judicante dos tribunais de modo concentrado. A tese firmada no IRDR resolve a questão de direito nos processos abrangidos, mas a decisão final de cada processo, com aplicação da tese ao caso concreto, ainda caberá ao respectivo órgão jurisdicional competente, preservando-se assim o esquema constitucional recursal.

Sobre a constitucionalidade do IRDR, Temer (2015, p. 92) assim aduz:

Primeiramente, é importante lembrar que nosso entendimento é de que não há, no IRDR, julgamento da causa, mas sim uma cisão decisória, que faz com o que o tribunal aprecie, no incidente, apenas a controvérsia de direito (num misto de abstração e concretude), sem julgar nenhum conflito subjetivo. O tribunal, como órgão superior, responsável (também) por uniformizar a aplicação do direito, exerce sua função de fixar um entendimento sobre a mesma questão que se repete em diversos processos.

No tocante à articulação entre os tribunais locais e os tribunais superiores, o IRDR convive com mecanismos de prevalência das instâncias superiores quando necessário. O CPC/2015 prevê, por exemplo, que não será admitido IRDR se a questão jurídica já estiver submetida a julgamento em recurso repetitivo no STJ ou em repercussão geral no STF (CPC/2015, art. 976, §4º).

Trata-se de cláusula de prevalência, caso a matéria repetitiva já tenha sido afetada para decisão pelos tribunais de superposição, os tribunais locais devem aguardar o precedente nacional, em vez de prosseguir fixando teses regionais potencialmente conflitantes. Essa regra evita duplicidade de esforços e reforça o papel do STJ e do STF como preponderantes na uniformização nacional.

O parágrafo 3º do artigo 982 do CPC/2015 autoriza qualquer legitimado a pedir a instauração do IRDR a requerer no STJ ou STF a suspensão de todos os processos pendentes em território nacional relativos à questão controversa objeto de um IRDR em curso.

Na prática, isso possibilita aos próprios tribunais superiores assumirem o protagonismo na resolução da controvérsia repetitiva quando ela transcende o âmbito local.

Assim, havendo IRDRs simultâneos em tribunais distintos sobre a mesma matéria, o julgamento de um recurso especial ou extraordinário sobre o tema, por via de recurso repetitivo, afetará e superará ambos os IRDRs, tornando inviável a continuidade de incidentes regionais sobre aquela questão. (Lemos, 2022, p. 101).

Para que seja requerida a suspensão em âmbito nacional, é necessário que o Incidente já tenha sido admitido pelo tribunal regional ou estadual. Conforme aduz Aluisio Gonçalves de Castro Mendes (2017, p. 184), trata-se de uma medida preventiva que possui como consequência gerar economia processual de modo ampliado, pois a partir de um único IRDR admitido por um tribunal estadual ou regional, serão suspensos todos os processos no país até que a controvérsia seja solucionada pelo STJ ou STF.

Sobre a suspensão dos processos em âmbito nacional, importante destacar a crítica de Luiz Guilherme Marinoni (2023, p. 157-158). Segundo o autor, uma suspensão geral fere o direito constitucional de ação e nega a participação de representantes dos litigantes que tiveram seus processos suspensos. Vejamos:

O legislador entende que tudo isso deve ocorrer em nome da segurança jurídica. Uma única decisão seria indispensável à segurança jurídica, mas essa poderia ser alcançada a despeito dos litigantes, que, na lógica do legislador, independentemente do local do país em que se encontram, podem ter o exercício dos seus direitos constitucionais de ação suspensos sem com que qualquer representante adequado seja chamado a atuar em seus nomes. O legislador inverte a lógica das coisas, pois ao negar qualquer possibilidade de participação aos litigantes, parte da premissa de que os jurisdicionados são um obstáculo à prestação jurisdicional adequada.

Seguindo, não existe previsão legal de vinculação direta de um tribunal ao IRDR de outro, já que o art. 985, I, do CPC/2015 vincula a tese aos processos que “tramitem na área de jurisdição do respectivo tribunal”.

Assim, em princípio, a decisão de um IRDR vale obrigatoriamente apenas dentro do território do tribunal que a proferiu. Por exemplo, uma tese firmada em IRDR no Tribunal de Justiça de Goiás vincula os juízes e câmaras de Goiás, mas não obriga formalmente os magistrados do Tocantins, e vice-versa.

Entretanto, conforme explicitado por Vinícius Lemos (2022, p. 101), caso haja multiplicidade de IRDRs em Tribunais diferentes sobre a mesma matéria e caso haja recurso para os tribunais superiores a decisão desses tribunais afetará e superará os IRDRs dos tribunais estaduais bem como impedirá a existência de novos IRDRs sobre a mesma matéria.

3.2 Pressupostos de admissibilidade e processamento

3.2.1 Requisitos objetivos e subjetivos e legitimidade ativa

O IRDR, por representar uma técnica de resolução concentrada de demandas, possui pressupostos específicos de admissibilidade delineados no art. 976 do CPC/2015. São eles, cumulativamente: (a) a existência de uma efetiva repetição de processos contendo controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito; (b) o risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.

O primeiro requisito é de caráter objetivo, exige-se uma multiplicidade de processos pendentes que versem sobre a mesma questão jurídica. A lei não define um número mínimo de casos para configurar repetição efetiva, trata-se de um conceito jurídico indeterminado, a ser apreciado pelo tribunal conforme o contexto.

O segundo requisito, risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica, é de natureza teleológica, ligado à finalidade do instituto e se traduz no risco de decisões conflitantes. Deve-se demonstrar que, sem a instauração do IRDR, há probabilidade de proliferação de entendimentos divergentes sobre a questão, afetando a igualdade de tratamento e a segurança do direito.

A repetição numerosa de casos por si só evidencia tal risco, pois julgadores distintos poderiam decidir de formas opostas sobre a mesma matéria. Conforme dispõe o inciso I do artigo 976 do CPC/2015 não se exige que já existam julgados conflitantes, basta a “existência de uma efetiva repetição de processos”, revelando o potencial de conflito. O IRDR, portanto, pode ser admitido preventivamente, antes que ocorra divisão de entendimentos, cumprindo seu papel de evitar a dispersão jurisprudencial.

Mais importante que a quantidade é a possibilidade de lesão à isonomia, ou seja, ainda que os casos repetidos não sejam numerosos, bastará haver risco concreto de decisões discrepantes em situações idênticas para justificar o incidente. Nesse sentido, foi editado o Enunciado 87 pelo Fórum Permanente de Processualistas Cíveis:

A instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas não pressupõe a existência de grande quantidade de processos versando sobre a mesma questão, mas preponderantemente o risco de quebra da isonomia e de ofensa à segurança jurídica.

Aluísio Gonçalves de Castro Mendes (2017, p. 108), sobre o tema, preceitua:

Nesse sentido, deve-se levar em conta não apenas o número existente de processos em um determinado órgão jurisdicional, mas também em outros e até mesmo quanto à potencial multiplicação de novos casos futuros, embora seja necessária, no momento da provocação, uma efetiva repetição de processos.

Em todo caso, a repetição referida é de questões de direito e não necessariamente de ações totalmente idênticas, desde que contenham a mesma questão jurídica central a ser decidida.

Interessante também apontar que repetição de processos com controvérsias sobre questão de fato não enseja a instauração do IRDR de modo que os fatos em que se apoia a questão de direito devem ser incontroversos. Nessa esteira, Luiz Guilherme Marinoni (2023, p. 104-105):

O incidente supõe a individualização ou o isolamento de uma questão de direito que embora possa estar claramente apoiada em fatos, não pode exigir investigação probatória. Fatos incontroversos abrem oportunidade para o surgimento de uma mesma questão de direito. Mas há situação distinta quando, para a solução de uma questão jurídica, fatos devem ser elucidados. O art. 976, ao falar em questão unicamente de direito, está aberto à solução de questões de direito fundadas em fatos incontroversos, mas rejeita as questões que exigem produção de prova.

Alexandre Freitas Câmara (2022, p. 497) refere-se à existência de um requisito negativo que está prescrito no art. 976, § 4º, qual seja, a inexistência de recurso especial ou extraordinário afetado no STJ ou no STF para definição de tese sobre a mesma questão repetitiva.

Além dos requisitos objetivos, o CPC/2015 define a legitimidade para suscitar o IRDR, ou seja, quem pode iniciar o incidente. Podem propor a instauração do IRDR as partes do processo, o Ministério Público, a Defensoria Pública ou o próprio juiz ou relator. Admite-se tanto a provocação endógena (pelos sujeitos do processo) quanto exógena (pelo magistrado, que atua oficiosamente).

Fredie Didier Jr. e Leonardo Carneiro da Cunha (2016, p. 633) justificam a legitimidade do Ministério Público, desde que haja pertinência subjetiva da parte com a tese jurídica que será fixada pelo tribunal. Segundo os autores, “o Ministério Público poderia, até mesmo, em vez de requerer a instauração do IRDR, ajuizar ação civil pública para a resolução coletiva da questão”.

Caso o Ministério Público não provoque o IRDR, a lei ainda determina que ele seja intimado após a admissibilidade para intervir no incidente (CPC/2015, art. 982, III), dada a relevância social da decisão a ser proferida.

Noutra via, com relação à Defensoria Pública, os referidos autores preceituam que a legitimidade está relacionada à sua função típica, prescrita na Constituição Federal. Vejamos:

Por sua vez, a legitimidade da Defensoria Pública, para suscitar o IRDR, deve relacionar-se com sua função típica, definida constitucionalmente, havendo necessidade de o caso envolver interesses de necessitados ou versar sobre tema que a eles esteja relacionado (Didier Jr.; Cunha, 2016, p. 633).

A legitimação do juiz de primeiro grau merece destaque, se o magistrado de primeira instância se deparar com múltiplas ações semelhantes e identificar a presença dos requisitos do art. 976, poderá encaminhar ofício ao tribunal propondo a instauração do IRDR (CPC, art. 977, I). Nessa hipótese, o juiz não julga a questão, ele apenas a remete ao tribunal competente, cabendo ao tribunal apreciar o cabimento do incidente e, se for o caso, julgar a questão jurídica comum, enquanto o processo de origem fica suspenso e aguardará a aplicação da tese fixada.

Essa previsão confere ao primeiro grau um papel ativo na provocação do incidente, evitando que a necessidade de uniformização dependa exclusivamente das partes, as quais nem sempre têm conhecimento amplo da multiplicidade de processos ou da demora recursal. Ressalte-se que não pode ser qualquer juiz, mas somente um que tenha sob sua presidência um processo que contenha a causa a ser submetida ao rito do IRDR (Didier Jr.; Cunha, 2016, p. 632).

De todo modo, uma vez suscitado o IRDR por qualquer dos legitimados, o pedido será dirigido ao presidente do tribunal competente, que providenciará sua distribuição interna a um relator e levará a matéria ao órgão colegiado responsável.

3.2.2 Admissibilidade e providências preliminares

Proposto o incidente, segue-se um juízo inicial de admissibilidade realizado pelo tribunal. Conforme os arts. 978 e 981 do CPC/2015, o órgão colegiado competente, isto é, o órgão indicado pelo regimento interno dentre aqueles responsáveis pela uniformização de jurisprudência do tribunal, deverá apreciar se estão presentes os pressupostos do art. 976 para instauração do IRDR.

Ressalte-se que sempre que o julgamento do IRDR envolver a resolução de questão constitucional, a competência será do Plenário ou do Órgão Especial de modo a respeitar a cláusula de reserva de plenário prevista no art. 97 da Constituição Federal (Câmara, 2022, p. 497).

O IRDR só será admitido e instaurado se estiverem presentes todos os pressupostos de admissibilidade. Se o tribunal considerar incabível o IRDR naquele momento, seja por falta de multiplicidade suficiente de processos ou por entender não configurado risco à isonomia e à segurança jurídica, o incidente será inadmitido.

Importante salientar, todavia, conforme explica Alexandre Freitas Câmara (2022, p. 497), que a inadmissão do IRDR não faz coisa julgada nem impede que futuramente se suscite novamente o incidente sobre a mesma questão, caso as circunstâncias se alterem (CPC/2015, art. 976, §3º).

Assim, a decisão que rejeita o IRDR não encerra definitivamente a possibilidade. Se mais adiante o número de casos crescer ou surgir divergência, novo IRDR pode ser proposto, não havendo preclusão. Essa previsão evita que um indeferimento prematuro impeça a utilização do incidente quando ele realmente se tornar necessário.

Conforme já aduzido, a decisão de admissão deve ser necessariamente colegiada. Nesse sentido, a redação do enunciado 91 do FPPC: “Cabe ao órgão colegiado realizar o juízo de admissibilidade do incidente de resolução de demandas repetitivas, sendo vedada a decisão monocrática.”

Nos termos do art. 976, § 5, do CPC/2015 o IRDR não exige o recolhimento de custas. Todavia, a isenção de custas não é estendida ao recurso especial ou extraordinário do acórdão que julgou o incidente. Sobre o tema, Fredie Didier Jr. e Leonardo Carneiro da Cunha (2016, p. 635) prelecionam:

A ausência de custas não alcança o recurso especial ou extraordinário interposto do acórdão que julgar o IRDR, a não ser que venham a ser expressamente dispensadas as custas em enunciado normativo expreso. Tanto no recurso especial como no extraordinário há previsão de custas.

Admitido o IRDR pelo tribunal, uma série de medidas processuais dá sequência ao processamento.

O art. 979 do CPC/2015 determina a “mais ampla e específica divulgação e publicidade” da instauração e julgamento do IRDR, por meio de registro eletrônico no Conselho Nacional de Justiça.

Cássio Scarpinella Bueno (2017, p. 889) elogia a atitude do legislador ao determinar a ampla divulgação e publicidade e aduz que a criação e manutenção de banco de dados a respeito do IRDR pelo CNJ não são a forma exclusiva de promovê-las.

Marinoni (2023, p. 143) adverte que o registro e o banco de dados mantidos pelo CNJ podem ser insuficientes para conferir ampla divulgação e publicidade sendo necessária a utilização de outros meios, como “a divulgação do ocorrido por meio de jornais de grande circulação ou de outros veículos de largo e efetivo alcance”.

Para que o objetivo de publicidade e divulgação seja atingido, o § 2º do art. 979 do CPC/2015 determina que o registro das teses deve conter “no mínimo, os fundamentos determinantes da decisão e os dispositivos normativos a ela relacionados”. Essa publicidade tem duplo propósito, confere transparência e possibilita que interessados tomem ciência para eventualmente atuar como *amicus curiae*.

Sobre a ampla publicidade e divulgação das teses e sua importância na formação de precedentes, Cássio Scarpinella Bueno (2017, p. 980) leciona:

Assim, não é suficiente que haja menção à “tese” que justifica a instauração do Incidente. O que o dispositivo quer – e a exigência é absolutamente pertinente como elemento imanente à construção de um direito jurisprudencial voltado a explicar os “precedentes” queridos pelo CPC de 2015 – é a contextualização jurídica e fática daquela tese, ao estilo que, pertinentemente determinar o § 1º do art. 927 e sua expressa remissão ao § 1º do art. 489. É esta discussão, não apenas a menção a uma tese jurídica descontextualizada de seus fundamentos e de seus fatos determinantes, que será capaz de formar precedente, inclusive para os fins desejados pelo novel Incidente.

Ainda como providência preliminar, o relator do incidente pode, nos termos do art. 982, II, como meio de obter substrato para compreender e julgar o objeto do incidente, requisitar informações aos órgãos judiciais em que tramitam as demandas repetitivas. Marinoni (2023, p. 152-153) afirma que tal faculdade não representa uma garantia aos litigantes de influir, por meio de representação adequada, no julgamento da tese.

Após a admissão, o relator deverá intimar o Ministério Público para, em querendo, apresentar manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Segundo Marinoni (2023, p. 153), o

Ministério Público atua no processo como fiscal da lei ante o interesse público. De acordo com o processualista, o interesse público não advém da existência de direitos individuais dos litigantes que estão afastados do processo, mas “adviria da otimização do julgamento de demandas repetitivas mediante única solução de questão de direito e, por consequência, da necessidade de zelar pela sua adequada discussão e decisão”.

Ato contínuo à admissão, o relator determinará a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem no estado ou região e versem sobre a questão objeto do IRDR (CPC/2015, art. 982, I). A redação legal é clara ao empregar “determinará”, o que indica tratar-se de providência obrigatória, não se tratando de mera faculdade (Marinoni, 2023, p. 153). Uma vez instaurado o incidente, o relator tem o dever jurídico de ordenar a comunicação de suspensão aos órgãos jurisdicionais competentes (CPC/2015, art. 982, § 1º).

A suspensão dos processos, conforme Fredie Didier e Leonardo Carneiro (2016, p. 636), não depende de decisão do relator. Admitido o IRDR, a suspensão dos processos é automática, cabendo ao relator apenas declará-la e comunicar os órgãos competentes.

A suspensão abrange todos os processos em curso na área de competência do tribunal em que se discuta a mesma questão de direito. A partir daí, os julgamentos de mérito desses processos ficam suspensos até que o tribunal profira a decisão no IRDR.

Fredie Didier Jr. e Leonardo Carneiro da Cunha (2016, p. 636) atentam para a importância da suspensão dos processos para que o resultado do julgamento tenha aplicação uniforme:

Faz parte do microsistema de gestão de casos repetitivos suspender todos os processos para que se concentre a discussão no próprio IRDR, repercutindo o resultado de modo uniforme, com o que se garantem eficiência e racionalidade no processamento e julgamento de todos eles.

Ressalte-se que a suspensão imposta pelo IRDR não impede a realização de atos urgentes nos processos sobrestados. O CPC/2015 prevê que eventual pedido de tutela de urgência deve ser decidido pelo juízo de origem mesmo durante o sobrestamento (CPC/2015, art. 982, § 2º).

Isso garante que direitos dos litigantes não sofram dano irreparável pela espera. O processo fica suspenso quanto ao mérito principal, mas pode haver decisões provisórias em caso de necessidade premente.

Após a admissão do incidente e suspensos os processos no âmbito do tribunal, nos termos do art. 982, § 3º, do CPC/2015, qualquer legitimado a propor o IRDR pode solicitar ao STF ou ao STJ, havendo questão constitucional ou federal a resolver, a suspensão de todos os processos que versem sobre idêntica questão de direito objeto do incidente já instaurado, em curso no território nacional.

Importante anotar que o referido requerimento pode ser formulado por quem é parte em processo idêntico em trâmite em estado ou região distintos daquele tribunal em que instaurado o incidente, conforme autorização constante no § 4º do art. 982. Cessa a referida suspensão em âmbito nacional “se não for interposto recurso especial ou recurso extraordinário contra a decisão proferida no incidente” (CPC/2015, art. 982, § 5º).

3.2.3 Instrução do incidente. Audiência pública, *amici curiae* e produção de provas

Após a admissão do IRDR, inicia-se a fase de instrução e discussão da tese jurídica no âmbito do tribunal. Ainda que o objeto do incidente seja uma questão de direito, o que dispensa a necessidade de análise de provas, o CPC/2015 prevê mecanismos para ampliar o contraditório e colher subsídios antes do julgamento. Dois instrumentos se destacam, quais sejam, a possibilidade de convocação de audiência pública e a participação de interessados e de *amici curiae* no incidente.

A audiência pública no IRDR, prevista no art. 983, §1º do CPC/2015, é uma faculdade concedida ao relator. Ele poderá designar audiência para ouvir depoimentos de pessoas com experiência e conhecimento na matéria, com a finalidade de instruir o incidente.

A audiência pública confere transparência e legitimação democrática ao processo de formação do precedente, permitindo que o tribunal colha informações além dos autos específicos e tenha uma visão mais abrangente do impacto da decisão.

Sobre a audiência pública no IRDR, Alexandre Freitas Câmara (2026, p. 912) ressalta a sua importância como mecanismo democrático que confere legitimidade e transparência no julgamento da causa repetitiva. Vejamos:

A audiência pública é um mecanismo ligado a práticas democráticas, apto a permitir a tomada de decisões com legitimidade e transparência, após a abertura de espaço para que todos aqueles que possa sofrer reflexos de tais decisões tenham oportunidade de se manifestar, diretamente ou por intermédio de entidades representativas, antes do desfecho do processo decisório. Trata-se de uma reunião em que a autoridade responsável colhe da comunidade envolvida suas impressões e demandas a respeito de um tema que será objeto de uma decisão.

O CPC/2015 incentiva a participação de terceiros interessados. Conforme Fredie Didier Jr. e Leonardo Carneiro da Cunha (2016, p. 639), o relator deve intimar: (a) as partes do processo de origem que deu origem ao IRDR; (b) as partes dos processos repetitivos suspensos; (c) os *amici curiae*; e (d) Ministério Público, na condição de fiscal da lei, conforme já aduzido neste trabalho, desde que não tenha suscitado o incidente.

O art. 138 do CPC/2015, aplicável ao IRDR por força do art. 983, §1º, autoriza que o relator admita, por despacho irrecorrível, a intervenção de pessoas, órgãos ou entidades com representatividade adequada em relação à matéria controvertida, a exemplo de associações de classe, órgãos públicos especializados, instituições de ensino, organizações não governamentais, entre outros.

O *amicus curiae* possui a função de aportar elementos informativos e argumentos jurídicos ou técnicos que possam auxiliar o tribunal na formação da tese jurídica. Ele representa os interesses coletivos ou difusos que transcendem as partes do processo originário. Dessa forma, busca-se legitimar a decisão do IRDR perante a sociedade com a participação do *amicus curiae* (Câmara, 2026, p. 912).

No IRDR, dada a abrangência da decisão para inúmeros jurisdicionados, a figura do *amicus curiae* revela-se fundamental para garantir a legitimação da decisão sob perspectiva ampla. Como já exposto anteriormente, a intervenção do *amicus curiae*, a participação de terceiros interessados e a realização de audiência pública são tratadas como formas de ampliar o contraditório, de modo que não fique restrito às partes do processo piloto.

Ressalte-se a crítica feita por Úrsula Ribeiro de Almeida (2020, p. 141-142) à falta de representatividade adequada no IRDR. Não há controle da participação de todas as pessoas atingidas pela decisão do IRDR e não é viável a participação de todos os interessados. Com relação ao *amicus curiae*, é discricionária a decisão do relator quanto ao deferimento de sua participação. Por fim, quanto à audiência pública, a sua realização é facultativa.

Marinoni (2023, p. 87), no mesmo sentido, trata da relevância de uma representação adequada: “Se a participação é imprescindível para a legitimação do exercício do poder jurisdicional, nos processos em que direitos são reivindicados à distância da presença dos seus titulares a representação adequada é a fórmula que dá corpo ao devido processo legal.”

Quanto à produção de provas no IRDR, via de regra, não há fase probatória no sentido clássico, pois não se está apurando fatos de um caso individual, mas decidindo uma questão jurídica em tese. Como o incidente só pode ter como objeto “questão unicamente de direito” (CPC/2015, art. 976), não pode haver instrução probatória para elucidar um fato litigioso.

Todavia, nada impede que, na fase de instrução do incidente, o tribunal colha provas necessárias ao esclarecimento da questão jurídica, desde que pertinentes. É nesse sentido que o artigo 983 possibilita a juntada de documentos pelas partes interessadas, bem como a realização de diligências para a elucidação da questão de direito controvertida.

Nessa esteira, Aluísio Gonçalves de Castro Mendes (2017, p. 191):

Contudo, reservou para este intervalo, entre a instauração do incidente e o seu julgamento de mérito, uma etapa concentrada, compreendendo um conjunto de atividades, com ênfase para as postulações, o saneamento e o contraditório. As normas invocadas aparentam indicar certa atividade instrutória. Todavia, buscam reunir não provas relacionadas a fatos, mas, sim, documentação que contribua para a boa condução do julgamento do IRDR, em termos de verificação da questão ou questões que realmente devem ser elucidadas, bem como o devido enfrentamento dos diversos argumentos e fundamentos relacionados.

Ressalte-se que, nesta fase, a desistência ou acordo entre as partes originárias não impede a continuidade do incidente (CPC/2015, art. 976, §1º), o que reforça seu caráter objetivo, mesmo que o caso-piloto se extinga por composição, o Tribunal pode prosseguir para fixar a tese que servirá aos demais casos. Nesse sentido, Humberto Dalla Bernardina de Pinho e Ludmilla Camacho Duarte Vidal (2019, p. 105) realçam que é equivocada a ideia de incompatibilidade entre acordo e IRDR, ao contrário, o incidente pode conviver com soluções autocompositivas nos casos suspensos, sem prejudicar a formação do precedente obrigatório.

3.2.4 Julgamento e fixação da tese jurídica

Concluída a instrução, o incidente é colocado em pauta para julgamento de mérito pelo órgão colegiado competente. O diploma processual, no art. 980, prevê o prazo de 1 (um) ano

para julgamento e preferência sobre os demais processos, exceto os que envolvam réu preso e pedidos de *habeas corpus*.

No julgamento, o relator fará a exposição do objeto do incidente (CPC/2015, art. 984, I) e dará início às sustentações orais que seguirão a ordem disposta no inciso II do art. 984, qual seja, autor e réu do processo originário e o Ministério Público, pelo prazo de 30 (trinta) minutos e após os demais interessados, com prazo igual de 30 (trinta) minutos, divididos entre eles.

O parágrafo primeiro do artigo supracitado autoriza a ampliação do tempo de sustentação em razão do número de inscritos.

Quanto ao tempo de sustentação oral no julgamento do IRDR, é possível a celebração de negócio jurídico para que se promova a sua alteração, com fulcro no art. 190 do CPC/2015 (Didier Jr.; Cunha, 2016, p. 640).

No mesmo sentido o teor do enunciado 21 do Fórum Permanente de Processualistas Civis: “São admissíveis os seguintes negócios, dentre outros: acordo para realização de sustentação oral, acordo para ampliação do tempo de sustentação oral, julgamento antecipado do mérito convencional, convenção sobre prova, redução de prazos processuais.”

Nessa sessão de julgamento, os desembargadores ou ministros votarão a questão jurídica, após eventuais sustentações orais de partes e *amici curiae*. É nesse momento que o tribunal examina os argumentos e elementos coligidos e formula a tese jurídica que resolverá a controvérsia repetitiva. A decisão do IRDR assume a forma de um acórdão, no qual o tribunal expõe as razões de decidir (*ratio decidendi*) e enuncia expressamente a tese consolidada.

Todos os fundamentos suscitados, favoráveis ou contrários à tese jurídica formulada, deverão ser examinados (CPC/2015, art. 984, §2º). É crucial que na ementa do acórdão haja a expressa indicação dos argumentos analisados, tanto os favoráveis quanto os contrários, de modo a definir a *ratio decidendi* e facilitar a busca e aplicação efetiva do julgado.

Nesse sentido, o Enunciado 305 do FPPC: “No julgamento de casos repetitivos, o tribunal deverá enfrentar todos os argumentos contrários e favoráveis à tese jurídica discutida, inclusive os suscitados pelos interessados”

3.3 Efeito vinculante e impacto na uniformização da jurisprudência

3.3.1 Alcance intra e intertribunais

Uma vez fixada a tese jurídica no julgamento do IRDR, delinea-se o seu efeito vinculante. O art. 985, I, do CPC/2015 dispõe que a tese será aplicada “a todos os processos individuais ou coletivos que versem sobre idêntica questão de direito e que tramitem na área de jurisdição do respectivo tribunal, inclusive àqueles que tramitem nos juizados especiais do respectivo Estado ou região”.

Assim, conforme explica Gajardoni *et al.* (2025, p. 1348), a decisão que julga o IRDR tem aplicação limitada ao estado ou região em que o tribunal que julgou o incidente possui competência. Ressalte-se que o fato de ter sido deferida a suspensão em âmbito nacional, com base no art. 982, §3º, não altera a abrangência estadual ou regional do julgado.

O inciso II do art. 985 determina que a tese jurídica seja aplicada a todos os processos futuros ajuizados no território de competência do tribunal que fixou a tese, desde que versem sobre idêntica questão de direito.

Esse efeito vinculante interno assegura a uniformidade da jurisprudência no território de competência do tribunal, evitando que, dentro de um mesmo estado, cidadãos em idêntica situação recebam decisões discrepantes apenas por estarem em comarcas diferentes ou perante turmas diferentes.

No que tange ao alcance intertribunais, conforme mencionado, a lei não torna automaticamente obrigatória a tese de um IRDR para outros tribunais de igual nível. Como visto, a legislação permite a possibilidade de múltiplos IRDRs em diferentes tribunais sobre questão de direito idêntica.

Todavia, se dois tribunais firmam teses inconciliáveis em IRDRs distintos, caberá ao STJ ou ao STF unificar a interpretação, seja via recurso especial ou extraordinário proveniente de um dos casos, seja por assunção direta do tema em recurso repetitivo. De fato, Vinícius Silva Lemos (2022, p. 101) observa que dificilmente uma tese permanecerá isolada em um tribunal caso outro tribunal decida contrariamente, visto que, cedo ou tarde, o conflito chegará ao STJ ou ao STF, cuja decisão “abrange e impacta todo e qualquer IRDR sobre aquela matéria”, sobrepondo-se às teses locais divergentes.

Assim, em termos de impacto geral, a soma do mecanismo do IRDR com os recursos repetitivos assegura que, ao final, haja uma tendência de convergência nacional das teses jurídicas, ainda que elas inicialmente surjam em esferas regionais distintas.

Relacionado ao alcance, importante apontar, conforme dispõe o art. 987, § 1º, do CPC/2015, que a interposição de recurso especial ou extraordinário contra o acórdão que fixou a tese jurídica gera um efeito suspensivo nacional automático (Gajardoni *et al.*, 2025, p. 1350). Assim, enquanto não há trânsito em julgado do acórdão, não há aplicação da tese jurídica aos processos suspensos.

Tema relevante a se destacar é que a tese jurídica estabelecida poderá não ser aplicada a um processo sobrestado ou caso futuro se houver distinção (*distinguishing*), tema já tratado no capítulo pretérito, entre o caso concreto e a delimitação fática e jurídica feita pelo tribunal no julgamento do IRDR.

3.3.2 Eficácia da decisão e mecanismos de controle e monitoramento

A decisão proferida no IRDR, segundo o art. 985, I e II, do CPC/2015, será aplicada a casos pendentes e futuros. A tese fixada será vinculante para todos os processos, individuais ou coletivos, que tramitam na área de jurisdição do tribunal e para todos os casos futuros. Conforme Luiz Fux (2023, p. 1055), trata-se da “eficácia vinculativa do precedente, cuja observância é obrigatória”.

Ressalte-se que, no caso de interposição de recurso especial ou extraordinário contra o julgamento do mérito do incidente, quando julgado o recurso pelo STF e STJ, a tese jurídica adotada terá efeito vinculante em território nacional para todos os processos que versem sobre questão de direito idêntica (CPC/2015, art. 987, § 2º).

Nesse sentido, após o julgamento do IRDR, não havendo recursos, ou com a fixação da tese pelos tribunais superiores, caso seja interposto recurso especial ou extraordinário, todos os processos suspensos em razão do incidente estarão sujeitos à tese jurídica fixada.

Em razão do exposto, constata-se que o julgamento do IRDR forma um precedente vinculante. Sobre o tema, Câmara (2022, p. 501) aduz que “a decisão proferida no julgamento do incidente de resolução de demandas repetitivas, como já dito, julga a causa-piloto. Além disso, porém, tal decisão estabelece um padrão decisório a ser empregado, posteriormente, como precedente vinculante.”

Relativo a casos futuros, importante ressaltar que se a demanda for contrária à tese fixada em IRDR será caso de julgamento de improcedência liminar do mérito, nos termos do art. 332, III, do CPC/2015. Noutra via, caso o pedido veiculado esteja fundamentado na tese jurídica fixada em sede de incidente de resolução de demandas repetitivas, será o caso de deferimento de tutela de evidência com possibilidade de deferimento *inaudita altera pars*, com base no art. 311, II, e no seu parágrafo único (Câmara, 2022, p. 501).

Ainda quanto a mecanismos de cumprimento e fiscalização, o §2º do art. 985 afirma que, tratando-se de questão relativa a serviços concedidos, permitidos ou autorizados, a exemplo dos serviços de telefone, fornecimento de água e energia elétrica, entre outros, deverá ser comunicado ao órgão, ente ou agência reguladora do setor o resultado do julgamento para que procedam a efetiva fiscalização.

Trata-se de mecanismo que possui a finalidade de preservar a eficácia da tese fixada em sede de IRDR contribuindo para a diminuição de processos e consequente desafogamento do Poder Judiciário (Câmara, 2022, p. 502).

Questionado em ação direta de inconstitucionalidade, o STF declarou constitucional tanto o art. 985, § 2º, quanto o art. 1.040, IV, ambos do CPC/2015 (Sessão Virtual de 14/04/2023 a 24/04/2023). Sobre o julgamento, Luiz Fux (2023, p. 1056) asseverou: “Não se tolera mais uma justiça anti-isonômica, lotérica, sendo imperioso assegurar segurança jurídica e evitar a disparidade de entendimentos, que acabam culminando em sucessivos recursos, assoberbamento jurisdicional e morosidade.”

Cássio Scarpinella Bueno (2017, p. 902) trata da relevância desta cooperação como mecanismo de efetividade:

Trata-se de iniciativa importante que, ao estabelecer indispensável cooperação entre o órgão jurisdicional e as pessoas, os entes e/ou órgãos administrativos, cria condições de efetividade do quanto decidido no âmbito jurisdicional e, neste sentido, traz à mente o disposto no art. 4º do CPC de 2015 que, pertinentemente, não se contenta tão só com a declaração do direito, mas também com sua concretização. Ademais, se esta fiscalização for efetiva, como se espera, reduz-se os riscos de nova judicialização do conflito e, com isto, dá-se passo importante em direção a um mecanismo mais racional de distribuição de justiça, inclusive na perspectiva dos meios alternativos/adequados difundidos desde o art. 3º do CPC de 2015. Que os entes administrativos façam, como devem fazer, a sua parte e que o CPC de 2015 sirva de mola propulsora a tanto.

Caso a tese fixada no incidente seja desrespeitada, caberá reclamação, conforme previsão contida no art. 985, § 1º, do CPC/2015. Revela-se importante mecanismo de garantia da aplicação do precedente vinculante.

A reclamação tem previsão constitucional, sendo cabível perante o STF (art. 102, I, *l*, e art. 103-A, § 3º) e o STJ (art. 105, I, *f*), sendo de competência originária de tribunais e que possui a finalidade de preservação da competência ou de garantia da autoridade de suas decisões. Ocorre que o CPC/2015, por meio de seu art. 988, ampliou os casos de cabimento de reclamação, estendendo seu cabimento para qualquer tribunal.

Dentre as hipóteses previstas no art. 988, interessa ao presente trabalho a disposta no inciso IV, “garantir a observância de acórdão proferido em julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas ou de incidente de assunção de competência”.

Importante apontar que o §4º do art. 988 prevê que a observância do acórdão proferido abrange a aplicação indevida da tese jurídica bem como a não aplicação aos casos que a ela correspondam. Assim, é desrespeitada a autoridade de uma tese fixada em IRDR quando ela é aplicada a um caso quando não deveria e, igualmente, quando não aplicada a um caso que deveria (Câmara, 2022, p. 505).

Neste ponto, percebe-se a relevância da obrigação do órgão julgador analisar, no acórdão, todos os fundamentos suscitados quanto à tese jurídica discutida (CPC/2015, art. 984, §2º) bem como identificar todos os fundamentos determinantes do precedente fixado (CPC/2015, art. 489, § 1º, V), pois é a partir dessa fundamentação que a parte terá condições de avaliar o cabimento da reclamação contra a decisão (Neves, 2016, p. 1433).

Possui competência para ajuizar a reclamação qualquer parte interessada e o Ministério Público e será proposta perante o tribunal em que se busque preservar a competência ou se garantir a autoridade (CPC/2015, art. 988, *caput* e § 1º).

Portanto, a reclamação é o instrumento por excelência de controle do cumprimento do precedente. Esse mecanismo tem se mostrado fundamental para dar força normativa ao IRDR, evitando que juízes continuem a decidir de modo divergente. Não obstante a obrigatoriedade dos precedentes vinculantes conferida pelo CPC/2015, é a reclamação que oferece a via processual concreta para sanar violações.

Referente ao monitoramento do IRDR e preenchendo o requisito de ampla e específica divulgação e publicidade da instauração e julgamento dos incidentes de resolução de demandas repetitivas, o CNJ mantém uma plataforma unificada de pesquisa e estatísticas sobre precedentes qualificados. Trata-se do Banco Nacional de Precedentes (Resolução CNJ nº 235/2016).

Os tribunais, em cumprimento à Resolução nº 444/2022 e Portaria nº 116/2022, ambas do CNJ, devem encaminhar seus precedentes qualificados para alimentar o Banco Nacional. Conforme consta no próprio site do BNP, o banco possui como benefícios a eficiência na gestão judicial, uniformização da jurisprudência e solução nacional e integrada.

Assim, o BNP é alimentado por todos os tribunais do país e fornece um acesso padronizado e prático às informações referentes a precedentes qualificados e, por meio dessa divulgação e acesso facilitado, cria-se uma maior segurança jurídica para todos os jurisdicionados a partir do momento que evita decisões contraditórias.

Mantendo dentro do monitoramento e ao requisito da ampla e específica divulgação e publicidade aos IRDRs, todavia, agora em âmbito estadual, verifica-se a existência do Núcleo de Gerenciamento de Precedentes e Núcleo de Ações Coletivas (Nugepnac), do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (Decreto Judiciário nº 1.772/2016, revogado pelo Decreto Judiciário nº 2.228/2017, ambos do TJGO).

Conforme consta no site institucional do referido tribunal, o Nugepnac “nasceu da necessidade de institucionalizar um canal de comunicação do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás com o CNJ e com os tribunais superiores (STF e STJ).”

Quando da criação, a sua atuação tinha destaque no gerenciamento dos recursos submetidos à sistemática da repercussão geral e dos repetitivos. Todavia, atualmente, possui ainda a função de repensar ferramentas e rotinas capazes de permitir a gestão efetiva de processos de acordo com a sistemática dos precedentes obrigatórios.

3.3.3 Revisão da tese, recursos e modulação dos efeitos

A vinculação decorrente do IRDR não suprime a necessidade de que a tese jurídica permaneça aberta à revisão, sob pena de transformar o precedente em obstáculo à adaptação do direito a mudanças sociais, econômicas e normativas.

A estabilidade buscada pelo incidente não equivale à intangibilidade, a tese firmada adquire força para orientar inúmeros processos, mas pode ser revista ou superada quando se mostrar inadequada ao novo contexto ou quando se revelar equivocada, sob pena de a própria segurança jurídica converter-se em fonte de injustiça e disfuncionalidade do sistema. (Bueno, 2017, p. 904; Gajardoni *et al.*, 2025, p. 1357).

Sofia Temer (2015, p. 235), sobre a possibilidade e importância da revisão e superação da tese jurídica fixada no IRDR, afirma:

A tese jurídica fixada no incidente de resolução de demandas repetitivas, apesar de adquirir estabilidade, não é imutável ou insuperável. Com efeito, apesar de desejada, a segurança jurídica decorrente da fixação da tese não pode ser um óbice intransponível para sua superação ou revisão, caso tal tese se torne inadequada ou inefetiva, o que pode ocorrer pela evolução natural da sociedade, do sistema jurídico, das condições políticas, culturais, dentre outros fatores, como, inclusive, o erro da tese jurídica.

Nesse cenário, o art. 986 do CPC/2015 prevê a possibilidade de revisão da tese firmada em IRDR, estabelecendo que o tribunal poderá, de ofício ou mediante provocação dos legitimados, rediscutir o entendimento anteriormente consolidado. Todavia, o CPC/2015 não disciplinou como se processará essa revisão, de modo que caberá ao regimento interno dos tribunais a sua regulamentação (Gajardoni *et al.*, 2025, p. 1358).

Assim, segundo Gajardoni *et al.* (2025, p. 1358) e Temer (2015, p. 235) aplica-se ao caso a disciplina geral dos precedentes constante do art. 927, §§ 2º a 4º, do CPC/2015 e, ainda, disposições concernentes à súmula vinculante (art. 103-A, CF).

O art. 927 estabelece bases para o procedimento de revisão e superação da tese jurídica, quais sejam: a) possibilidade de realização de audiências públicas e designação de *amici curiae*; b) possibilidade de modulação dos efeitos da revisão ou superação realizada, a fim de garantir a segurança jurídica e proteger o interesse social; e c) decisão com fundamentação adequada e específica, considerando os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da isonomia.

As hipóteses autorizadoras da revisão não se confundem com o inconformismo das partes nem com a simples alteração da composição do colegiado. É indispensável a demonstração de fundamento novo, não enfrentado no julgamento originário e suficiente para

conduzir a solução diversa, ou a superveniência de circunstâncias jurídicas, econômicas, políticas ou sociais que tornem inadequada a manutenção da tese tal como foi formulada.

Incluem-se nesse rol, por exemplo, a edição de lei ou de precedente qualificado em sentido divergente pelos tribunais superiores, bem como a constatação de que a orientação adotada no IRDR produz efeitos desproporcionais ou incompatíveis com o sistema constitucional. (Gajardoni *et al.*, 2025, p. 1357; Temer, 2015, p. 237).

Confirmando a possibilidade de revisão quando da edição de precedente qualificado pelos tribunais superiores, o teor do Enunciado 607 do FPPC:

A decisão em recursos especial ou extraordinário repetitivos e a edição de enunciado de súmula pelo STJ ou STF obrigam os tribunais de segunda instância a rever suas decisões em incidente de resolução de demandas repetitivas, incidente de assunção de competência e enunciados de súmula em sentido diverso, nos termos do art. 986.

Quanto à legitimação para provocar a revisão, o texto do art. 986, ao remeter apenas ao inciso III do art. 977, ambos do CPC/2015, parece restringir essa iniciativa ao Ministério Público e à Defensoria Pública, além da atuação de ofício do próprio tribunal. Gajardoni *et al.* (2025, p. 1357) e Cássio Scarpinella (2017, p. 904) apontam, contudo, que essa limitação decorreu de alteração redacional tardia no processo legislativo, que desdobrou o antigo inciso que tratava conjuntamente das partes e dos órgãos públicos, sem ajustar o dispositivo relativo à revisão.

Por essa razão, sustenta-se que a interpretação sistemática deve restabelecer a legitimidade das partes interessadas, reconhecendo a inconstitucionalidade formal da restrição ou admitindo que qualquer parte possa peticionar ao tribunal para que este avalie a pertinência de deflagrar, de ofício, o procedimento de revisão.

O procedimento de revisão da tese, conforme já explicitado, não foi detalhado pelo CPC/2015, devendo ser disciplinado pelos regimentos internos, mas que se observe, por analogia, o modelo de instauração do próprio IRDR, os pilares da disciplina de revisão dos precedentes (CPC/2015, art. 927, §§ 2º e 4º) e, mais amplamente, o regime de revisão de súmula vinculante previsto na Lei nº 11.417/2006.

Isso implica a abertura de um verdadeiro “incidente-revisor”, com publicidade reforçada, ampla participação de interessados e *amici curiae*, possibilidade de realização de

audiências públicas e exigência de fundamentação qualificada para justificar a superação ou a adaptação do precedente. A revisão, assim concebida, não é um ato isolado, mas um novo momento de formação de precedente estruturado em contraditório ampliado. (Temer, 2015, p. 237-238)

Do ponto de vista recursal, da decisão que julga o mérito do IRDR caberá recurso especial e recurso extraordinário, nos termos do art. 987 do CPC/2015. Os recursos extraordinário e especial, nessa hipótese, possuem cabimento apenas em face do julgamento de mérito do incidente, não alcançando a decisão que inadmite o IRDR. (Mendes, 2017, p. 202)

É pacífica também a possibilidade de cabimento de embargos de declaração do acórdão que julga o IRDR. (Didier Jr.; Cunha, 2016, p. 640)

A análise do regime recursal não se resume ao cabimento. A legislação confere efeito suspensivo automático ao recurso extraordinário e ao recurso especial interpostos contra o acórdão que fixa a tese, evitando que esta seja aplicada aos processos sobrestados enquanto houver possibilidade de revisão pelo STF ou pelo STJ (CPC/2015, art. 987, § 1º).

O recurso extraordinário ostenta repercussão geral presumida, dispensando a demonstração específica desse requisito, isso ocorre porque o objeto do IRDR envolve questão jurídica repetitiva com impacto disseminado (CPC/2015, art. 987, § 1º).

Esses mecanismos procuram compatibilizar o interesse de estabilizar a orientação jurisprudencial com a necessidade de assegurar que a tese regional não prevaleça em dissonância com o entendimento que venha a ser firmado pelos tribunais superiores.

No que toca aos legitimados para recorrer, o IRDR acentua a dimensão coletiva do litígio, pois a decisão transcende as partes do processo originário e alcança todos os processos suspensos e futuros sobre a mesma questão de direito.

Desta feita, com base no microssistema dos casos repetitivos e na disciplina do art. 138, § 3º, do CPC/2015, reconhece-se que, além das partes do processo que serviu de base ao incidente, podem interpor recurso o Ministério Público, a Defensoria Pública, as partes que tiveram seus processos sobrestados e os *amici curiae* admitidos no incidente.

Em contextos de suspensão nacional, isso significa que partes de qualquer processo em curso no país, atingidas pela tese, podem provocar a apreciação da matéria pelos tribunais

superiores e, tornando nesses casos, o recurso especial e extraordinário um instrumento coletivo de defesa da solução dada a uma questão jurídica controversa. (Didier Jr.; Cunha, 2016, p. 640)

Outro ponto relevante consiste na distinção entre o regime da ação rescisória e a revisibilidade da tese. Não cabe ação rescisória contra o núcleo decisório que fixa o padrão interpretativo a ser seguido nos casos repetitivos, visto que não se forma coisa julgada em sentido tradicional e também porque a própria lei prevê a possibilidade de revisão da tese sempre que preenchidos os requisitos materiais e procedimentais.

A ação rescisória permanece cabível, todavia, em relação à parte do acórdão que julga o caso-piloto ou o processo afetado, no qual há decisão de mérito individual com trânsito em julgado, sujeita, portanto, ao regime rescisório comum. (Didier Jr.; Cunha, 2016, p. 640)

A modulação dos efeitos ocupa lugar central na disciplina da revisão das teses emanadas de IRDR. A alteração de entendimento, em regra, poderia afetar tanto processos pendentes quanto situações já consolidadas sob a orientação anterior, produzindo impacto sensível na confiança dos jurisdicionados e na organização de atividades econômicas e estatais.

Por isso, o art. 927, § 3º, admite que a mudança de jurisprudência dominante ou de tese adotada em casos repetitivos tenha seus efeitos modulados, de modo a proteger o interesse social e a segurança jurídica, permitindo, por exemplo, que a nova orientação produza efeitos apenas para o futuro ou a partir de determinado marco temporal.

A superação ou revisão do precedente possui, em regra, efeitos prospectivos, todavia, conforme expresso no citado § 3º do art. 927 do CPC/2015, ante a presença de interesse social e segurança jurídica, admite a modulação dos efeitos da alteração operada.

Nessa linha, o conteúdo do Enunciado 55 do FPPC: “Pelos pressupostos do § 3º do art. 927, a modificação do precedente tem, como regra, eficácia temporal prospectiva. No entanto, pode haver modulação temporal, no caso concreto.”

Essa possibilidade de modulação está intimamente ligada à exigência de fundamentação adequada e específica para a decisão revisora, que deve justificar as razões da superação da tese anterior bem como o regime de transição a ser adotado entre o entendimento antigo e o novo.

Ao exigir que se ponderem, de modo explícito, os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da isonomia, o sistema de precedentes do CPC/2015 busca evitar mudanças abruptas e descoordenadas, preservando expectativas legítimas e evitando que a revisão da tese converta o IRDR em fonte de instabilidade. A revisão, os recursos excepcionais e a modulação, considerados em conjunto, revelam o esforço do ordenamento em articular, no âmbito dos casos repetitivos, estabilidade e adaptabilidade, de forma compatível com a função do IRDR como instrumento de política judiciária voltado ao tratamento racional da litigância de massa.

4 PRINCÍPIOS REGENTES DO IRDR E ESTUDO DE CASO (IRDR TEMA 36 - TJGO)

4.1 Razoável duração do processo

A Constituição Federal de 1988, por meio da EC n.º 45/2004, inseriu no rol de direitos e garantias fundamentais o inciso LXXVIII do art. 5.º, segundo o qual "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

Essa previsão foi reproduzida no art. 4.º do CPC/2015, a título de norma fundamental do processo civil. Trata-se de direito que traduz o sentimento de que a “justiça lenta é justiça negada”, noção retirada da expressão da tradição anglo-saxônica *justice delayed is justice denied* (Sarlet; Marinoni; Mitidiero, 2025, p. 838).

Antes mesmo da EC 45/2004, a garantia da razoável duração do processo já poderia ser extraída da cláusula do devido processo legal (art. 5.º, LIV, da CF) e do princípio da inafastabilidade da tutela jurisdicional (art. 5.º, XXXV, da CF). Sua positivação, contudo, representou avanço ao conferir maior densidade normativa ao mandamento, demonstrando a preocupação do legislador de que os processos não perdurem indefinidamente.

A garantia da duração razoável do processo é estabelecida também em tratados internacionais, a exemplo do Pacto de São José da Costa Rica (Convenção Americana sobre Direitos Humanos), que em seu art. 8.º, 1, consagra o direito de toda pessoa a ser ouvida "dentro de um prazo razoável" por juiz ou tribunal competente. É igualmente previsto na Convenção Europeia de Direitos Humanos (art. 6.º, 1). (Câmara, 2026, p. 70).

Ingo Sarlet, Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero (2025, p. 839) deixam claro que a duração razoável do processo não pode ser confundida com um direito a um processo rápido ou célere. O princípio não pode ser compreendido como sinônimo de rapidez, pois a própria ideia de processo repele a instantaneidade e remete ao tempo como algo inerente à tramitação processual.

A natureza temporal do processo constitui imposição democrática, que garante o direito das partes de participarem de forma adequada, assegurando o devido processo legal por meio de princípios entre os quais se destacam o contraditório e a ampla defesa.

Os autores afirmam, ainda, que o que a Constituição preceitua é a eliminação do “tempo patológico” que se revela pela desproporcionalidade entre o trâmite do processo e a complexidade da causa. Assim, “o direito ao processo justo implica sua duração em tempo justo” (Sarlet; Marinoni; Mitidiero, 2025, p. 839).

Luiz Fux (2023, p. 51), ao tratar do tema, lembra a advertência de Rui Barbosa de que “Justiça que tarda é injustiça manifesta”. A demora excessiva destrói a utilidade do provimento jurisdicional, sendo inadmissível em questões simples ou de especial sensibilidade.

O CPC/2015, em razão disso, elege como princípios a efetividade e a duração razoável. O art. 4º prevê o “direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa”. E o art. 6º, ao seu turno, estatui o dever de cooperação entre os sujeitos processuais com a finalidade de obter uma decisão de mérito justa e efetiva. Assim, a solução jurisdicional, na concepção contemporânea, não basta ser justa, mas deve ser efetiva e célere (Fux, 2023, p. 63-64).

Em perspectiva semelhante, Alexandre Câmara (2026, p. 70) destaca que todo processo exige algum tempo e que não há possibilidade de processos instantâneos. Assim, afirma:

Merece destaque a óbvia constatação de que todo processo exige algum tempo, alguma demora. Não se pode cogitar de processos instantâneos, sob pena de haver a inevitável vulneração de alguma garantia. O réu precisa de tempo para exercer seu direito de defesa. As partes precisam de tempo para produzir provas. O magistrado precisa de tempo para formar convencimento e redigir sua decisão. As partes precisam de tempo para elaborar e interpor recursos. Os exemplos poderiam ser muitos. Certo é que todo processo exige algum tempo. Daí a razão pela qual se deve considerar que o direito à duração razoável do processo é um direito ao processo sem dilações indevidas. O que se busca combater não é o tempo de duração do processo, mas sua demora indevida.

Para o referido processualista, o princípio em comento deve ser interpretado à luz do princípio da eficiência, de modo a se evitar a duração irrazoável do processo. Todavia, a busca pela duração razoável do processo não pode suprimir outras garantias processuais, ferindo o devido processo legal.

A jurisprudência da Corte Europeia de Direitos Humanos desenvolveu critérios para aferição da duração razoável, que se tornaram referência internacional. São eles: (a) a complexidade da causa; (b) o comportamento das partes; (c) o comportamento do juiz na

condução do processo; e (d) a relevância do direito reclamado em juízo para a vida do litigante. Esses critérios são aplicáveis no direito brasileiro para mensurar a duração razoável do processo (Sarlet; Marinoni; Mitidiero, 2025, p. 840).

A situação do Poder Judiciário brasileiro confere ao tema especial urgência. Conforme dados extraídos do relatório Justiça em Números 2025 do CNJ, no ano de 2024 o Poder Judiciário registrou um recorde de novos processos, com 39,4 milhões de novas ações, o que representou um crescimento de 6,7% em relação ao ano de 2023. Importa destacar, ainda, que no referido ano foram baixados 44,8 milhões de processos, indicando um esforço do Judiciário na produtividade para redução do estoque.

Não obstante a redução de 3,5 milhões de processos no ano de 2024, o acervo de processos pendentes ao final de 2024 totalizava 80,6 milhões. Tais números revelam a sobrecarga estrutural que compromete a prestação jurisdicional eficaz e célere.

Cássio Scarpinella Bueno (2026, p. 13) ressalta que devem ser analisadas as particularidades de cada caso para se compreender a razoável duração, de modo que causas complexas terão tempo de tramitação distinto do relativo a processos simples.

Mais do que celeridade, o inciso LXXVIII do art. 5.º da CF reclama a racionalização e otimização da atividade jurisdicional, tornando-a mais eficiente, sem prejuízo do atingimento de seus objetivos qualitativos. Todavia, a celeridade não pode ser buscada com sacrifício de outras garantias processuais, como ampla defesa, motivação, contraditório e devido processo legal, pois velocidade decisória, por si, não legitima o processo.

Dentro desse contexto, o IRDR foi concebido como instrumento apto a contribuir para a concretização da razoável duração do processo. O seu desenho normativo, a forma como foi regulado, permite a formação de um precedente ainda na fase processual inicial, o que o transforma em um instituto que gera celeridade no trâmite e julgamento das demandas repetitivas.

O IRDR, assim como os demais instrumentos que formam o microsistema de gestão de casos repetitivos e de formação de precedentes vinculantes, foi desenvolvido para permitir celeridade e segurança no julgamento dos processos que sobrecarregam os diversos órgãos jurisdicionais.

Luiz Guilherme Marinoni (2019, p. 134), em sua obra sobre precedentes, aduz sobre a contribuição dos precedentes à duração razoável do processo:

O respeito aos precedentes constitui excelente resposta à necessidade de dar efetividade ao direito fundamental à duração razoável do processo, privilegiando autor, réu, e os cidadãos em geral. Se os tribunais estão obrigados a decidir de acordo com as Cortes Supremas, sendo o recurso admissível apenas em hipóteses excepcionabilíssimas, a parte não tem de necessariamente chegar à Corte Suprema para fazer valer o seu direito, deixando de ser prejudicada pela demora e também de consumir o tempo e o trabalho da administração da justiça.

O IRDR, como precedente qualificado, possui um resultado ainda melhor quanto à duração razoável do processo, visto que forma um precedente em fase embrionária e, após a sua fixação, tende a reduzir novos processos e gerar celeridade no julgamento dos processos pendentes. Tal característica restará bem evidenciada no tópico em que será feita análise do IRDR Tema 36 do TJGO.

4.2 Eficiência e economia processual

O princípio da eficiência, originalmente concebido no âmbito do Direito Administrativo, foi trazido para o plano constitucional pelo art. 37 da Constituição Federal (com redação dada pela EC 19/1998) e passou a integrar as normas fundamentais do processo civil por força do art. 8.º do CPC/2015.

Trata-se de princípio que impõe ao Estado “a maior realização prática possível das finalidades do ordenamento jurídico, com os menores ônus possíveis, tanto para o Estado como para os cidadãos” (Câmara, 2026, p. 72). No viés processual, sustenta-se sua existência a partir do devido processo legal, surgindo um “direito à boa jurisdição” paralelo ao direito fundamental à boa administração (Fux, 2023, p. 61).

Para Alexandre Freitas Câmara (2026, p. 72-73), eficiência pode ser descrita como a razão entre um resultado desejado e os custos necessários para produzi-lo. O autor sustenta ainda que eficiência não pode ser entendida como maximização financeira ou simples aumento do número de decisões. Nessa toada, um sistema que aumenta a quantidade de julgamentos com um custo melhor, mas sem entregar tutela apta a realizar o direito material não pode ser qualificado como eficiente.

Portanto, pode-se considerar eficiente o Poder Judiciário caso, utilizando o mínimo de tempo e recursos, consiga entregar resultados legítimos, de qualidade e preservadas todas as

garantias processuais. Nesse sentido, Sarlet, Marinoni e Mitidiero (2025, p. 797) afirmam que a efetividade do processo está diretamente relacionada com o resultado que entregue o direito material, priorizando, sempre que possível, a tutela específica ou resultado equivalente em detrimento da tutela pelo equivalente monetário.

Fredie Didier Jr. (2019, p. 129-132) aduz que o princípio da eficiência atua em duas vertentes distintas no Poder Judiciário. São elas: (a) sobre a Administração Judiciária e (b) a gestão de determinado processo.

A primeira dimensão trata da organização do Poder Judiciário como ente da administração. Refere-se ao Poder Judiciário como um conjunto de órgãos administrativos que deve ser eficiente.

Já a segunda dimensão, distanciando-se do âmbito administrativo, trata da eficiência analisada dentro do processo jurisdicional. Neste ponto, que nos interessa, o princípio em estudo deve ser aplicado para que cada processo judicial seja eficiente.

Há discussão acerca da existência de distinção entre eficiência e economia processual. Para Fredie Didier (2019, p. 131), por exemplo, são conceitos idênticos, e entende que a eficiência processual é mera “versão contemporânea” da economia processual.

Luiz Fux (2023, p. 61), por sua vez, embora reconheça a proximidade entre os princípios, os distingue. Vejamos:

Comumente identificado com o princípio da economia processual, pela lógica da redução de atos processuais para o atingimento de um fim (no caso do processo, a tutela jurisdicional), consigo não se confunde, na medida em que revela também a maximização de efeitos com os mesmos recursos (maior produtividade ou *efficiency*). Essa análise envolve também o aspecto qualitativo, não meramente quantitativo.

O princípio da economia processual, consagrado na exposição de motivos do CPC/2015 e positivado no art. 139, II, do Código, impõe ao julgador que dirija o processo conferindo às partes o máximo de resultado com o mínimo de dispêndio processual.

Luiz Fux (2023, p. 61) ressalta a importância e a incidência da economia processual em diversos institutos e práticas no processo civil. Assim, segundo o autor, o referido princípio tem incidência na política das nulidades quando do aproveitamento dos atos praticados apesar de eventual irregularidade (art. 277 do CPC/2015), na reunião de exceções como preliminares da contestação, na taxatividade do cabimento do agravo de instrumento e

na impugnação das demais decisões interlocutórias somente via recurso de apelação e na concentração dos atos processuais.

Perceba-se que o princípio em estudo orienta o legislador na edição de normas e demonstra o intuito de construir um procedimento mais célere, simples, eficaz e com baixo custo. Nessa dimensão é possível notar que a aplicação do princípio da economia processual no processo civil está intimamente ligado aos princípios da eficiência, duração razoável do processo e acesso à justiça.

Humberto Dalla Bernardina de Pinho (2026, p. 46) observa que a economia processual preconiza “que a prestação jurisdicional obedeça a uma vantajosa relação custo-benefício, ou seja, que proporcione maior eficiência com o menor custo possível.” Perceba que, na mesma linha que Fredie Didier Jr., o referido autor aproxima os conceitos de economia processual e eficiência.

Assim, eficiência e economia processual atuam como princípios de racionalização do processo civil, direcionando escolhas procedimentais e administrativas (art. 8º do CPC/2015). A eficiência impõe a produção de resultados de boa qualidade dentro do menor tempo possível, preservando as garantias das partes. Já a economia processual reforça a relação custo-benefício e a contenção de atos inúteis a partir de simplificações dos atos processuais desde que compatíveis com a Constituição.

Aluísio Gonçalves de Castro Mendes (2017, p. 17) destaca a importância do IRDR como instrumento de economia judicial e processual, visto que o funcionamento eficiente de mecanismos coletivos no ordenamento processual evita o aumento do quantitativo de ações distribuídas, de decisões proferidas e de recursos interpostos, o que se revela como mecanismo apto a diminuir a sobrecarga do Judiciário.

4.3 Isonomia e segurança jurídica

A isonomia constitui princípio basilar na organização do Estado brasileiro. Na Constituição Federal, presente desde o preâmbulo, o princípio encontra formulação central no *caput* do art. 5.º, segundo o qual “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza”.

No plano infraconstitucional, o CPC/2015 assegura a igualdade processual como norma fundamental (art. 7.º), estabelecendo a “paridade de tratamento das partes em relação

ao exercício de direitos e faculdades processuais, aos meios de defesa, aos ônus, aos deveres e à aplicação de sanções processuais”.

Com isso, garante-se, no processo civil, que ambas as partes possuam ferramentas equivalentes no exercício e na defesa dos seus direitos, razão pela qual, conforme aduz Cássio Scarpinella (2026, p. 11), o princípio da isonomia é tradicionalmente descrito como “paridade ou igualdade de armas”.

A doutrina distingue duas dimensões do princípio, a igualdade formal e a igualdade material. A igualdade formal é entendida como a garantia de tratamento sem distinção pela lei e pelo magistrado, ou seja, inexistência de diferenças arbitrárias no conteúdo da lei e sua aplicação equânime às partes.

Já a igualdade material, por sua vez, pressupõe a aplicação de tratamento desigual para desiguais na medida das suas diferenças, de modo a garantir uma igualdade real ao reequilibrar distinções econômicas, técnicas, estruturais, entre outras.

Humberto Dalla (2026, p. 34), sobre o conceito dessa igualdade no âmbito processual, aduz:

Em âmbito processual, significa restabelecer o equilíbrio entre as partes e possibilitar a sua livre e efetiva participação no processo, como corolário do princípio do devido processo legal. Os litigantes devem estar em combate com as mesmas armas, de modo que possam lutar em pé de igualdade

Para Câmara (2026, p. 53), no processo civil, a isonomia se manifesta de três modos distintos, sendo eles a igualdade de equipamentos, igualdade de procedimentos e igualdade de resultados.

Igualdade de equipamentos se traduz na paridade de armas. Conforme dito anteriormente, é a garantia de meios equivalentes para as partes em litígio. A igualdade de procedimentos se revela na necessidade de aplicação da mesma regra para casos iguais ou semelhantes. E, por fim, a igualdade de resultados, que exige respostas iguais para casos iguais.

Neste ponto, fica claro como os precedentes qualificados, e aqui mais especificamente, o IRDR, são promovedores da igualdade. Ao ser instaurado o incidente, todos os processos relativos ao tema são suspensos, e, após a fixação da tese, esta será aplicada a todos os processos pendentes e futuros naquele tribunal, garantindo-se assim a igualdade de tratamento

e resultado a todos que estejam na mesma situação e permitindo a não aplicação da tese para casos concretos em que haja relevante diferença por meio do *distinguishing*.

Nessa esteira, Ingo Sarlet, Marinoni e Mitidiero (2025, p. 803) destacam a importância do sistema de precedentes na promoção da igualdade de resultados, vejamos:

O processo justo visa à decisão justa. E não há justiça se não há igualdade – unidade – na aplicação do direito pelo processo. O processo tem de se estruturar com técnicas capazes de promover a igualdade de todos perante a ordem jurídica. Embora esse não seja um problema ligado propriamente à igualdade no processo, certamente constitui assunto de direito processual a necessidade de promoção da igualdade pelo processo. Daí a igualdade pelo processo – que é a igualdade diante dos resultados produzidos pelo processo – determinar a adoção de um sistema de precedentes obrigatórios (essa é a razão pela qual o CPC de 2015 prevê os arts. 926 e 927), com a previsão de seus institutos básicos pelo legislador infraconstitucional processual (*ratio decidendi*, *obiter dictum*, *distinguishing*, *overruling*), sem o que, paradoxalmente, focamos na igualdade no meio, mas não na igualdade no fim, atitude cuja correção lógica pode ser sem dúvida seriamente questionada. Só há sentido em nos preocuparmos com a igualdade no processo se nos preocuparmos igualmente com a igualdade pelo processo – o meio serve ao fim e ambos devem ser pensados na perspectiva da igualdade.

Luiz Guilherme Marinoni (2019, p. 109) demonstra que há uma grande preocupação do legislador com a igualdade de tratamento das partes, igualdade de acesso à justiça e igualdade de técnicas e procedimentos, todavia há uma lacuna com relação à igualdade de decisões judiciais, que seria a igualdade de resultados, referida em linhas pretéritas deste tópico.

Quando se busca uma decisão justa, a aplicação da igualdade de equipamentos e de procedimentos é relevante. Entretanto, ainda que garantidas essas igualdades a cada processo, não pode o Poder Judiciário adotar entendimentos diversos para casos iguais ou similares sob pena de perda de credibilidade.

A proliferação de ações individuais sobre o mesmo tema, com trâmite em diferentes órgãos judiciais, pode gerar decisões diversas ou antagônicas. Isso acarreta desigualdade, insegurança jurídica e descredibiliza o Poder Judiciário como um todo, uma vez que jurisdicionados em situações idênticas ou semelhantes, em relação ao direito material, recebem respostas judiciais diversas.

Percebe-se, nesta esteira, que a segurança jurídica é princípio indissociável da isonomia. É um princípio diretamente relacionado ao Estado de Direito, ao passo que permite

ao cidadão agir de acordo com o ordenamento jurídico vigente quando permite a ele ter ciência, antecipadamente, de como o direito posto será aplicado.

Ingo Wolfgang Sarlet (2010, p. 10-11), em estudo específico sobre o tema, destaca a relação entre segurança jurídica e a proteção da confiança. Para o autor, a “segurança jurídica implica sempre um certo grau de proteção da confiança”, e trata do princípio em duas dimensões distintas.

Na sua dimensão objetiva, a segurança jurídica exige a continuidade do Direito e na dimensão subjetiva revela-se na proteção da confiança do cidadão nessa continuidade da ordem jurídica e na garantia de seus direitos individuais de acordo com o comportamento adotado.

Humberto Ávila (2025, p. 142-144), em trabalho sobre segurança jurídica, em sua definição, sob a perspectiva dinâmica e intertemporal traz duas acepções importantes para o presente trabalho.

A primeira é a acepção “com vista ao passado” em que a segurança jurídica representa a imutabilidade do direito, determinando o direito futuro com base no passado e, por outro lado, deve ser entendida como “estabilidade da mudança”. Esta estabilidade, segundo o autor, é representada pelo termo “confiabilidade” e deve ser “compreendida como a exigência de um ordenamento jurídico protetor de expectativas e garantidor de mudanças estáveis”.

A segunda acepção é “com vista ao futuro” e revela-se na possibilidade que a segurança jurídica confere ao cidadão de prever as consequências jurídicas para uma conduta adotada. Vejamos a definição do autor quanto a essa acepção (2025, p. 143):

De um lado, pode-se sustentar que a segurança jurídica prescreve a total capacidade de antecipar as consequências jurídicas da conduta (própria ou alheia). O termo “previsibilidade” e a expressão “certeza absoluta” denotam esse sentido. Nessa significação, a segurança jurídica garante o direito de o particular, com exatidão, conhecer, hoje, o Direito de amanhã, antecipando o conteúdo da decisão futura que irá qualificar juridicamente o ato hoje praticado.

No âmbito processual, Sarlet, Marinoni e Mitidiero (2025, p. 831-833) aduzem que a segurança jurídica “constitui direito à certeza, à estabilidade, à confiabilidade e à efetividade das situações jurídicas processuais” e exige respeito, dentre outros institutos, aos precedentes judiciais. O respeito ao precedente é imprescindível ao Estado Constitucional, vez que garantidor de segurança no resultado da atividade jurisdicional.

Resta clara, portanto, a relevância do IRDR como um instituto promovedor de segurança jurídica. O instituto promove a segurança à medida que vincula órgãos hierarquicamente inferiores, determinando a aplicação da tese fixada a casos pendentes e futuros e permitindo a estabilidade da mudança por meio do *overruling* e *distinguishing* (acepção com vista ao passado de Humberto Ávila) e garantindo, deste modo, a previsibilidade, por parte do cidadão, das consequências jurídicas para as condutas adotadas (acepção com vista ao futuro).

A segurança jurídica e a isonomia foram erigidas pelo legislador do CPC/2015 à condição de pressupostos de admissibilidade do IRDR. O inciso II do art. 976 preceitua que o incidente somente é cabível quando houver, simultaneamente, “risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica”, constituindo os referidos princípios em pilares de sustentação do instituto.

O desenho institucional e a forma como foi regulamentado o IRDR acarreta estabilidade e tratamento isonômico de cidadãos enquadrados em situações semelhantes. A tese fixada no julgamento do incidente alcança todos os processos repetitivos, os casos sobrestados e os casos futuros (art. 985, I e II, do CPC/2015), o que demonstra o alcance da uniformização garantida pela vinculação da decisão.

Aluisio Gonçalves de Castro Mendes (2017, p. 24), sobre o IRDR promovedor de segurança jurídica, aduz:

Portanto, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas insere-se dentro de uma perspectiva instrumentalista do processo, que precisa oferecer os meios tecnicamente adequados para a consecução do direito material em tempo razoável, de modo isonômico e econômico, ensejando a devida segurança jurídica.

Assentados os princípios constitucionais que fundamentam e orientam o instituto em estudo, será examinado um Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas concreto. Trata-se do IRDR Tema 36 do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás e essa abordagem permitirá avaliar de que modo o IRDR opera como mecanismo de regulação institucional e se é apto a promover isonomia, segurança jurídica, celeridade, economia processual e eficiência, bem como reduzir custos de transação, estabilizar expectativas normativas e repercutir no ambiente de planejamento dos agentes econômicos.

4.4 Estudo de caso. IRDR Tema 36 do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Nos primeiros capítulos foram tratados conceitos estruturantes do sistema de precedentes e seu funcionamento no ordenamento pátrio e a posição do IRDR como precedente vinculante. Foi feito também um exame mais detalhado sobre o incidente de resolução de demandas repetitivas e suas nuances principais como conceito, natureza jurídica, requisitos de admissibilidade, instrução, julgamento, fixação da tese e efeitos gerados.

No presente capítulo foram trabalhados os princípios constitucionais que orientam o IRDR e a partir desse momento, será analisado um incidente de resolução de demandas repetitivas concreto, com o intuito de verificar, na prática, todo o seu trâmite, desde a instauração até o trânsito em julgado da tese fixada e através dos dados coletados e processados constatar a eficácia do instituto e resultados gerados.

Para o estudo foi selecionado o IRDR Tema 36 do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás que possui, conforme consta da informação do Nugepnac do TJGO, a seguinte questão submetida a julgamento: “Fixar a tese referente aos casos que visam reconhecer a abusividade da prática adotada pela Apple, ao promover a venda de aparelhos sem carregadores” (Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, 2026).

A escolha do IRDR se deu pelo fato de que é tratada uma questão de direito do consumidor, ao analisar uma possível prática abusiva adotada pela Apple, com impacto no ambiente econômico. Assim, será possível verificar a existência de multiplicação de processos, risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica e unificação de entendimento e quais os impactos que a (não) utilização do incidente pode gerar.

Isso só foi possível pelo fato de que o IRDR já teve todo seu trâmite, tese fixada e trânsito em julgado, o que permite examinar os efeitos gerados, além de toda a tramitação do incidente. O incidente tramitou sob o processo nº 5716507-56.2022.8.09.0051 na serventia Turma de Uniformização do TJGO.

Além da análise do incidente com estudo do seu processamento, questão de direito repetitiva e tese fixada, foi efetuada uma busca e análise de ações individuais que tinham como objeto a questão de direito julgada no IRDR Tema 36.

Visto que não foi possível encontrar os referidos dados catalogados pelo Nugepnac, foi efetuada uma busca manual de processos. A pesquisa se deu via Projudi do TJGO e foram

buscados processos, arquivados ou em trâmite, em que a Apple figura como parte na justiça estadual de Goiás. Os critérios adotados para a busca e os parâmetros utilizados na análise de cada processo serão explicitados em tópico próprio.

4.4.1 Aspectos processuais do IRDR

Nesse ponto serão analisados os principais aspectos processuais do incidente de resolução de demandas repetitivas Tema 36 do TJGO, como peça de interposição, decisão de admissão, questões de direito controvertidas, julgamento do incidente e fixação da tese, bem como trânsito em julgado. Por meio deste estudo será possível verificar, na prática, o trâmite e funcionamento de um IRDR, conforme estudado teoricamente no capítulo 3.

Conforme aduzido, o IRDR Tema 36 do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás tramitou sob o número 5716507-56.2022.8.09.0051. O processo originário, apontado como causa-piloto, é o Recurso Inominado número 5245109-17.2022.8.09.0051.

O acesso aos processos se deu via Projudi, que é a plataforma oficial do TJGO para tramitação de ações eletrônicas. Ressalte-se que, tanto o incidente como o processo originário não tramitaram em segredo de justiça de modo que é público o acesso.

A resolução nº 121/2010 do CNJ regulamenta a divulgação de dados processuais eletrônicos na rede mundial de computadores e assim dispõe nos seus dois primeiros artigos:

Art. 1.º A consulta aos dados básicos dos processos judiciais será disponibilizada na rede mundial de computadores (internet), assegurado o direito de acesso a informações processuais a toda e qualquer pessoa, independentemente de prévio cadastramento ou de demonstração de interesse. Parágrafo único. No caso de processo em sigilo ou segredo de justiça não se aplica o disposto neste artigo.

Art. 2.º Os dados básicos do processo de livre acesso são:

I – número, classe e assuntos do processo;

II – nome das partes e de seus advogados;

III – movimentação processual;

IV – inteiro teor das decisões, sentenças, votos e acórdãos.

De todo modo, o nome e os dados do autor do processo originário que coincide com o autor do incidente, não constarão no presente trabalho, visto que desnecessários para a finalidade, apesar de constarem na rede mundial de computadores.

O Tema 36 diz respeito à abusividade ou não da prática adotada pela empresa Apple de vender os seus aparelhos celulares e relógios sem a fonte de energia utilizada para o carregamento dos eletrônicos.

Os consumidores que ingressaram com ação contra a referida empresa alegavam, basicamente, que a venda de aparelhos eletrônicos sem a fonte de energia configura uma prática abusiva, visto que a fonte consiste em item essencial para o funcionamento do telefone ou relógio.

Assim, ao exigir que o consumidor adquirisse a fonte de modo separado, estaria configurada a prática abusiva da venda casada, nos termos do art. 39, I, do Código de Defesa do Consumidor (CDC) que assim dispõe:

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:
I - Condição o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos;

Em linhas gerais a empresa demandada alegava que: (a) a retirada dos carregadores configura uma política de preservação ambiental da empresa; (b) a política adotada está em consonância com os princípios da livre iniciativa e livre concorrência; e (c) inexistência de prática abusiva ou venda casada sob o fundamento de que o adaptador de tomada não é item essencial, visto que o cabo de carregamento acompanhava os aparelhos e poderia ser utilizado em outras fontes de energia.

O IRDR em estudo foi interposto em 22/11/2022 por uma parte que figurou como autor em uma ação individual contra a Apple. Conforme exposto no tópico 3.2.1 deste trabalho, as partes têm legitimidade ativa para suscitar do incidente (art. 977, II, do CPC/2015).

O autor indicou a existência, no âmbito dos juizados especiais das comarcas do TJGO, de cerca de 300 (trezentos) processos cujo objeto era a venda de aparelhos eletrônicos da Apple desacompanhados de fonte de energia. Com base nisso, alegou estar preenchido o requisito da efetiva repetição de processos sobre a mesma questão de direito (art. 976, I, do CPC/2015).

Aduziu ainda que, na análise de sentenças prolatadas em juizados de comarcas diversas, verificou-se a existência de julgamentos distintos para a mesma questão de direito, notadamente com relação ao reconhecimento ou não da prática abusiva da Apple, obrigação de entrega do carregador, configuração de dano moral e configuração de decadência e a exigência de nota fiscal para reconhecimento de legitimidade ativa.

Com base nessa divergência de posicionamento entre magistrados, o autor do IRDR fundamentou o risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica (art. 976, II, do CPC/2015).

O IRDR foi admitido pela Turma Julgadora de Uniformização de Jurisprudência do TJGO em sessão realizada em 24/04/2023, com acórdão publicado na mesma data. Por unanimidade de votos, os juízes admitiram o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nos termos do voto da juíza relatora Dra. Stefane Fiúza Cançado Machado.

No voto da relatora, ficou reconhecido o requisito de efetiva repetição de processos sobre a mesma questão de direito por meio de simples consulta ao sítio eletrônico do TJGO, bem como o risco à segurança jurídica e isonomia pela verificação de sentenças e acórdãos com posicionamentos divergentes relativos às mesmas questões de direito.

Preenchidos os requisitos do art. 976 do CPC/2015, o IRDR foi admitido, e foram fixados os seguintes pontos controvertidos que exigiam uniformização:

- a) Se o não fornecimento do carregador nos aparelhos celulares, relógios e similares fabricados pela empresa Apple configura e sua comercialização de modo separado configura prática abusiva nos moldes do art. 39 do Código de Defesa do Consumidor;
- b) Se a prática da empresa configura dano moral *in re ipsa*;
- c) Se aplica o prazo decadencial do art. 26 ou prescricional do art. 27 do Código de Defesa do Consumidor; e
- d) Se a legitimidade ativa é comprovada exclusivamente com a apresentação da nota fiscal, ou basta a comprovação da utilização do produto como destinatário final (art. 2º do CDC) ou consumidor por equiparação (art. 29 do CDC).

Importante destacar que, em atenção ao disposto no art. 982, I e III, do CPC/2015, a relatora em seu voto determinou a suspensão dos processos, individuais ou coletivos, pendentes de julgamento e a intimação do Ministério Público para, querendo, manifestar-se em 15 (quinze) dias.

Ficou determinada ainda, atendendo ao requisito de “ampla e específica divulgação e publicidade” (art. 979 do CPC/2015) a alimentação do Cadastro Nacional de Resolução de Demandas Repetitivas.

Por fim, a juíza relatora registrou a desnecessidade de requisição aos órgãos em que tramitam processos semelhantes, de oitiva de *amicus curiae* e de designação de audiência pública sob o fundamento de que os elementos de convicção e fundamentos jurídicos necessários ao julgamento do incidente estavam presentes na causa-piloto.

Antes do julgamento do incidente de resolução de demandas repetitivas houve manifestação do Ministério Público, da parte autora e da Apple. A sessão de julgamento ocorreu no dia 29/04/2024 e houve sustentação oral das partes recorrente e recorrida da causa-piloto. O acórdão que julgou a causa-piloto e fixou a tese do IRDR Tema 36 do TJGO foi publicado no dia 21/05/2024.

Importante destacar que o art. 980 do CPC/2015 prevê o prazo de 1 (um) ano para julgamento do incidente e entre a admissão (24/04/2023) e a sessão de julgamento do IRDR (29/04/2024) transcorreu 1 (um) ano e 5 (cinco) dias e, nesse período, houve alteração da composição da Turma de Uniformização do TJGO e em razão disso, alterou-se o relator do incidente que passou a ser o juiz Luís Flávio Cunha Navarro.

O acórdão julgou o incidente por maioria dos votos, fixou a tese jurídica, efetuou uma proposta de súmula e julgou improcedente a causa-piloto (recurso inominado de um consumidor). Com relação às questões jurídicas controvertidas restou decidido que a ausência de adaptador de tomada elétrica não configura prática abusiva, uma vez que não se trata de item essencial.

Segundo o voto do relator, os aparelhos eletrônicos são vendidos acompanhados do cabo de energia e transmissão de dados e a ausência da fonte de energia não impossibilita seu uso e são possíveis o uso e a aquisição da fonte da Apple e outras fabricantes sem que haja perda da garantia ou prejuízo à durabilidade do eletrônico, o que descaracteriza a prática abusiva ou venda casada.

Além do mais, a pessoa jurídica demandada respeitou o direito de informação ao consumidor por meio de ampla divulgação da nova prática adotada.

Restou decidido ainda que, não reconhecida a prática abusiva pela Apple, não há que se falar em danos materiais ou morais *in re ipsa*, visto que inexistente a ofensa a qualquer atributo da personalidade.

Quanto à aplicação do prazo decadencial ou prescricional, restou decidido que ao caso em tela aplica-se o prazo decadencial de 90 (noventa) dias previsto no art. 26, II, do CDC, por se tratar do direito de reclamar vício aparente ou de fácil constatação de produtos duráveis.

Por fim, relativo à última questão jurídica controvertida, julgou-se pela necessidade de apresentação de nota fiscal do aparelho adquirido para o reconhecimento da legitimidade

ativa, uma vez que, tratando-se de relação de consumo, deve ser comprovada a condição de destinatário final do produto.

Nesta toada, relevante colacionar neste momento a parte dispositiva do acórdão e a proposta de súmula. Vejamos:

Ante o exposto, CONHEÇO do incidente, posto que demonstrada a divergência de julgamentos com a mesma premissa fática entre os julgadores das Turmas Recursais em conflito, oportunidade em que DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO, para reconhecer a existência de obrigatoriedade em apresentação de nota fiscal do aparelho ou similares para que se configure a legitimidade ativa dos recorrentes, assim como aplicar o art. 26, II, § 1º do CDC, impondo-se o prazo decadencial de 90 (noventa) dias para eventuais reclamações. No mais, resta afastado o reconhecimento de venda casada, prática abusiva pela recorrida, bem como reconhecida a inexistência, por si só, de dano moral ou material passível de ser indenizado, salvo se acompanhados de fatores extraordinários analisados no caso *in concreto*.

Proposta de Súmula: O consumidor que detenha a nota fiscal de aquisição do produto em seu nome tem legitimidade ativa para demandar questões relativas ao adaptador de smartphone ou similar da Apple. A alegação de ausência do fornecimento do adaptador, entendida como vício de qualidade do produto, sujeita-se ao prazo decadencial de 90 dias e não constitui prática abusiva ou venda casada, nem gera, por si só, dano material ou moral, uma vez que devidamente informado ao consumidor.

Interpostos embargos de declaração pela parte autora do incidente em 04/06/2024, estes foram conhecidos e não acolhidos em sessão de julgamento realizada no dia 07/10/2024, com acórdão publicado em 11/10/2024.

Assim, o acórdão que julgou o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas transitou em julgado em 07/11/2024.

4.4.2 Análise quantitativa da litigiosidade relacionada ao tema

Nesse ponto da pesquisa, foi efetuada uma busca de processos individuais envolvendo a Apple para verificar a quantidade de processos relativos ao tema do IRDR, se realmente houve repetição de processos e risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.

Com base nos dados coletados também foi possível perceber os efeitos da instauração e fixação da tese bem como se a utilização do incidente foi capaz de promover os princípios expostos no início deste capítulo.

Para a realização da pesquisa foi utilizada a busca pública de processos que tramitam em 1º e 2º grau no âmbito do TJGO. A busca se deu via Projudi, plataforma oficial em que tramitam as ações eletrônicas do referido tribunal.

A coleta de dados se deu em 07/03/2026 e quando efetuada a busca pelo nome da parte (consulta simples pelo nome “Apple”), o sistema retornou um resultado de 3.451 (três mil quatrocentos e cinquenta e um) processos em que a empresa figura como parte em processos eletrônicos, arquivados ou em trâmite, em 1º e 2º graus no âmbito do Tribunal de Justiça.

Ao consultar pelo CNPJ número 00.623.904/0003-35, a busca resultou em 857 (oitocentos e cinquenta e sete) processos, igualmente baixados ou ativos, tendo a Apple Computer do Brasil LTDA como parte em ambas as instâncias do TJGO.

Desta feita, foi utilizado esse filtro de pesquisa para a escolha de uma amostra de processos para se fazer a análise estatística de processos individuais. A razão desta escolha se deu por ser um critério objetivo, que abrange todas as comarcas do estado e não há limitação de tempo. Além do mais, a causa-piloto e o incidente de resolução de demandas repetitivas a parte Apple foi cadastrada com o referido CNPJ.

A amostra analisada representa 24,83% do total de processos localizados. Revela-se uma amostra numericamente expressiva para o estudo empírico jurídico aqui proposto e apta a demonstrar o padrão decisório, impacto institucional e reflexo do IRDR na litigiosidade e comportamento dos jurisdicionados.

A Apple iniciou a política de venda de aparelhos sem o carregador de energia para tomada de parede com o lançamento do iPhone 12, cujas vendas se iniciaram em outubro de 2020. Tal fato é facilmente comprovado em notícias publicadas em diversos periódicos, jornais e sites de informação. A título de exemplo, o jornal O Estado de S. Paulo (Estadão) publicou reportagem em 28/10/2020 noticiando que a Apple foi notificada pelo Procon-SP em 27/10/2020 por venda de iPhones sem carregadores iniciada no início de outubro daquele ano (O Estado de S. Paulo, 2020).

Com base nesse fato, foram analisados processos distribuídos a partir de 01/10/2020. Da amostra de 857 (oitocentos e cinquenta e sete) processos (o primeiro com data de distribuição em 28/02/2011 e o último distribuído em 25/02/2026) restou constatado que 185 (cento e oitenta e cinco) foram distribuídos antes de 01/10/2020 e 672 (seiscentos e setenta e dois) foram protocolados após essa data.

Dos 672 (seiscentos e setenta e dois) processos analisados, 509 (quinhentos e nove) processos eram relativos ao Tema 36, 148 (cento e quarenta e oito) processos eram referentes a temas diversos e 15 (quinze) processos estavam em segredo de justiça e não foi possível ter acesso.

Universo da Amostra	Quantidade	Percentual
Processos relativos ao Tema 36	509	75,75%
Processos não relativos ao Tema 36	148	22,02%
Processos em segredo de Justiça	15	2,23%
Total	672	100%

Para o estudo, é importante, ainda, verificar a distribuição dos processos contra a Apple em cada ano e qual percentual é relativo ao IRDR Tema 36, vejamos:

Ano	Total de Processos	Processos Tema 36	Não relativos ao Tema	Segredo de Justiça	Percentual de processos do Tema no total anual
2020	22	0	22	0	0%
2021	62	13	47	2	20,96%
2022	405	377	19	9	93,09%
2023	129	101	25	3	78,29%
2024	31	16	14	1	51,61%
2025	16	2	14	0	12,5%
2026	7	0	7	0	0%

Dos processos relativos ao Tema 36 possui relevância separar os processos que foram julgados com a incidência da tese fixada no IRDR daqueles que não foram afetados. Serão utilizados os 509 (quinhentos e nove) processos analisados relativos ao Tema, excluído o processo nº 5716507-56.2022.8.09.0051, que é o próprio Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas.

Assim, do total de processos examinados referentes ao Tema 36, 296 (duzentos e noventa e seis) processos foram julgados sem a incidência da tese fixada (Grupo A) e 212 foram julgados com aplicação da tese (Grupo B).

Grupo	Quantidade	Percentual
A) Processos julgados sem incidência da tese	296	58,27%
B) Processos julgados com incidência da tese	212	41,73%
TOTAL	508	100%

Dos processos do grupo A foi verificado qual tipo de sentença tiveram e foram separados em processos que tiveram julgamento favorável ao consumidor reconhecendo a prática comercial abusiva da Apple (Procedentes), processos com sentença desfavorável ao consumidor, não reconhecendo a venda casada (Improcedentes) e, por fim, processos com sentença sem resolução do mérito, nos quais as questões jurídicas controvertidas não foram analisadas (sem resolução do mérito).

Ressalte-se que, apesar de tecnicamente incorreto, os processos em que foi reconhecida a ilegitimidade ativa do consumidor por ausência de nota fiscal em seu nome e consequentemente julgados sem resolução do mérito foram classificados como improcedentes, visto que se tratou de questão jurídica controvertida do IRDR Tema 36 e desfavorável ao consumidor.

Deste recorte específico de processos julgados sem incidência da tese fixada no IRDR Tema 36, 102 (cento e dois) processos foram julgados procedentes, 153 (cento e cinquenta e três) julgados improcedentes e 41 (quarenta e um) processos julgados sem resolução do mérito.

Grupo A	Quantidade	Percentual
Procedente	102	34,46%
Improcedente	153	51,69%
Sem resolução do mérito	41	13,85%
TOTAL	296	100%

Por outro lado, com relação ao Grupo B, temos 212 (duzentos e doze) processos em que a tese fixada no IRDR Tema 36 foi aplicada. Deste grupo, 104 (cento e quatro) processos tiveram sentença em primeiro grau e com a suspensão e incidência da tese somente na fase recursal e 101 (cento e um) processos foram suspensos em fase embrionária e a tese foi aplicada na sentença.

Dentro deste grupo, ainda, 5 (cinco) processos estavam suspensos em razão da instauração do IRDR e após a fixação da tese os processos foram extintos sem resolução do mérito em razão de desistência ou abandono da parte autora após o conhecimento da uniformização de entendimento pela Turma Julgadora.

Apesar de não ter sido expressamente aplicada a tese fixada no IRDR em estudo na sentença, os referidos processos foram classificados no grupo de julgados com incidência da tese tendo em vista que o seu deslinde foi influenciado pelo julgamento do incidente que motivou as partes a pedirem desistência ou abandonarem os processos.

Por fim, ainda incluído neste conjunto de processos com aplicação da tese, temos somente 2 processos que foram distribuídos e julgados depois do trânsito em julgado do acórdão que julgou o IRDR Tema 36.

Grupo B	Quantidade	Percentual
Aplicação da tese na fase recursal	104	49,06%
Aplicação da tese na sentença de 1º grau	101	47,64%
Sem resolução do mérito após a fixação da tese	5	2,36%
Distribuído e julgado após o trânsito em julgado do IRDR	2	0,94%
TOTAL	212	100%

Estatística relevante para a finalidade da pesquisa refere-se aos processos que tiveram sentença de primeiro grau e incidência da tese somente na fase recursal. Essa amostra conta, conforme aduzido em linhas volvidas, com 104 (cento e quatro) processos, sendo que 96 (noventa e seis) processos tiveram sentença procedente que foi reformada em grau de recurso com a aplicação da tese e 8 sentenças improcedentes que foram mantidas no julgamento do recurso incidindo a tese fixada.

Incidência da tese na fase recursal	Quantidade
Sentença procedente reformada no recurso com aplicação da tese	96
Sentença improcedente mantida no recurso com aplicação da tese	8
TOTAL	104

Desta feita, juntando os processos julgados sem incidência da tese (296 processos) e processos julgados com incidência da tese somente na fase recursal (104 processos) temos um

total de 400 (quatrocentos) processos em que as sentenças de primeiro grau foram prolatadas sem influência da tese fixada no IRDR.

Neste recorte, temos que 198 (cento e noventa e oito) processos tiveram sentenças favoráveis ao consumidor (procedentes) e, destas, 96 (noventa e seis) foram reformadas em grau recursal com a aplicação da tese fixada no IRDR.

Por outra via, 161 (cento e sessenta e um) processos tiveram sentenças desfavoráveis ao consumidor (improcedentes) e, em somente 8 (oito) deles houve recurso, com a manutenção das sentenças com a aplicação da tese.

Sentença sem incidência do IRDR	Quantidade	Percentual
Procedentes	198	49,50%
Improcedentes	161	40,25%
Sem resolução do mérito	41	10,25%
TOTAL	400	100%

Com fulcro nos dados coletados e expostos em linhas pretéritas, torna-se possível, e necessário, um exame qualificado das informações colhidas e registradas, bem como dos impactos jurídicos e econômicos do IRDR Tema 36 do TJGO.

4.5 Impactos jurídicos e econômicos do IRDR Tema 36

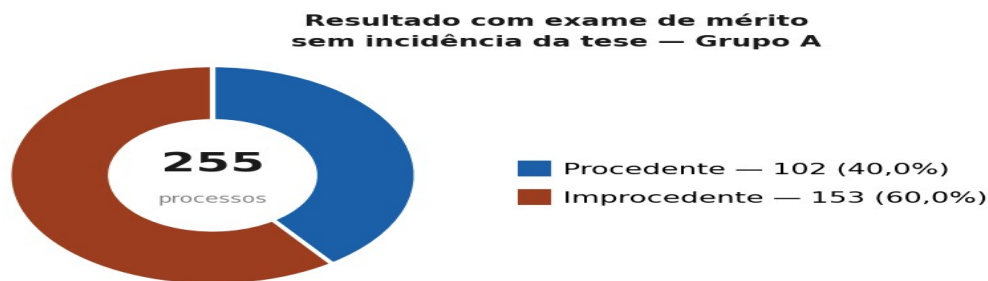
A análise quantitativa empreendida no tópico anterior permitiu mapear, com base em dados concretos, o comportamento da litigiosidade relativa à prática comercial da empresa Apple de vender seus aparelhos eletrônicos sem fonte de energia de carregamento, no âmbito do TJGO, antes e após a instauração e o julgamento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas Tema 36.

Os dados coletados não se prestam apenas à constatação numérica mas permitem uma avaliação qualificada dos efeitos produzidos pelo instituto à luz dos princípios constitucionais examinados neste trabalho, bem como os seus impactos econômicos.

Cabe, neste momento, articular os resultados colhidos com o quadro teórico construído, a fim de verificar, na prática, em que medida o IRDR se revelou apto a promover isonomia, segurança jurídica, previsibilidade, celeridade, eficiência e economia processual, e quais as suas repercussões no ambiente econômico.

4.5.1 Realização da isonomia, da segurança jurídica e da previsibilidade decisória

Dentro dos processos relativos ao Tema 36 analisados, o grupo de processos julgados sem incidência da tese (Grupo A) consiste em evidência direta de dispersão decisória. Dos 255 (duzentos e cinquenta e cinco) processos desse grupo decididos com exame do mérito, 102 (cento e dois) foram julgados procedentes, favorecendo o consumidor com o reconhecimento da prática abusiva da Apple, ao passo que 153 foram julgados improcedentes, sendo desfavoráveis ao consumidor, não reconhecendo a abusividade da prática comercial.



Fonte: PROJUDI/TJGO. Elaboração do autor.

Assim, para a mesma questão de direito, consumidores goianos em situações materialmente idênticas obtinham resultados opostos a depender do juízo responsável pelo julgamento. Dos processos relativos ao tema julgados sem incidência da tese, 40% foram julgados procedentes e 60% improcedentes.

O Tribunal de Justiça do Estado de Goiás adota a numeração dos processos recomendada pelo CNJ na Resolução nº 65/2008 sendo que os 4 (quatro) últimos dígitos do processo identificam a unidade de origem do processo. Na amostra de processos do Grupo A há 55 (cinquenta e cinco) números identificadores de unidade de origem distintos, o que revela a abrangência da amostra e que a dispersão decisória não era localizada, reforçando a legitimidade e pertinência da instauração do IRDR.

A efetiva repetição de processos sobre o Tema 36 verificada na amostra, qual seja, 509 (quinhentos e nove) processos de um total de 672 (seiscentos e setenta e dois), o que representa 75,75% das ações propostas contra a Apple, em conjunto com a dispersão decisória

descrita, configuraram os requisitos exigidos nos incisos I e II do art. 976 do CPC, para a instauração do IRDR Tema 36.

Importante apontar que a efetiva repetição de processos deve ser sobre questões unicamente de direito. No IRDR Tema 36, as questões controvertidas não eram fáticas, elas incidiam sobre a abusividade ou não da prática comercial, sobre o prazo aplicável (decadencial ou prescricional), sobre a configuração de dano moral e sobre os requisitos de legitimidade ativa. A instauração do incidente foi uma resposta às divergências decisórias ao garantir que os casos similares relativos às controvérsias jurídicas seriam decididos de forma igual.

Conforme visto no tópico passado, na decisão que admitiu o IRDR Tema 36, a relatora determinou a suspensão de todos os processos pendentes de julgamento nos quais eram discutidas a matéria objeto do incidente no âmbito de abrangência das turmas recursais e juizados especiais de todo o estado de Goiás.

A partir daquele momento, nenhum novo julgamento sobre a questão poderia ser proferido sem aguardar a formação da tese vinculante, o que impediu o aprofundamento da dispersão decisória durante o período de instrução e julgamento do incidente. Nos moldes descritos no capítulo 3 desta dissertação, trata-se de determinação constante no art. 982, I, do CPC/2015, que subordina a continuidade dos feitos repetitivos à definição do parâmetro decisório central.

Em razão disso que se trata de uma determinação e não de mera faculdade do magistrado e evidencia a sua aptidão para interromper a produção de decisões conflitantes durante a pendência do incidente, garantindo a isonomia e segurança jurídica não apenas ao final do incidente, mas ao longo de todo o seu trâmite.

A fixação da tese pelo acórdão, publicado em 21 de maio de 2024 e com trânsito em julgado em 07 de novembro do mesmo ano, instaurou, de modo imediato, um padrão decisório uniforme para todos os processos sobrestados e para os casos futuros, nos termos do art. 985, I e II, do CPC/2015.

Os resultados coletados evidenciam essa uniformização. Do total de processos relativos ao Tema 36 (508 processos), 212 (duzentos e doze) foram julgados com incidência da tese, o que representa 41,73% do total.

Dado ainda mais relevante com relação à uniformização e previsibilidade decisória refere-se aos processos que foram suspensos na fase recursal. De 104 (cento e quatro) ações suspensas nessas condições, 96 (noventa e seis) tiveram as sentenças de primeiro grau anteriormente favoráveis ao consumidor reformadas pela aplicação da tese garantindo isonomia e decisões uniformes para jurisdicionados em situações parelhas. Em apenas oito processos, a suspensão resultou na manutenção da sentença, hipótese em que o julgamento de primeira instância já coincidia com o entendimento fixado.

Essa dinâmica demonstra que o mecanismo de sobrestamento e posterior aplicação da tese produziu o efeito igualador que se configura na razão de ser de um sistema de precedentes obrigatórios.

Neste ponto, merece destaque um processo específico em que a aplicação da tese não se deu de maneira integral. Trata-se do processo nº 5032430-98.2023.8.09.0029 em que o juiz relator, em julgamento monocrático do recurso inominado, deu parcial provimento reformando a sentença de primeiro grau para julgar improcedentes os pedidos de indenização por danos morais, mas mantendo a obrigação de entregar a fonte de carregamento ao consumidor.

Tal processo revelou-se uma exceção em que a tese foi aplicada parcialmente a um caso semelhante. Não se tratou de um *distinguishing* e o relator optou, sem qualquer fundamentação, por manter o dever de entrega da fonte, ainda que reconhecendo a aplicação da tese e de que a conduta praticada pela Apple não se revelou abusiva ou caracterizadora de venda casada.

O impacto sobre a previsibilidade decisória foi igualmente expressivo. Na acepção de Humberto Ávila (2025, p. 143), vista em tópico pretérito, a segurança jurídica em sua dimensão prospectiva confere ao particular a capacidade de antecipar as consequências jurídicas de sua conduta. A tese fixada no IRDR Tema 36 criou exatamente essa condição, consumidores que adquirissem aparelhos Apple sem carregador passaram a dispor de parâmetro claro quanto às suas pretensões em juízo, assim como a própria Apple passou a contar com previsibilidade sobre o desfecho de eventuais demandas.

Esse dado é corroborado pelo comportamento observado após a publicação do acórdão, cinco processos que estavam suspensos em razão do IRDR foram encerrados por desistência ou abandono dos autores após o julgamento do incidente. Isto revela que a certeza

sobre o resultado, desfavorável ao consumidor, levou à racionalização da conduta processual, com a extinção voluntária de pretensões que não mais se sustentariam diante da tese vinculante.

A previsibilidade, portanto, não apenas orientou os julgamentos futuros como também produziu efeitos sobre a conduta das partes em feitos já em curso.

4.5.2 Celeridade, economia processual e eficiência judicial

O IRDR Tema 36 do TJGO operou como mecanismo concreto de racionalização do esforço jurisdicional, produzindo os ganhos de celeridade, economia processual e eficiência que os princípios consagrados nos arts. 4.º e 8.º do CPC/2015 projetam como finalidade do processo civil contemporâneo.

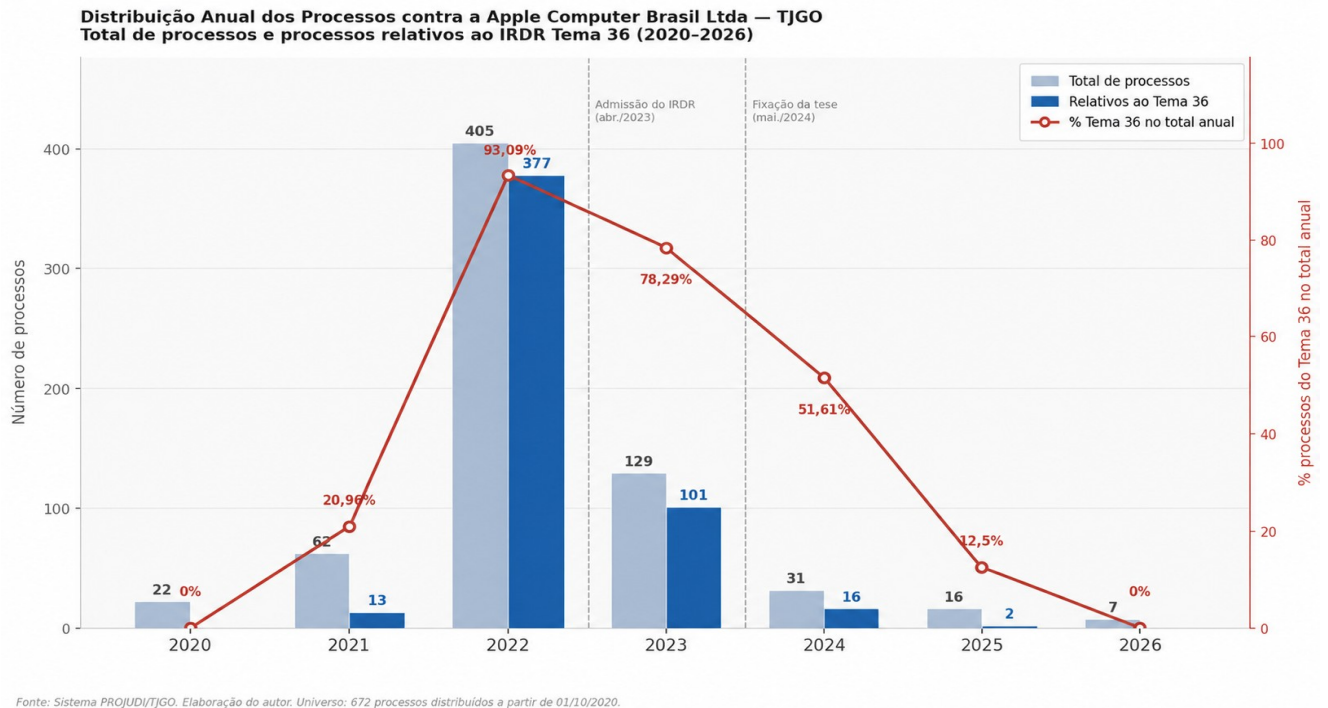
A verificação desses efeitos a partir dos dados coletados permite afastar qualquer análise especulativa sobre a aptidão do instituto e substituí-la por evidências empíricas colhidas do sistema processual goiano.

O primeiro e mais visível efeito de economia processual produzido pelo IRDR consiste na concentração do esforço decisório. Em lugar de 212 (duzentos e doze) processos tramitando individualmente até o trânsito em julgado, com instrução, sentença, recurso e julgamento autônomos em cada feito, a questão jurídica central foi definida em um único procedimento qualificado, com participação das partes e do Ministério Público, além de ampla publicidade.

O funcionamento eficiente de mecanismos coletivos no ordenamento processual, a exemplo do IRDR, evita o aumento de ações distribuídas e, conseqüentemente, de decisões e sentenças proferidas e de recursos interpostos, caracterizando-se como ferramenta eficaz para diminuir a sobrecarga do Judiciário.

Este efeito ficou demonstrado no caso examinado. A formação de um precedente vinculante substituiu o que seria, em sua ausência, centenas de julgamentos singulares sobre a mesma questão de direito, com o risco adicional de resultados divergentes.

A série histórica de distribuição de processos revela com clareza o efeito de contenção da litigiosidade produzido pelo incidente. Vejamos:



Da amostra coletada, no ano de 2022, foram distribuídos 377 (trezentos e setenta e sete) processos relativos ao Tema 36, representando o auge da litigância sobre a questão.

Em 2023, ano em que o IRDR foi admitido e teve ampla divulgação por força da alimentação do Cadastro Nacional de Demandas Repetitivas, bem como a suspensão de processos e divulgação pelo TJGO, o número caiu para 101 (cento e um) pertinentes à temática do IRDR.

Já em 2024, ano do julgamento e do trânsito em julgado da tese, o número de ingressos reduziu-se a 16 (dezesseis) processos afetos ao Tema 36, e em 2025 apenas 2 (duas) novas ações sobre o tema foram distribuídas no âmbito do TJGO.

Essa curva descendente evidencia que a instauração do incidente e a publicidade conferida à sua admissão já produziram efeito dissuasório sobre novos ajuizamentos, e que a fixação da tese acentuou essa tendência, reduzindo a demanda por tutela jurisdicional sobre questão jurídica.

No plano da resolução dos processos já distribuídos, importante destacar que o inciso III do art. 332 do CPC/2015 autoriza o julgamento liminarmente improcedente do pedido que

contrariar o entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas. Desta feita, processos suspensos antes da instrução processual ou os processos distribuídos após o trânsito em julgado da tese fixada no IRDR Tema 36, puderam ser julgados liminarmente improcedentes.

A título de exemplo, foi o que aconteceu com o processo nº 5024348-69.2024.8.09.0150, distribuído após a instauração do IRDR, mas antes da fixação da tese. Suspenso antes da instrução, após a uniformização do entendimento foi julgado liminarmente improcedente.

Além do mais, todos os processos futuros relativos à questão jurídica objeto do IRDR Tema 36 poderão ser julgados liminarmente, sem necessidade de dilação probatória.

A decisão nesses casos será proferida de plano, sem necessidade de citação, instrução ou audiência, com fundamento direto na tese fixada pelo IRDR Tema 36, o que só é possível pela existência de um precedente vinculante.

Isto representa, de maneira direta, eficiência e economia processual. A questão jurídica, já resolvida em definitivo, dispensa a reiteração de toda a estrutura procedimental típica para cada novo caso análogo, reduzindo custos, atos e tempo processual.

As cinco desistências verificadas após a publicação do acórdão que fixou a tese agregam outra dimensão ao exame da eficiência, elas representam a extinção de processos sem a necessidade de qualquer pronunciamento judicial sobre o mérito, por iniciativa dos próprios autores que, diante da previsibilidade instaurada pela tese, optaram por não prosseguir com a demanda.

Um sistema judicial eficiente é aquele que entrega resultados justos e legítimos com menor gasto de tempo e recursos. A análise da trajetória do IRDR Tema 36 e seus resultados é demonstração empírica desse princípio.

4.5.3 Redução de incertezas e possíveis repercussões no ambiente econômico

A análise do IRDR Tema 36 sob a perspectiva dos impactos econômicos pressupõe compreender o papel que a incerteza jurídica desempenha nas decisões de agentes

econômicos. Tanto empresas quanto consumidores tomam decisões com base em expectativas sobre as consequências jurídicas de suas condutas.

Quando o resultado judicial de uma determinada questão é imprevisível, como ocorria antes da fixação da tese do IRDR Tema 36, em que a mesma prática comercial era ora reconhecida como abusiva, ora considerada lícita, os agentes envolvidos não conseguem calcular com precisão as consequências de suas escolhas, o que gera custos transacionais jurídicos como “os custos associados à descoberta e ao aprendizado de novas leis, da incerteza do conhecimento jurídico perdido, do ajuste privado às novas demandas normativas e de interpretação” (Knoerr; Vanin e Hochmann; Da Costa, 2025, p. 255-256).

Armando Castelar Pinheiro (2014, p. 156-157) aduz que essa incerteza gerada pela insegurança jurídica, bem como a morosidade do Judiciário aumentam os custos das transações econômicas. Portanto, conforme o referido autor a atuação do Judiciário gera consequências diretas no Custo Brasil, definido como “custo adicional de transacionar, de realizar negócios, no Brasil, em comparação ao custo em um país com instituições que funcionam adequadamente”.

Assim, a produção de um precedente vinculante sobre a matéria não é um evento de repercussão apenas em âmbito processual, ela interfere de forma direta nas condições de planejamento e de tomada de decisão no ambiente econômico.

Do ponto de vista da Apple, empresa que figura como fornecedora em todos os processos examinados, a dispersão decisória anterior ao IRDR criava um ambiente de incerteza sobre o custo jurídico de sua política comercial de venda de aparelhos desacompanhados de carregadores.

Com cerca de 40% dos processos resultando em condenações, variando entre obrigação de entrega do acessório, ressarcimento e, em parte dos casos, dano moral, a empresa se via diante de um passivo potencial de valor indeterminado, incapaz de ser precificado com exatidão.

A fixação da tese pelo IRDR Tema 36 afastou o reconhecimento da abusividade, conferindo à empresa um parâmetro normativo definido sobre a licitude de sua conduta. Com isso, a empresa passa a ter um custo jurídico calculável e é possível incorporar essa

previsibilidade ao seu planejamento estratégico e à formação dos preços de seus produtos e serviços.

Nessa esteira, Lara Bonemer Azevedo da Rocha e Marcia Carla Pereira Ribeiro (2013, p. 169) destacam que “os melhores resultados econômicos estão fortemente atrelados à existência de um sistema legal e judicial eficientes, de forma a que sejam elaboradas e aplicadas leis coerentes e que gerem previsibilidade, proporcionando aos jurisdicionados a segurança necessária quanto às regras do jogo.”

Do lado dos consumidores, a incerteza pré-IRDR também produzia distorções comportamentais relevantes. A probabilidade de êxito em torno de 40% nos processos julgados antes da tese criava um incentivo ao ajuizamento de demandas individuais, alimentado pela expectativa de resultado favorável em parcela significativa dos casos. A elevada litigiosidade verificada em 2022, com 377 (trezentos e setenta e sete) novos processos relativos ao Tema 36 distribuídos em um único ano, é sintoma desse ambiente de incerteza.

A incerteza do resultado justificava e incentivava a tentativa de êxito pelos consumidores em ações judiciais em desfavor da Apple, notadamente pelo rito dos Juizados Especiais, visto que o art. 54 da Lei nº 9.099/95 prevê a dispensa de pagamento de custas processuais em primeira instância.

A fixação da tese eliminou essa incerteza e, com ela, o principal estímulo à litigiosidade de massa sobre o tema. Em 2024, ano em que houve fixação da tese, apenas 16 (dezesesseis) novos processos relativos ao tema foram distribuídos, em 2025 somente 2 (dois) e em 2026 nenhum processo relativo ao Tema 36 foi identificado na amostra examinada.

Restou comprovado com a pesquisa empírica que, após a fixação da tese, houve uma redução no ajuizamento de novas demandas. Ivo Teixeira Gico Jr. (2015, p. 481), em estudo sobre segurança jurídica e efeitos no ambiente econômico, atribui essa redução como um efeito da formação de “capital jurídico”.

O autor define capital jurídico como “um conjunto de regras (originalmente legislativas ou não) que o Judiciário aplica para um tipo de caso em um dado momento” (Gico Jr., 2015, p. 481). Assim, quando essas regras são conhecidas, os agentes conseguem prever como um magistrado resolveria certo conflito, o que permite alocar riscos, negociar previamente e até simular o resultado de um julgamento sem recorrer ao Judiciário.

A ausência de coordenação jurisprudencial produz insegurança e incentiva o ajuizamento de ações judiciais, ao passo que a estabilização de entendimento reduz o espaço para demandas fundadas apenas na incerteza do resultado.

A previsibilidade decisória criada pelo precedente, portanto, exerceu função regulatória sobre o comportamento dos consumidores, orientando-os a não ajuizar demandas cujo resultado já era definido, o que corresponde ao funcionamento esperado de um sistema jurídico eficiente.

Assim, sistemas que produzem decisões inconsistentes para situações equivalentes elevam os custos operacionais e de litígio, visto que a incerteza incentiva o ajuizamento de demandas. Neste ponto, resta clara a relação entre previsibilidade decisória e redução de custos de transação.

Gico Jr. (2015, p. 481), sobre o tema, preceitua:

Quanto maior o capital jurídico de uma sociedade, maior o número de situações em que os agentes podem antever o resultado provável de um determinado conflito, caso fosse levado ao Judiciário, ergo, mais fácil alocar riscos ou celebrar um acordo extrajudicial. Essa segurança jurídica permite o planejamento de longo prazo, a melhor alocação de riscos, o desestímulo a determinados comportamento oportunistas e, em última análise, a cooperação entre os agentes. Assim, quanto maior o capital jurídico de uma sociedade, mais segurança sobre o resultado provável de conflitos e, portanto, mais preparados estarão seus integrantes para elaborar planejamentos de longo prazo e para cooperar. O acúmulo ótimo de capital jurídico é, portanto, uma condição necessária para o desenvolvimento social.

O IRDR, ao uniformizar o tratamento da questão jurídica sobre a qual recaía essa incerteza, operou precisamente como mecanismo de redução desses custos ao estabelecer um parâmetro normativo claro, acessível e de aplicação obrigatória.

Nesse sentido, o precedente vinculante cumpre função análoga à da lei positivada à medida que sinaliza, de forma segura, isonômica e uniforme, como o sistema jurídico tratará determinada situação, permitindo que os agentes pautem suas condutas sem arcar com o custo da incerteza.

O ajuizamento de uma demanda é uma decisão em que são ponderados os benefícios de uma eventual procedência em relação aos custos do processo. Quando a tese do IRDR indica que determinada pretensão não será acolhida (o que ocorreu com a tese fixada no IRDR

Tema 36, com relação à pretensão dos consumidores), a decisão economicamente racional é não ajuizar, e é exatamente esse comportamento que os dados revelam. Esse efeito dissuasório sobre o ingresso de novas ações configura um acesso mais racional ao Poder Judiciário.

As desistências imediatas após a publicação do acórdão e a queda de novos processos nos anos subsequentes são respostas racionais de agentes que internalizaram o entendimento pacificado pelo precedente e ajustaram sua conduta de acordo com o entendimento fixado.

Esse efeito gerado traz impactos em várias esferas, uma vez que reduz os custos globais do sistema para o Judiciário, que não precisa processar e julgar demandas repetidas. Noutra via, as partes não têm dispêndio com custas processuais ou com advogados, já que o resultado é previsível e, por último, a sociedade se beneficia de um sistema judicial menos sobrecarregado e mais célere.

É necessário reconhecer, contudo, que os impactos econômicos do IRDR Tema 36 apresentam nuances que merecem consideração. O sentido da tese fixada, afastando o reconhecimento da prática abusiva, beneficiou, no plano do mercado, a empresa multinacional ao custo de não reconhecer a pretensão dos consumidores que entendiam ter sido lesados.

Aqui não se trata de avaliar o acerto material da tese, tarefa que extrapola os limites deste trabalho, mas de constatar que qualquer tese, independentemente do seu sentido, produz previsibilidade e, com ela, os ganhos sistêmicos de redução de incerteza.

O que o IRDR oferece não é a garantia de que o resultado será favorável a determinado grupo de interesses, mas a garantia de que o resultado será uniforme e previsível para todos, gerando isonomia, celeridade, eficiência e impactos positivos no ambiente econômico.

Por fim, o exame do IRDR Tema 36 sugere que os impactos econômicos do incidente de resolução de demandas repetitivas, quando o tema julgado envolve relações de consumo ou práticas comerciais, transcendem o âmbito das partes envolvidas nos processos suspensos ou julgados.

A estabilização do entendimento sobre a licitude de uma prática comercial adotada por empresa de atuação nacional sinaliza a todos os agentes do mercado, fornecedores, consumidores, advogados e investidores, como o sistema jurídico tratará situações análogas, orientando condutas e reduzindo a dispersão de expectativas.

Esse efeito de irradiação, que vai além da resolução dos casos concretos afetados pelo incidente, é uma das manifestações mais expressivas do potencial regulatório do IRDR como instrumento de regulação institucional, e constitui fundamento para a tese central deste trabalho de que o incidente, quando adequadamente estruturado com participação ampliada, transparência e monitoramento, tende a produzir não apenas uniformidade decisória, mas também ganhos de eficiência e redução de incertezas com repercussões positivas no ambiente econômico.

5 CONCLUSÃO

O ponto de partida desta dissertação foi a constatação de que a litigiosidade em série, caracterizada pela repetição de demandas fundadas em idêntica questão de direito, não produz apenas sobrecarga nos tribunais.

Uma consequência mais grave é a possibilidade de que dois jurisdicionados, em situações materialmente equivalentes, obtenham respostas judiciais opostas. Essa situação fere a isonomia, afeta a segurança jurídica e eleva os custos de transação no ambiente econômico, à medida que o resultado das ações judiciais é incerto.

O CPC/2015, em resposta a esse problema instituiu um regime normativo de precedentes vinculantes e, como espécie de precedente qualificado, temos o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas como mecanismo apto a uniformizar a jurisprudência desde as instâncias ordinárias, antes que a dispersão decisória se consolide.

A pergunta que orientou esta investigação foi, em síntese, a seguinte: em que medida o IRDR é apto a promover isonomia, segurança jurídica e eficiência judicial, e quais repercussões essa aptidão produz no ambiente econômico?

Para responder a essa questão, o trabalho foi organizado em três capítulos de desenvolvimento. O primeiro examinou o sistema de precedentes no Brasil e verificou que o país adota um modelo normativo de precedentes vinculantes, distinto da tradição do *common law*, porque a força obrigatória de uma decisão não decorre da prática judicial historicamente sedimentada, mas de expressa previsão legal concentrada nos arts. 926 e 927 do CPC/2015.

Identificou-se ainda, no mesmo capítulo, que os deveres de uniformização, estabilidade, integridade e coerência impostos aos tribunais não são diretrizes programáticas, visto que o descumprimento gera consequências processuais concretas, como a nulidade por ausência de fundamentação adequada (art. 489, § 1º, VI, do CPC/2015) e o cabimento de reclamação (art. 988, II e IV, do CPC/2015). Constatou-se, ainda, que as técnicas de *distinguishing* e *overruling* impedem o engessamento do sistema permitindo a sua evolução sem ruptura, exigindo ônus argumentativo qualificado do órgão que afasta ou supera o precedente.

O segundo capítulo dedicou-se ao Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas em sua dimensão processual. Conforme visto, o IRDR ocupa posição importante no microsistema de casos repetitivos porque permite a formação de precedente vinculante, em fase embrionária, com eficácia sobre todos os juízes e câmaras vinculados ao tribunal.

Os pressupostos de admissibilidade do art. 976 do CPC/2015 têm caráter preventivo, basta a efetiva repetição de processos sobre questão unicamente de direito e o risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica sendo desnecessária divergência decisória já consolidada.

O sobrestamento dos processos pendentes, determinado por ocasião da admissão do incidente, opera como mecanismo de contenção da dispersão decisória, impedindo que novos julgamentos contraditórios sejam proferidos durante a instrução e o julgamento do IRDR. Constatou-se, ainda, que os mecanismos de contraditório ampliado, participação do Ministério Público, *amici curiae* e audiências públicas não são formalidades acessórias, mas condições de legitimidade democrática do precedente que se forma.

O terceiro capítulo reuniu os princípios constitucionais regentes do IRDR e o estudo empírico do Tema 36 do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. Demonstrou-se que os princípios da razoável duração do processo, da eficiência, da economia processual, da isonomia e da segurança jurídica não são apenas fundamentos normativos do instituto, mas parâmetros de aferição dos seus resultados concretos. O estudo de caso, construído a partir de uma amostra de 857 processos contra a Apple Computer do Brasil LTDA coletada na plataforma Projudi do TJGO, permitiu confrontar a base teórica construída nos capítulos pretéritos com dados concretos relativos ao IRDR instaurado no tribunal goiano, antes e depois da fixação da tese.

A hipótese central desta dissertação afirmou que o IRDR, quando adequadamente instaurado e processado, não se limita à uniformização da jurisprudência, mas realiza os princípios constitucionais que o fundamentam e produz efeitos positivos no ambiente econômico ao reduzir a incerteza jurídica, diminuir os custos de transação e orientar racionalmente a conduta dos agentes envolvidos. Os dados coletados confirmam essa hipótese, com uma ressalva de natureza qualitativa que merece tratamento honesto.

A dispersão decisória anterior ao IRDR Tema 36 foi real e verificável. Dos 296 processos relativos ao tema julgados sem a incidência da tese, 102 foram julgados procedentes, reconhecendo a prática da Apple como abusiva, e 153 foram julgados improcedentes. Portanto, restou constatado que para idêntica questão de direito, jurisdicionados em situações materialmente equivalentes obtiveram resultados opostos a depender do juízo.

A amostra abrangeu 55 unidades de origem distintas, o que afasta qualquer interpretação de que a dispersão era localizada ou circunstancial. Esse quadro confirmou a

presença dos pressupostos do art. 976 do CPC/2015 e a pertinência da instauração do incidente.

Com base nos processos analisados foi possível verificar os efeitos da uniformização. A distribuição de processos no tempo revela o alcance do instituto. Em 2022 foram distribuídos 377 (trezentos e setenta e sete) processos relativos ao Tema 36, auge da litigância sobre a questão. Em 2023, ano da admissão do incidente, o número caiu para 101 (cento e um) e em 2024, ano do julgamento e do trânsito em julgado da tese, o ingresso reduziu-se a 16 (dezesseis) processos afetos ao tema. Por fim, em 2025, apenas 2 (duas) novas ações sobre o tema foram distribuídas e em 2026 (de janeiro até março), nenhum processo relativo ao Tema 36 foi identificado.

A curva descendente não é coincidência, mas efeito do incidente sobre o comportamento dos jurisdicionados. O efeito dissuasório começou antes mesmo da fixação da tese, a partir da admissão, o que demonstra que a publicidade da instauração do IRDR já opera como sinal ao mercado, e no caso concreto, especificamente aos consumidores, sobre a orientação que o tribunal consolidará.

O impacto sobre processos em curso também foi expressivo, com destaque para os que já possuíam sentença em primeiro grau e foram suspensos na fase recursal. Deste grupo, dos 104 processos suspensos na fase recursal, 96 tiveram sentenças de primeiro grau favoráveis ao consumidor reformadas pela aplicação da tese, produzindo o efeito de uniformização que é a razão de ser de um sistema de precedentes obrigatórios.

Cinco processos sobrestados foram extintos por desistência ou abandono após a publicação do acórdão, o que demonstra que a previsibilidade instaurada pela tese levou os autores a calcular, racionalmente, que a continuidade da demanda seria inútil. Esse comportamento corresponde ao que Ivo Teixeira Gico Jr. (2015, p. 481) descreve como efeito do capital jurídico acumulado, visto que os agentes conseguiram antecipar o resultado provável do conflito e optaram por não litigar.

Noutra via, faz-se necessária uma ressalva quanto à conformidade dos elementos estruturais do IRDR estudado com os fundamentos teóricos do instituto. A hipótese central condicionou a produção dos efeitos positivos ao adequado processamento do IRDR, com participação ampliada, transparência e monitoramento. O Tema 36, contudo, foi processado sem *amici curiae* e sem audiência pública, porque a relatora considerou suficientes os elementos de convicção já presentes na causa-piloto.

Essa decisão, ainda que tecnicamente defensável, visto que o § 1º do artigo 983 do CPC/2015 constitui a realização de audiência pública e participação de *amici curiae* uma faculdade do relator, representa um processamento parcialmente abreviado dos mecanismos de legitimidade democrática do precedente.

Os efeitos de uniformização e redução de litigiosidade foram produzidos, mas os efeitos da dispensa do contraditório ampliado sobre a credibilidade, legitimação e a qualidade da tese não podem ser avaliados com base nos dados coletados pelos processos. Nesse ponto, a hipótese foi confirmada com a ressalva de que o contraditório com a ampla participação de terceiros e partes interessadas não foi plenamente respeitado.

Esta dissertação produziu três contribuições relativas ao IRDR no campo do Direito Constitucional Econômico e do Direito Processual Civil. A primeira é de natureza empírica, pois a partir da análise de uma amostra de 509 processos relativos ao Tema 36 coletados no Projudi do TJGO, a pesquisa gerou uma base de dados inédita sobre o comportamento da litigiosidade antes e depois da fixação de uma tese em incidente de resolução de demandas repetitivas.

Essa pesquisa permitiu confrontar as premissas normativas estabelecidas com dados empíricos do próprio sistema judicial. O recorte analisado compreende processos distribuídos de 2020 a 2026, o que permite fazer afirmações sobre o impacto do instituto com um grau de precisão que o exame normativo isolado não possibilita.

A segunda contribuição é de natureza teórica. A dissertação relacionou o Direito Constitucional Econômico com o regime processual do IRDR, demonstrando que o instituto pode ser compreendido como mecanismo de regulação econômica institucional.

A redução da incerteza jurídica, a contenção dos custos de transação e a acumulação de capital jurídico não são efeitos colaterais do IRDR, mas estão diretamente ligados à sua função de produzir previsibilidade decisória. Essa perspectiva desenvolve o processo civil no âmbito do Direito Constitucional Econômico.

A última contribuição está inserida no âmbito da política judiciária. Foi possível constatar o efeito benéfico da utilização de um IRDR sobre quantitativo de processos de um tribunal de justiça estadual à medida que permitiu um julgamento mais célere e uniforme aos processos em trâmite e reduziu novas distribuições.

Além do mais, os dados demonstraram que a simples admissão do IRDR já produziu efeito dissuasório sobre novos ajuizamentos, o que reforça a importância e a necessidade de

conferir ampla publicidade à instauração de incidentes de demandas repetitivas, uma vez que restou comprovado que a publicidade repercute de forma direta no comportamento dos jurisdicionados e na litigiosidade.

As conclusões desta dissertação devem ser lidas dentro de seus limites. A pesquisa empírica circunscreveu-se ao IRDR Tema 36 do TJGO, o que significa que os dados produzidos refletem a dinâmica de um único incidente, sobre uma questão de consumo com características próprias. O caso possui como característica uma prática comercial uniforme adotada por uma empresa de atuação nacional e os processos tramitando sob o rito processual nos Juizados Especiais sem custas para o autor em primeira instância.

Esses elementos podem ter influenciado o volume de ajuizamentos bem como a velocidade com que a previsibilidade afetou o comportamento dos litigantes. Diante disso, é possível que alguns efeitos ou consequências gerados no estudo do IRDR 36 não se apliquem de forma automática a outros incidentes que tenham como objeto controvérsia relativa a outros campos do direito como o direito previdenciário, tributário ou direito público, o que demandaria pesquisas independentes.

Cumpram ainda destacar que não foi possível quantificar monetariamente os custos de transação evitados pela fixação da tese nem mensurar o impacto direto do precedente nas estratégias de precificação da Apple no Brasil, o que demandaria acesso a dados corporativos não disponíveis publicamente.

Por fim, quanto à análise dos impactos econômicos gerados, não é objeto desta dissertação avaliar se o resultado fixado no Tema 36 foi ou não materialmente justo para os consumidores envolvidos. O que esta pesquisa demonstra é que qualquer tese, independentemente de seu sentido, produz previsibilidade e os ganhos sistêmicos dela decorrentes.

Com esta pesquisa foi possível compreender que a previsibilidade decisória não é apenas um valor processual, mas impacta o funcionamento do mercado. Quando o Judiciário produz decisões contraditórias para situações equivalentes, ele não apenas viola a isonomia entre as partes, mas sinaliza, aos jurisdicionados, que as consequências jurídicas de uma conduta são imprevisíveis.

Essa imprevisibilidade tem um custo que é suportado por todos, não apenas pelos litigantes diretos. O IRDR, ao fixar uma tese vinculante sobre questão jurídica repetitiva, informa ao mercado como o sistema tratará situações análogas. Fornecedores podem calcular

o custo jurídico de suas políticas comerciais. Consumidores podem avaliar a racionalidade de uma demanda antes de ajuizá-la. Advogados podem orientar seus clientes com base em parâmetros estáveis. Essa previsibilidade gerada pela fixação da tese do IRDR, comprovada no caso concreto estudado nesta pesquisa, é o que Ivo Teixeira Gico Jr. denomina efeito do capital jurídico acumulado, explicado no último capítulo.

Esse efeito, entretanto, não é automático. Ele depende da qualidade do processo que formou o precedente. Por isso, a efetividade do IRDR como instrumento de regulação econômica institucional depende não apenas de sua existência normativa no art. 976 do CPC/2015, mas de um incidente cujo processamento seja comprometido com os deveres de uniformização, coerência e integridade inscritos no art. 926 e com respeito à regulamentação disposta no CPC/2015.

O IRDR, bem processado, é uma resposta institucional ao problema da dispersão decisória e ao custo econômico que ela impõe à sociedade brasileira. O Tema 36 do Tribunal de Justiça de Goiás demonstrou que esse efeito é mensurável, real e positivo.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Ursula Ribeiro de. **O amicus curiae e a representatividade adequada no julgamento dos casos repetitivos: IRDR e recursos extraordinário e especial repetitivos**. 2020. 170 f. Tese (Doutorado em Direito Processual) — Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2020.

ÁVILA, Humberto. **Teoria da Segurança Jurídica**. 7.ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora JusPodivm, 2025.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 5 dez. 2025.

BRASIL. **Decreto n.º 678, de 6 de novembro de 1992**. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. *Diário Oficial da União: seção 1*, Brasília, DF, 9 nov. 1992. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm. Acesso em: 20 maio 2026.

BRASIL. **Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973**. Institui o Código de Processo Civil. Brasília, DF, 1973. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5869.htm. Acesso em: 7 dez. 2025.

BRASIL. **Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995**. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Brasília, DF, 1995. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm. Acesso em: 23 jun. 2026.

BRASIL. **Lei nº 11.417, de 19 de dezembro de 2006**. Regulamenta o art. 103-A da Constituição Federal e altera a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, disciplinando a edição, a revisão e o cancelamento de enunciado de súmula vinculante pelo Supremo Tribunal Federal, e dá outras providências. *Diário Oficial da União: seção 1*, Brasília, DF, 2006. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11417.htm. Acesso em: 2 jan. 2025.

BRASIL. **Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006**. Acrescenta à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, dispositivos que regulamentam o § 3º do art. 102 da Constituição Federal. Brasília, DF, 2006. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11418.htm. Acesso em: 2 jan. 2026.

BRASIL. **Lei nº 11.672, de 8 de maio de 2008**. Acresce o art. 543-C à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, estabelecendo o procedimento para o julgamento de recursos repetitivos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. Brasília, DF, 2008. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/111672.htm. Acesso em: 7 dez. 2025.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília, DF, 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 5 dez. 2025.

BUENO, Cassio S. **Manual de Direito Processual Civil**. 12. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2026. E-book. ISBN 9786551770630. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786551770630/>. Acesso em: 30 jan. 2026.

BUENO, Cassio S. **Novo Código de Processo Civil anotado**. 3. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2017. E-book. ISBN 9788547217181. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788547217181/>. Acesso em: 11 jan. 2026.

CÂMARA, Alexandre de F. **Levando os Padrões Decisórios a Sério**. 1 ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2018. E-book. ISBN 9788597014204. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788597014204/>. Acesso em: 26 jan. 2026.

CÂMARA, Alexandre F. **O Novo Processo Civil Brasileiro**. 8. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2022. E-book. ISBN 9786559772575. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559772575/>. Acesso em: 22 jan. 2026.

CÂMARA, Alexandre F. **Manual de Direito Processual Civil**. 5. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2026. E-book. ISBN 9786559778294. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559778294/>. Acesso em: 25 jan. 2026.

CARNEIRO, Paulo Cezar P.; PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. **Novo Código de Processo Civil - Anotado e Comparado**. 2 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016. E-book. ISBN 9788530972936. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530972936/>. Acesso em: 22 jan. de 2026.

CONSELHO DA EUROPA. **Convenção Europeia de Direitos Humanos**. Roma, 4 nov. 1950. Disponível em: https://www.echr.coe.int/documents/d/echr/convention_por. Acesso em: 20 maio 2026.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em números 2025**. Brasília: CNJ, 2025. 650 p. ISBN 978-65-5972-195-5. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2025/11/justica-em-numeros-2025.pdf>. Acesso em: 20 maio 2026.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Portaria nº 116, de 6 de abril de 2022**. Estabelece os requisitos para a padronização das informações que devem ser apresentadas pelos tribunais e pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais para alimentação do Banco Nacional de Precedentes. Brasília, DF, 2022. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/4475>. Acesso em: 27 dez. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Resolução n. 65, de 16 de dezembro de 2008**. Dispõe sobre a uniformização do número dos processos nos órgãos do Poder Judiciário e dá outras providências. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/119>>. Acesso em: 17 maio 2026.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Resolução n. 121, de 5 de outubro de 2010**. Dispõe sobre a divulgação de dados processuais eletrônicos na rede mundial de computadores, expedição de certidões judiciais e dá outras providências. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/atos-normativos?documento=92>>. Acesso em: 29 abr. 2026.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Recomendação nº 134, de 9 de setembro de 2022**. Dispõe sobre o tratamento dos precedentes no Direito brasileiro. Brasília, DF, 2022. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/4740>. Acesso em: 29 dez. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Resolução nº 235, de 13 de julho de 2016**. Dispõe sobre a padronização de procedimentos administrativos decorrentes de julgamentos de repercussão geral, de casos repetitivos e de incidente de assunção de competência previstos na Lei 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), no Superior Tribunal de Justiça, no Tribunal Superior Eleitoral, no Tribunal Superior do Trabalho, no Superior Tribunal Militar, nos Tribunais Regionais Federais, nos Tribunais Regionais do Trabalho e nos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, e dá outras providências. Brasília, DF, 2016. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2312>. Acesso em: 27 dez. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Resolução nº 444, de 25 de fevereiro de 2022**. Institui o Banco Nacional de Precedentes (BNP) para consulta e divulgação por órgãos e pelo público em geral de precedentes judiciais, com ênfase nos pronunciamentos judiciais listados no art. 927 do Código de Processo Civil em todas as suas fases processuais. Brasília, DF, 2022. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/4415>. Acesso em: 27 dez. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Banco Nacional de Precedentes (BNP)**. Disponível em <https://www.cnj.jus.br/tecnologia-da-informacao-e-comunicacao/justica-4-0/banco-nacional-de-precedentes-bnp/> - Acesso em 5 jan. 2026

DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro. **Curso de direito processual civil: meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais**. 13 ed. reform.-Salvador: Ed. JusPodvm, 2016.

DIDIER JR., Fredie. **Curso de Direito Processual Civil, parte geral e processo de conhecimento**. 21. ed. Salvador: Ed. Juspodivm, 2019.

FÓRUM PERMANENTE DE PROCESSUALISTAS CIVIS. **Enunciados do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis**. Florianópolis: FPPC, 2017. Disponível em: <https://institutodc.com.br/wp-content/uploads/2017/06/FPPC-Carta-de-Florianopolis.pdf>. Acesso em: 28 jan. 2026.

FUX, Luiz. **Curso de Direito Processual Civil**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023. E-book. ISBN 9786559648474. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559648474/>. Acesso em: 22 jan. 2026.

GAJARDONI, Fernando da Fonseca *et al.* **Manual de Processo Civil**. 1 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2025. E-book. ISBN 9788530995522. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530995522/>. Acesso em: 14 jan. 2026.

GICO JUNIOR, Ivo Teixeira. **Anarquismo judicial e segurança jurídica**. Revista Brasileira de Políticas Públicas, Brasília, v. 5, n. especial, p. 479-499, 2015. DOI: 10.5102/rbpp.v5i2.3270. Disponível em: <https://doi.org/10.5102/rbpp.v5i2.3270>. Acesso em: 30 maio 2026.

KNOERR, Fernando Gustavo; VANIN E HOCHMANN, Eleandro Granja Costa; DA COSTA, Fernanda Granja Cavalcante. **Previsibilidade e segurança jurídica: dos reflexos econômicos da crise jurisdicional brasileira às tentativas de solução do Código de**

Processo Civil. Revista Percurso Unicuritiba, Curitiba, v. 1, n. 49, p. 234-258, jan./mar. 2025. DOI: 10.21902/RevPercurso.2316-7521.v1i49.7797. Disponível em: <https://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/percurso/article/view/7797>. Acesso em: 30 maio 2026.

LEMOS, Vinícius. **A tese jurídica fixada em IRDR: entre aplicação pelo art. 985 do CPC e a função meramente preparatória para a aplicação pelo art. 987, § 2º do CPC.** *Direito, Processo e Cidadania*, Recife, v. 1, n. 2, p. 80–116, maio/ago. 2022.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Curso de processo civil: tutela dos direitos mediante procedimento comum. v. 2.** 6. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. **Livro eletrônico.**

MARINONI, Luiz Guilherme. **Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas: decisão de questão idêntica x precedentes.** 3. ed. rev., atual. E ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Precedentes Obrigatórios.** 6. ed. rev., atual. E ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

MENDES, Aluisio Gonçalves de C. **Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas.** 1 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017. E-book. ISBN 9788530976958. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530976958/>. Acesso em: 25 jan. 2026.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Direito Processual Civil – Volume Único.** 8. ed. - Salvador: Ed. JusPodivm, 2016.

NICOLI, Ricardo Luiz. **Padrões decisórios: a função dos juízes e corte de justiça no julgamento do caso concreto e na evolução do direito.** Coleção estudos em homenagem à Darci Guimarães Ribeiro. Londrina, PR: Thoth, 2022. ISBN 978-65-5959-327-9. Ebook.

NUNES, Dierle; PEDRON, Flávio Quinaud; HORTA, André Frederico de Sena. **Os precedentes judiciais, o art. 926 do CPC e suas propostas de fundamentação: um diálogo com concepções contrastantes.** *Revista de Processo*, São Paulo, v. 42, n. 263, p. 335–396, jan. 2017. (DTR\2016\24937).

O ESTADO DE S. PAULO. **Procon-SP notifica a Apple por venda de iPhones sem carregador.** Estadão, São Paulo, 28 out. 2020. Disponível em:

<https://www.estadao.com.br/link/gadget/procon-sp-notifica-a-apple-por-venda-de-iphones-sem-carregador/>. Acesso em: 1 maio 2026.

OLIVEIRA, Vallisney de Souza. **O Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas introduzido no Direito brasileiro pelo Novo Código de Processo Civil**. Revista de Informação Legislativa: RIL, Brasília, a. 53, n. 210, p. 63-80, abr./jun. 2016. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/522898/001073189.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 20 nov. 2025.

PINHEIRO, Armando Castelar. **A justiça e o custo Brasil**. Revista USP, São Paulo, n. 101, p. 141-158, mar./abr./maio 2014. DOI: 10.11606/issn.2316-9036.v0i101p141-158. Disponível em: <https://revistas.usp.br/revusp/article/view/87823>. Acesso em: 30 maio 2026.

PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. **Manual de Direito Processual Civil Contemporâneo**. 8. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2026. E-book. ISBN 9786584004498. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786584004498/>. Acesso em: 09 abr. 2026.

PINHO, Humberto Dalla Bernardina de; VIDAL, Ludmilla Claudia de Deus. **Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas e sua permeabilidade à autocomposição**. Revista Jurii Poiesis – Rio de Janeiro, v. 22, n. 30, p. 95-116, 2019. ISSN 2448-0517.

PRITSCH, Cesar Zucatti; JUNQUEIRA, Fernanda Antunes Marques; MARANHÃO, Ney. **O sistema de precedentes no Código de Processo Civil de 2015: a superação do positivismo jurídico para a garantia de estabilidade e isonomia nas decisões judiciais**. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 303, p. 333-368, maio 2020. DTR\2020\6808.

ROCHA, Lara Bonemer Azevedo da; RIBEIRO, Marcia Carla Pereira. **Previsibilidade das decisões judiciais como fator de desenvolvimento**. Revista da AJURIS, v. 40, n. 132, p. 167-184, dez. 2013.

SARLET, Ingo W.; MARINONI, Luiz G.; MITIDIERO, Daniel. **Curso de Direito Constitucional**. 14. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2025. E-book. ISBN 9788553626885. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553626885/>. Acesso em: 19 fev. 2026.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A Eficácia do Direito Fundamental à Segurança Jurídica: Dignidade da Pessoa Humana, Direitos Fundamentais e Proibição de Retrocesso Social no Direito Constitucional Brasileiro**. Revista Eletrônica sobre a Reforma do Estado (RERE). Salvador, Instituto Brasileiro de Direito Público, nº 21, março, abril, maio, 2010.

Disponível em: <https://www.olibat.com.br/documentos/SARLET.pdf>. Acesso em: 11 fev. 2026

STRECK, Lenio Luiz; MORBACH JÚNIOR, Gilberto. **Interpretação, integridade, império da lei: o direito como romance em cadeia**. *Revista de Direitos e Garantias Fundamentais*, Vitória, v. 20, n. 3, p. 47-66, set./dez. 2019. DOI: **10.18759/rdgf.v20i3.1795**.

TEMER, Sofia Orberg. **Incidente de resolução de demandas repetitivas: tentativa de sistematização**. 2015. 242 f. Dissertação (Mestrado em Direito Processual) — Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Faculdade de Direito, Rio de Janeiro, 2015.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS (TJGO). **NUGEPNAC: apresentação**. Goiânia, GO: TJGO, atualizada em 21 jul. 2025. Disponível em: <https://www.tjgo.jus.br/index.php/institucional-menusuperior/nucleos/nugepnac>. Acesso em: 12 jan. 2026.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS (TJGO). **Decreto Judiciário nº 1.772/2016**. Goiânia, GO: TJGO, 2016. Disponível em: <https://tjdocs.tjgo.jus.br/documentos/436522>. Acesso em: 12 jan. 2026.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS (TJGO). **Decreto Judiciário nº 2.228/2017**. Goiânia, GO: TJGO, 2017. Disponível em: https://tjdocs.tjgo.jus.br/documentos/468833?token_corporativo=null&id_sistema=null&usr_corporativo=null. Acesso em: 12 jan. 2026.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS (TJGO). **Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR)**. Goiânia: TJGO, 2026. Disponível em: <https://www.tjgo.jus.br/index.php/nugepnac-irdr>. Acesso em: 21 abr. 2026.